

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina

Fontes semelhantes, vertentes diferentes. A formação do  
Professor Primário no Brasil e em Cuba na década de  
1960. Um estudo comparativo.

**Lia Madalena Ramponi Antonioli**

*Dissertação apresentada ao PROLAN da Universidade  
de São Paulo, para concorrer ao título de Mestre pelo  
curso de Pós-Graduação em Integração da América  
Latina – Área de concentração: Comunicação e Cultura.*

**VOLUME II**

**São Paulo  
2003**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina

Fontes semelhantes, vertentes diferentes. A formação do  
Professor Primário no Brasil e em Cuba na década de  
1960. Um estudo comparativo.

*Dissertação apresentada ao PROLAN da Universidade  
de São Paulo, para concorrer ao título de Mestre pelo  
curso de Pós-Graduação em Integração da América  
Latina – Área de concentração: Comunicação e Cultura.*

**Orientadora: Professora Doutora Inez Garbuio Peralta**

**São Paulo  
2003**

## Ficha Catalográfica

Antonioli, Lia Madalena Ramponi.

Fontes semelhantes, vertentes diferentes. A formação do Professor Primário no Brasil e em Cuba, na década de 1960. Um estudo comparativo / Lia Madalena Ramponi Antonioli. São Paulo, 2003. 128p.Vs. I e II.

Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina. Universidade de São Paulo.

Orientadora: Professora Doutora Inez Garbuio Peralta

1. Professor Primário 2. Curso Normal 3. Curso Primário 4. Técnico 5. Militante Político 6. Escolanovismo 7. Tecnicismo 8. Pedagogia Socialista I. Título

**ANEXOS**

## XI – ENSINO NORMAL

### Ensino Normal

DECRETO-LEI N.º 8.530, DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Lei Orgânica de Ensino Normal

### TÍTULO I

#### DAS BASES DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NORMAL

#### CAPÍTULO I

##### Das finalidades do ensino normal

Art. 1º - O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau tem as seguintes finalidades:

- 1- Prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.
- 2- Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.
- 3- Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativos a educação da infância.

#### CAPÍTULO II

##### Dos ciclo do ensino normal e de seus cursos

Art. 2º - O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3º - Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários, e cursos de habilitação para administradores do grau primário.

#### CAPÍTULO III

##### Dos tipos de estabelecimento de ensino normal

Art. 4º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º. – Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º Escola normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino secundário.

§ 3º - Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério, e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo único – É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

## CAPÍTULO IV

### Da ligação do ensino normal com outras modalidades de ensino

Art. 6º - O ensino normal manterá da seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino:

- 1- O curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário.
- 2- O curso de formação geral de professores primários, com o curso ginasial.
- 3- Aos alunos que concluírem o segundo ciclo de ensino normal será assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA DO ENSINO NORMAL

## CAPÍTULO I

### Do curso de regentes de ensino primário

Art. 7º - O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro séries anuais compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de Higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática de ensino, 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação física, recreação e jogos.

§ 1º - O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e ao da organização do trabalho na região.

§ 2º - O curso normal regional, que funcionar em zonas de colonização, dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

## CAPÍTULO II

### Do curso de formação de professores primários

§ 8º - O curso de formação de professores primários se fará em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e química. 4) Anatomia e fisiologia humana. 5) Música e canto. 6) Desenhos e artes aplicadas. 7) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Prática do ensino. 9) Educação física, recreação e jogos.

Art. 9º - Será também permitido o funcionamento do curso de que trata o artigo anterior, em dois anos de estudos intensivos, com as seguintes disciplinas, no mínimo:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene). 4) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação). 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Psicologia educacional. 2) Fundamentos sociais da educação. 3) Puericultura e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Prática de ensino. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

## CAPÍTULO III

### Dos cursos de especialização e de administração escolar

Art. 10 – Os cursos de especialização de ensino normal compreenderão os seguintes ramos: educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto.

Art. 11 – Os cursos de administradores escolares do grau primário visarão habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares.

Art. 12 – A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos programas e da orientação geral do ensino

Art. 13 – Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministro da Educação e Saúde expedir.

Art. 14 – Atender-se-á na composição e na execução dos programas aos seguintes pontos:

- a) adoção de processos pedagógicos ativos;
- b) a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino;
- c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;
- d) a prática de ensino será feita, em exercícios de observação e de participação real do trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos de todo o curso;
- e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso, compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário.

Art. 15 – O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos.

#### TÍTULO III

##### DA VIDA ESCOLAR

#### CAPÍTULO I

##### Dos trabalhos escolares

Art. 16 – Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

Parágrafo único – Integrarão a vida escolar trabalhos complementares.



## CAPÍTULO II

## Do ano escolar

Art. 17 – O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

- a) períodos letivos, de 15 de março a 15 de junho, e de 1 de julho a 15 de dezembro;
- b) períodos de férias de 16 de dezembro a 14 de março e de 16 a 30 de junho.

§ 1º. – Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos.

§ 2º - Poderão realizar-se exames ao decurso das férias.

## CAPÍTULO III

## Dos alunos e da admissão aos cursos

Art. 18 – Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes.

Art. 19 – Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexos, as classes poderão ser especiais para cada grupo, ou mistas.

Art. 20 – Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

Art. 21 – Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de três anos: para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginasial, e idade mínima de quinze anos.

Parágrafo único – Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos.

Art. 22 – Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova do exercício do magistério por três anos, no mínimo.

## CAPÍTULO IV

### Da matrícula e da transferência

Art. 23 – A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março, e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais, de ter ele conseguido habilitação no ano anterior.

Art. 24 – É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos no mesmo ciclo.

Parágrafo único – A regulamentação poderá dispor sobre os exames de seleção, entre candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas.

## CAPÍTULO V

### Da limitação e distribuição do tempo dos trabalhos em classe

Art. 25 – Os trabalhos em classe não excederão de vinte e oito horas semanais, em qualquer dos dois ciclos do ensino normal.

Parágrafo único – A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pela direção de cada estabelecimento, antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas de cada disciplina.

## CAPÍTULO VI

### Das aulas, exercícios e trabalhos complementares

Art. 26 – As lições e exercícios são de freqüência obrigatória, e, bem assim, os trabalhos complementares definidos em regulamento.

Art. 27 – Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, regime de ativa e constante colaboração.

§ 1º - O professor terá em mira que a preparação para o magistério exige sempre capacidade para trabalho em cooperação, espírito de auto-crítica e de compreensão humana, pelo que se esforçará em assim orientar o seu ensino.

§ 2º - Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos discursivos, mas à realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis a futuros docentes.

Art. 28 – Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

Art. 29 – Como trabalhos complementares os estabelecimentos de ensino normal deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições para escolares, destinadas a criar, em regime de autonomia, condições favoráveis à formação dos sentimentos de

sociabilidade e do estudo em cooperação. Merecerão especial cuidado as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais

## CAPÍTULO VII

### Da habilitação dos alunos

Art. 30 – A habilitação dos alunos para a promoção à série imediata, ou conclusão de curso, dependerá, em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final.

Parágrafo único – As notas serão expressas em escala de zero e cem.

Art. 31 – A partir de abril e excetuados os meses em que se realizem provas escritas, será dada, em cada disciplina e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios.

Art. 32 – Haverá, na primeira quinzena de junho, para todas as disciplinas, prova parcial, escrita ou prática, que versará sobre toda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática.

Parágrafo único – As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Art. 33 – Será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinquenta, pelo menos, em cada disciplina.

Art. 1º - A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final.

§ 2º - Será facultada segunda chamada para qualquer das provas, nas condições que o regulamento admitir.

Art. 34 – Aos alunos que não tiverem obtido habilitação em uma ou duas disciplinas, será assegurado o direito de realizarem exames finais em segunda época, os quais se farão na primeira quinzena de março.

Parágrafo único – Nessa hipótese o cômputo de habilitação se fará pela mesma forma indicada no art. 33, substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira época pelas de segunda.

Art. 35 – Não poderão prestar exames finais, na primeira época ou na segunda, os alunos que houverem faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório.

## CAPÍTULO VIII

### Dos certificados e diplomas

Art. 36. – Aos alunos que concluírem o curso de primeiro ciclo de ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluírem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário.

Art. 37 – Aos habilitados em cursos de especialização, ou de administração escolar, serão expedidos os competentes certificados.

Parágrafo único – Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NORMAL

#### Capítulo I

##### Da administração

Art. 38 – Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios e preceitos desta lei.

Parágrafo único – Não poderá igualmente funcionar o estabelecimento que desatenda à legislação complementar, ou a regulamento, expedidos pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, relativamente ao ensino normal em seus respectivos territórios.

Art. 39 – Os poderes públicos federais e estaduais devem desenvolver a rede de estabelecimentos de ensino normal, mediante conveniente planejamento, a fim de que, no devido tempo e onde se torne necessário, haja em número e qualidade os docentes reclamados pela expansão dos serviços de ensino primário.

## CAPÍTULO II

### De ensino normal mediante mandato

Art. 40 – Onde se torne conveniente, poderão os Estados outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo e que serão, assim, oficialmente reconhecidos.

Art. 41 – A outorga, de mandato será deferida em cada Estado, segundo a regulamentação que for expedida, mas dependerá, sempre, de confirmação do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 42 – Os estabelecimentos, municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalação didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do presente decreto-lei;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entregue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único – Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo do ensino normal, sendo a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 43 – O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que a houver concedido sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis.

Art. 44- Os estabelecimentos de ensino normal subordinados à administração dos Territórios não poderão funcionar validamente sem prévia autorização do Ministério da Educação e Saúde.

### CAPÍTULO III

#### Da organização escolar

Art. 45 – A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas, para cada unidade federada, na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, forem expedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º - A legislação de cada Estado deverá definir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições de vida social e econômica das diferentes zonas de seu território, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas, ou a uma só de determinada zona.

§ 2º - Não funcionarão no Distrito Federal cursos de primeiro ciclo de ensino normal.

Art. 46 – A legislação de cada unidade federada poderá acrescentar disciplinas à seriação indicada nos artigos 7º, 8º e 9º, ou desdobrá-las, para maior eficiência do ensino.

## CAPÍTULO IV

### Das escolas anexas aos estabelecimentos de ensino normal

Art. 47 – Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1º - Cada curso normal regional deverá manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2º - Cada escola normal manterá em grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 48 – Além das escolas primárias referidas no artigo anterior, cada escola normal e cada instituto de educação deverá manter um ginásio, sob regime de reconhecimento oficial.

## CAPÍTULO V

### Dos professores de ensino normal

Art. 49 – A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal, farse-á com observância dos seguintes preceitos:

1-Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2- O provimento, em caráter efetivo, dos professores dependerá da prestação de concurso.

3- Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição, em competente registro do Ministério da Educação e Saúde.

4- Aos professores do ensino normal será assegurada remuneração condigna.

## TÍTULO V

### Das medidas auxiliares

Art. 50 – Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino normal e, bem assim, para a instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários.

Parágrafo único – A concessão das bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiário de exercer o magistério, nessas zonas, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 51 – A União, os Estados e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial.

Art. 52 – Os estabelecimentos de ensino normal deverão constituir-se como centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionam, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira do professor primário.

Art. 53 – Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos e ensino normal.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 – Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, as unidades federais que não providenciarem nos termos do presente decreto-lei, quanto ao planejamento e desenvolvimento da rede de ensino normal, que lhes caberá manter, a fim de que a expansão de seu sistema escolar primário não venha a ser prejudicada por escassez de pessoal docente devidamente habilitado.

Parágrafo único – Para os efeitos do que se dispõe neste artigo, os órgãos de administração do ensino normal, em cada unidade federada, se articularão com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, aos quais farão enviar a legislação existente e a legislação que lhe for acrescida, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre as atividades do ensino normal no ano anterior.

Art. 53 – Atendida a diferenciação que for baixada pelos Estados e pelo Distrito Federal assegurará, porém em igualdade de condições, preferência aos diplomados em cada uma dessas unidades, respectivamente.

Art. 56 – Os certificados de professores especializados de ensino primário e de administradores escolares terão a validade que lhes outorgar a regulamentação de cada unidade federada.

Art. 57 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES  
Raul Leitão da Cunha.  
A. de Sampaio Doria.

**EJÉRCITO REVOLUCIONARIO “26 DE JULIO”  
SEGUNDO FRENTE ORIENTAL “FRANK PAÍS”**

**COMANDANCIA CENTRAL**

POR CUANTO: En el Segundo Frente Oriental “FRANK PAÍS” se encuentra funcionando desde hace tiempo el Departamento de Educación, que hasta la fecha há tenido a su cargo la instrucción de la población civil residente en los territorios liberados por las Fuerzas Rebeldes del Ejército Revolucionario “26 de Julio” en este Frente, así como la de los miembros de la tropa de la misma.

POR CUANTO: Conforme a la Ley Orgánica del Segundo Frente Oriental “Frank País”, aprobada y puesta en vigor por la Orden Militar No. 49 de fecha veinte y ocho de octubre del año en curso, se le dio un plazo de treinta días a cada uno de los Departamentos creados para que presentara ante este Mando Militar su correspondiente Proyecto de Ley Orgánica.

POR CUANTO: En cumplimiento de lo dispuesto en la Orden Militar referida en el anterior Por Cuanto, el Departamento de Educación há presentado a la consideración de este Mando Militar un Proyecto de Ley Orgánica por el cual habrá de regirse, en el cual se contempla la reorganización de la enseñanza en una forma lógica, económica y efectiva.

POR TANTO: En uso de las facultades de que estoy investido y a propuesta del Departamento de Educación.

RESUELVO:

Aprobar y poner en vigor la siguiente:

**ORDEN MILITAR No. 50  
LEY ORGÁNICA DEL DEPARTAMENTO  
DE EDUCACIÓN**

Artículo 1. El Departamento de Educación es un organismo de carácter técnico dentro de los cuadros (sic.) del Ejército Revolucionario “26 de Julio” en el Segundo Frente Oriental “Frank País”, con jurisdicción propia para resolver las funciones que la presente Orden Militar se le confieren (sic).

Artículo 2. La instrucción primaria será obligatoria y gratuita. El material escolar será de igual modo gratuito.

Artículo 3. Consecuente con lo establecido en el artículo 49, del Título Quinto, Sección Segunda de la Constitución de la República, el Movimiento Revolucionario “26 de Julio” creará y mantendrá un sistema de Escuelas Rurales (sic.) y Urbanas para niños y adultos civiles con el fin de erradicar y prevenir el analfabetismo.

Artículo 5. El Departamento de Educación estará integrado por el siguiente personal:

- a) Un Jefe de Departamento
- b) Un Segundo Jefe



- c) Los Responsables de Educación
- d) Los Maestros
- e) Y por el personal auxiliar que se requiera.

Artículo 6. El Jefe del Departamento de Educación tiene los siguientes deberes y atribuciones:

- a) Ostentar la jefatura del Departamento de Educación en su carácter de Autoridad máxima del mismo.
- b) Dirigir la orientación de la enseñanza, la promulgación de los sistemas educativos, la confección de programas, la creación de escuelas y cualquier otra medida de orden docente que fuere menester.
- c) Dictar las Resoluciones, circulares y cualquier otra disposición que se precise para el mejor desenvolvimiento de las atribuciones que le están conferidas.
- d) Proponer a la Comandancia Central a través de la Dirección Interdepartamental los nombramientos del personal del Departamento a su cargo y disponer, aceptar o rechazar los traslados y renunciaciones que estime convenientes.
- e) Mantener la disciplina y ética del personal que integra el Departamento bajo su mando.
- f) Rendir a la Comandancia Central por conducto de la Dirección Interdepartamental los siguientes informes:
  - 1- Semanal: en que se expresará el desenvolvimiento docente y administrativo del Departamento a su cargo y el estado de su personal.
  - 2- Mensual: que contendrá un resumen de los informes semanales.
- g) Y cualquier otra que se le señalare por la superioridad.

Artículo 7. A los efectos de impartir una educación más completa, el Departamento de Educación mantendrá las siguientes Secciones:

- a) Sección de Cultura General.
- b) Sección de Adoctrinamiento de tropa.
- c) Sección de Cursos para maestros.
- d) Sección de Instrucción dirigida.
- e) Sección de Confección de Programas
- f) Sección de Boletín del Maestro.
- g) Sección Artística.
- h) Sección de Labores.

Artículo 8. El Jefe del Departamento de Educación podrá nombrar provisionalmente a los maestros, Responsables de Educación y demás personal auxiliar que se requiera.

Artículo 9. Los maestros para la tropa serán escogidos entre los más capacitados de la misma.

Artículo 10. En razón de las distancias a recorrer, los Encargados de Educación servirán de enlace entre los maestros y el Departamento de Educación y los mismos atenderán a las necesidades de las escuelas de su demarcación, investigarán sobre la necesidad de la creación de nuevas aulas y lo comunicarán al Jefe del Departamento para su aprobación.

Artículo 11. Los Responsables de educación (sic) orientarán a los maestros en caso necesario, su labor será de ayuda y no punitiva y serán escogidos preferentemente entre los maestros titulares conque (sic.) se cuente.

Artículo 12. Los maestros civiles serán escogidos entre los voluntarios más instruidos de que se disponga, si no hay titulares suficientes.

Artículo 13. El maestro está obligado a impartir el tipo de enseñanza que ordene el Departamento, a vigilar por la mejor formación del alumno y por la conservación de los bienes de la escuela.

Artículo 14. Los maestros no graduados serán substituidos por titulares tan pronto como las circunstancias lo permitan.

Artículo 15. En el caso de que un maestro no graduado quiera obtener su título, así que ( sic.) se instaure de nuevo en la Nación el régimen de derecho, se le darán todas las facilidades para ello.

Artículo 16. Los maestros titulares que tengan escuelas en propiedad dentro de los territorios ocupados y liberados por las Fuerzas Rebeldes del Segundo Frente Oriental "Frank País", serán llamados para desempeñar sus cargos, en caso negativo, se ocupará la Escuela y se pondrá en su lugar a otro maestro, perdiendo el primero todo derecho a la misma.

Artículo 17. Se confeccionará por los maestros y responsables un censo de población escolar.

Artículo 18. El Departamento de Educación adopta en el Segundo Frente Oriental "Frank País" la Escuela Primaria Fundamental como medio de cumplir a cabalidad la función educativa.

Artículo 19. Esta Ley tiene efecto retroactivo en lo que respecta a lo hecho hasta la promulgación de la misma, por los funcionarios de Educación.

Artículo 20. Los nombramientos expedidos hasta el momento de la promulgación de la presente Ley, cualquiera que sea su origen, serán nulos y habrán de ser devueltos al Departamento para su sustitución por los nombramientos oficiales.

#### Disposición final

ÚNICA. Quedan derogadas todas las leyes, órdenes militares y demás disposiciones que se opongan al cumplimiento de la presente Orden Militar, que empezará a regir desde su publicación en el Boletín Legislativo del Segundo Frente Oriental "Frank País".

Dado en Territorio Libre de Cuba del Segundo Frente Oriental "FRANK PAÍS", a los doce días del mes de noviembre de mil novecientos cincuenta y ocho.

LIBERTAD O MUERTE

Fdo. **RAÚL CASTO RUZ**

Comandante Jefe

SEGUNDO FRENTE ORIENTAL "FRANK PAÍS"

## Programa

### 3. Introducción a la Pedagogía

#### Nota explicativa

El curso de Introducción a la Pedagogía, tiene como finalidad formar en los alumnos los intereses pedagógicos, contribuir a la educación de la personalidad y crear condiciones previas para el estudio posterior de la Pedagogía. Además, preparar a los alumnos para la cabal comprensión de los fundamentos filosóficos, psicológicos y anátomo-fisiológicos de la pedagogía como ciencia: la fundamentación acerca del desarrollo de la personalidad como objetivo básico del proceso de educación socialista.

La primera parte de la Introducción a la Pedagogía pretende dar a conocer algunos de los aspectos de la actividad pedagógica de los maestros y su papel en la sociedad socialista; reafirmar su vocación relacionadas con el trabajo de niños y maestros en la Escuela Anexa, despertar en ellos el interés por la lectura de libros que recojan la labor pedagógica de diferentes maestros; mostrarles películas, documentales y realizar actividades interesantes que realmente ayuden a lograr los siguientes objetivos:

- Crear un clima de interés por conocer las características de la profesión de maestro y su importancia en la sociedad socialista.
- Proporcionar a los futuros maestros una visión general de la educación en Cuba antes y después de la Revolución.
- Despertar el interés por conocer las condiciones que propician la más completa preparación y formación del maestro.
- Lograr que los alumnos comprendan la importancia de la Pedagogía como ciencia de la educación del hombre.
- Propiciar el logro de un conocimiento más profundo y científico del proceso de aprendizaje teniendo como premisa la concepción materialista del fenómeno educativo.

El programa de la asignatura abarcará las siguientes Unidades, de las cuales exponemos en este libro las tres primeras:

#### *I Introducción a la Pedagogía*

##### Unidad I Rasgos característicos de la profesión de maestro

- 1.1 Profesiones fundamentales en la vida del hombre. Importancia de la profesión de maestro.
- 1.2 Motivos por los cuales seleccionaron la profesión de maestro
- 1.3 Cualidades que se requieren para ser maestro

##### Unidad 2 Sistema de educación en la República de Cuba

- 2.1 Características de la educación en Cuba antes de 1959

## 2.2 La revolución en el campo de la educación después de 1959

- Nuevos principios del contenido de nuestro sistema de educación
- Cuarteles convertidos en escuelas
- Nacionalización de las escuelas privadas
- Educación de adultos
- Educación laica, gratuita y obligatoria
- La campaña de alfabetización. Causas del bajo nivel cultural de la población. Cómo fue erradicado el analfabetismo. Héroes de la campaña de alfabetización

## 2.3. Estructura del sistema de educación en Cuba

2.3.1. La instrucción del pueblo, en la constitución de la República de Cuba

2.3.2. Tipos de instituciones educacionales

## 2.4. Formación de maestros primarios después del triunfo de la Revolución

## 2.5. Algunos pensadores y pedagogos cubanos

## Unidad 3 Condiciones que propician la más completa preparación y formación del maestro

3.1. Cómo estudiar. Importancia del estudio. Cómo memorizar. La importancia de la memorización

3.2. Régimen del día en las EFMP

3.3. Trabajo con los destacamentos de pioneros

## Unidad 4 Objeto y problemas de la Pedagogía como ciencia. Importancia de la Pedagogía para la instrucción y educación comunista

4.1. La educación como fenómeno social. Surgimiento de la educación y su importancia en el desarrollo social

4.1.1. La educación en las sociedades clasistas.

Carácter clasista de la educación

4.1.2. Nuevo carácter de la educación en la sociedad socialista

4.1.3. Crítica a la teoría burguesa acerca de la educación

4.2. La Pedagogía como ciencia de la educación del hombre

4.2.1. Surgimiento de la Pedagogía como ciencia

4.2.2. Partes que integran la Pedagogía

4.2.3. Categorías pedagógicas fundamentales

- Educación del hombre
- Desarrollo del hombre
- Formación del hombre
- Enseñanza
- Instrucción
- Aprendizaje

4.2.4. Interrelación dialéctica entre estas categorías

4.2.5. Influencia creciente de la Pedagogía dentro del proceso del desarrollo social

4.2.6. La pedagogía socialista como una etapa superior del desarrollo de la ciencia pedagógica

4.2.7 Aprovechamiento del acervo cultural progresista de la humanidad para la teoría y la práctica de la educación y la enseñanza

4.2.8. Surgimiento de la teoría y la práctica de la educación comunista

4.3. Importancia de la Pedagogía socialista para la educación comunista de las nuevas generaciones.

4.3.1. Tareas de la Pedagogía socialista en la etapa actual de construcción del socialismo y el comunismo

4.4. Sistema de las ciencias pedagógicas

- Pedagogía General
- Pedagogía Preescolar
- Pedagogía Escolar
- Pedagogía de Adultos
- Pedagogía Comparada
- Pedagogía Especial ( Defectología)
- Metodica de las diferentes asignaturas
- Pedagogía Militar
- Historia de la Pedagogía

4.4.1 Surgimiento de una nueva etapa de la Pedagogía. La Pedagogía de la escuela superior. La Pedagogía de instrucción profesional y de las escuelas de reeducación

4.4.2 Relación de la Pedagogía con la Filosofía, Sociología, Psicología, Anatomía y otras asignaturas

4.5. Método generales de la Pedagogía

4.5.1. Análisis teórico, de la teoría y la práctica de la educación en los momentos actuales. Generalización de las mejores experiencias de trabajo obtenido por diferentes maestros y escuelas

4.5.2 Análisis de las teorías pedagógicas más progresistas y su utilización en los momentos actuales

4.5.3. Observación de la actividad escolar y del análisis de sus resultados. Experimentos pedagógicos en el campo de la enseñanza y la educación. Estudio de los materiales escolares. Análisis de las relaciones personales y colectivas entre los niños. La programación de las situaciones problemáticas. La programación como método de enseñanza

Unidad 5 Fundamentos filosóficos, psicológicos y anátomo-fisiológicos de la teoría pedagógica

5.1. Materialismo dialéctico e histórico como base de la Pedagogía

5.1.1 La concepción marxista-leninista sobre el desarrollo de la personalidad y su importancia para la Pedagogía

5.1.2. Fundamento filosófico de los problemas básicos de la enseñanza y la educación

5.2. La Psicología como una ciencia auxiliar en la que se apoyan las ciencias pedagógicas

5.2.1. La Psicología General y su importancia para la Pedagogía

5.2.2. La Psicología Evolutiva y su importancia para el estudio de la periodización de las edades escolares y las peculiaridades del desarrollo del niño en las diferentes etapas

5.2.3 Significación de la Psicología Pedagógica para la obtención de resultados efectivos en la enseñanza y la educación

5.3. Fundamentos anátomo-fisiológicos de la Pedagogía

5.3.1 Aspectos anátomo-fisiológicos de la vida del hombre y su significado para la educación

5.3.2. Peculiaridades anátomo-fisiológicas del organismo infantil. Su significado en el proceso de enseñanza y en el trabajo extra-escolar

Unidad 6 El desarrollo armónico y multifacético de la personalidad en el proceso de la educación comunista

6.1. El desarrollo armónico y multifacético de la personalidad como objetivo de la educación comunista

6.1.1. El desarrollo armónico y multifacético de la personalidad como una de las leyes fundamentales para la construcción del socialismo

6.1.2. El programa del Partido Comunista de Cuba y los objetivos para la formación de la nueva generación

6.2. El contenido de la educación comunista para el desarrollo armónico y multifacético de la personalidad

6.2.1 La formación de la concepción marxista-leninista del mundo y la irreconciliabilidad con la ideología burguesa

6.2.2. La educación intelectual y sus tareas:

- asimilación de conocimientos
- formación de convicciones
- desarrollo de capacidades

6.2.3. La educación moral: la moral comunista hacia las relaciones con los compañeros, el amor a la Patria, al trabajo. Rasgos morales de la personalidad comunista

6.2.4. La educación politécnica y laboral: conocimientos de los aspectos fundamentales de la producción moderna, formación de hábitos de trabajo.

Relación de la educación politécnica con la educación general laboral y profesional

- 6.2.5. La educación estética: desarrollo de las capacidades para valorar estéticamente los fenómenos del mundo que nos rodea, educar el gusto estético, conocer y valorar las obras de arte, formar los hábitos de expresión estética y el desarrollo de la capacidad creadora
- 6.2.6. La educación física. Su importancia para la salud, para el desarrollo de las cualidades volitivas, habilidades y cualidades físicas. Formación de hábitos deportivos
- 6.2.7. Interrelación entre todos los factores que intervienen en el desarrollo de la personalidad
- 6.3. Factores biológicos y sociales que integran el proceso del desarrollo de la personalidad
  - 6.3.1. La formación de la personalidad de los niños y la interacción de los factores biológicos y sociales. Papel fundamental de las relaciones sociales en el desarrollo de la personalidad. La educación como un factor esencial en el desarrollo de la personalidad. Teoría fatalista y mecanicista de la influencia de la herencia y del medio ambiente para el desarrollo del individuo. Concepción mecanicista e incorrecta sobre el desarrollo de las capacidades intelectuales. Crítica a estas teorías burguesas
  - 6.3.2. Diferentes aspectos de la actividad de los escolares como factor del desarrollo de la personalidad. La enseñanza como uno de los factores fundamentales
  - 6.3.3. La familia, el colectivo infantil y otras formas de relaciones entre los escolares como factores para la formación de la personalidad
  - 6.3.4. Las manifestaciones artísticas y culturales como otro factor para la formación de la personalidad

#### Unidad 7 Factores de la formación y desarrollo del niño

- 7.1. Periodización pedagógica de la edad infantil. Su significado para la teoría y la práctica de la educación. Problemas de la periodización de las edades en la Pedagogía Moderna, desde el punto de vista anátomo-fisiológico, social, psicológico y pedagógico
- 7.2. Desarrollo y educación de los niños antes de iniciar la escuela primaria
  - 7.2.1. Lactantes ( 45 días a 14 meses). Los primeros días de la vida del niño, protección de su salud. Desarrollo sensorial del niño en el primer año de vida. Surgimiento de las primeras palabras. Influencia de los padres y personas mayores en la formación de los primeros conceptos y el desarrollo del vocabulario del niño. Significado pedagógico de los juguetes en el desarrollo del niño
  - 7.2.2 Los niños párvulos ( 14 meses a 4 años)

7.2.3 Edad preescolar ( 4 a 6 años). Influencia del medio para el desarrollo del niño. El juego, su importancia. Significado en cada edad de la narración, la lectura, los cuentos sobre el folklore para el desarrollo general del niño. Los programas radiales infantiles, la TV, el cine y sus características pedagógicas. Enseñar a los niños a trabajar sistemáticamente, a que adquieran hábitos correctos de disciplina, interés por adquirir conocimientos, por la lectura de libros, etcétera

### 7.3. El desarrollo de la educación de los niños en la escuela primaria

7.3.1. Características pedagógicas de los escolares de los primeros años ( 1º a 4º ). Enseñanza de hábitos y habilidades en la escritura, lectura; inicio del estudio de la Matemática y de cuestiones teóricas en las diferentes asignaturas de acuerdo con las características de las edades y de la educación comunista. Significado del trabajo educativo sistemático con los niños. La organización de los pioneros y el trabajo extraescolar

7.3.2. Peculiaridades y dificultades de la educación y enseñanza de los niños de los primeros grados: diferentes niveles con que llegan los niños a la escuela. Peculiaridades individuales en la asimilación de los primeros conceptos. Complejidad de la adaptación de los niños a la disciplina escolar. Formación de una actitud positiva ante el estudio. Importancia de la labor del maestro y su actitud ante los niños

7.3.3. Primeros rasgos de la adolescencia de 5º y 6º grados y peculiaridades de su educación

7.3.4. Características generales y peculiaridades de la educación en la enseñanza media.



**EJÉRCITO REVOLUCIONARIO “26 DE JULIO  
SEGUNDO FRENTE ORIENTAL “FRANK PAÍS”**

**ZONA NORTE DE ORIENTE.  
DEPARTAMENTO DE EDUCACIÓN**

**PLAN GENERAL DE ENSEÑANZA N.º 1**

Este plan caducará en un período breve, el cual será señalado por los dirigentes de la Campaña en su oportunidad.

**Manejo correcto del idioma**

- 1ro. Permitir la libre expresión del alumno.
- 2do. Corrección de los términos mal pronunciados y mal empleados.
- 3ro. Estimular, en caso de Escuelas de niños, la imaginación de los mismos, de forma que hagan narración de las experiencias vividas.
- 4to. Se recomienda comenzar las clases cada día con estas narraciones.

**Lectura**

- 1ro. Utilizar el material escrito de las narraciones, para la lectura.
- 2do. Insistir en la lectura en voz alta individual y colectiva o coreada.  
Siendo mucha la importancia de esta última forma, se recomienda su uso frecuente.
- 3ro. La lectura há de ser inteligente y no mecánica.
- 4to. El aprendizaje de la lectura há de ser intensivo, es decir, se le dedicará el mayor tiempo posible.
- 5to. Las palabras nuevas de uso no frecuente, se explicarán claramente, por medio de ejemplos que aclaren su significado.
- 6to. Se aconseja que cada maestro use, para la enseñanza de la lectura, el método que mejor conozca.  
En caso de que no tenga preferencia por ninguno, se recomienda el uso del Método de Palabras Normales.

**Escritura**

- 1ro. Cojointamente con el aprendizaje de la escritura se harán prácticas de palotes y dibujos simples en negro, es decir, no han de ser coloreados. Esto se hará con el fin de darle elasticidad a los músculos de la mano y brazo para facilitar el aprendizaje de la escritura.
- 2do. Se utilizarán las narraciones de los niños como material para la escritura, escogiendo las palabras más simples para el inicio del aprendizaje.

- 3ro. Si algún maestro utiliza en la enseñanza de la escritura, el Método Srip, usará conjuntamente la letra cursiva.
- 4to. En la enseñanza de adultos, muy tempranamente se les enseñará a escribir su nombre completo, dada la necesidad en que están muchos de utilizar dicha firma.

#### *Cálculo*

- 1ro. Siendo el número escrito la expresión gráfica de la cifra hablada, se insistirá en la escritura de la misma.
- 2do. La operación de contar (en los niños) se hará lo más objetiva posible, empleándose siempre material conocido. Por ejemplo se utilizará para ello cosas tan corrientes como: semillas, piedrecitas, niños, hojas de cuadernos, etc.
- 3ro. En los adultos no existe la necesidad de una demostración tan simple.
- 4to. Insistir en el dictado y lectura de números.
- 5to. Como meta principal en el aprendizaje del cálculo estarán las cuatro reglas.
- 6to. En este período se iniciará el estudio de las fracciones, sin llegar a efectuar operaciones.

#### LIBERTAD O MUERTE

**Dra. Asela de los Santos T.**  
*Jefe del Dpto. De Educación*

**Zolia Ybarra P. (sic)**  
*Segundo Jefe del Dpto.  
de Educación*

## ELEMENTOS PARA INTEGRAR EL PROGRAMA ESCOLAR PARA LA TROPA

Desde El punto de vista de la educación, lo que más nos urge es que la tropa conozca la historia y la geografía de su país, las condiciones materiales en que vive su pueblo, El pensamiento progresista de sus libertadores, los objetivos y problemas de la actual Revolución cubana. De aquí se desprende que nuestro programa escolar para la tropa debe diferenciarse sustancialmente al programa en vigor para la escuela cubana.

*Geografía* (No del modo usual de definición de accidentes geográficos, hidrografía, orografía, etc... sino insistiendo en la geografía económica, destacando las cuantiosas riquezas naturales de Cuba, cómo las mismas están en unas pocas manos, principalmente extranjeras; y en la geografía humana, destacando las pésimas condiciones de vida de la población, particularmente la rural, en contraste con la fertilidad de la tierra y las cuantiosas riquezas de nuestra patria).

*Historia* ( No del modo usual, agobiando a los educandos con fechas y datos para aprender de memoria, sino con un concepto revolucionario, destacando la lucha heroica de nuestro pueblo por su libertad, frente a un enemigo, la España monárquica y feudal, mil veces más poderosa en armas y recursos económicos y humanos; la epopeya de las guerras libertadoras; la intervención norteamericana en la guerra del 95 para frustrar sus objetivos y apropiarse de la "fruta madura"; El pensamiento progresista de nuestros libertadores, especialmente El ideario martiano).

*Cívica* (El ideario martiano es una formidable lección de cívica patriótica, revolucionaria y humana. Además de éste, podría enseñarse la Constitución de 1940 y la Declaración Universal de los Derechos del Hombre).

### *Objetivos y Problemas de la Revolución Cubana*

- a) Mostrar que una Revolución no es sólo El hecho heroico de alzarse y combatir contra la Tiranía, sino que una Revolución es todo un proceso histórico, un cambio violento de un régimen social o status político a otro más avanzado.
- b) Cómo El actual proceso revolucionario, que encabeza El Movimiento 26 de Julio, va dirigido a completar la obra de los mambises que quedó trunca; es decir, lograr no sólo la caída de la oprobiosa Tiranía, sino completar la independencia de Cuba. (Somos una República, tenemos himno y bandera, pero nuestra economía está en manos extranjeras y estas manos, además de saquear nuestras riquezas, intervienen descaradamente en nuestra vida, menoscabando la soberanía nacional).
- c) Cómo El pueblo cubano ha apoyado nuestra causa por sus justos puntos programáticos. Cómo para consolidar este apoyo, haciendo invencible a la Revolución, es necesario satisfacer las sentidas demandas populares y nacionales y, en primer lugar, emprender la Reforma Agraria

que rompa los rezagos feudales reinantes en El agro cubano y dé tierra a los campesinos, elevando su nivel de vida y sacándolos de su actual estado infamante de miseria e incultura.

- d) Por qué El gobierno de los Estados Unidos da armas y apoyo a Batista, por qué es enemigo de la Revolución cubana, aunque a veces haga maniobras demagógicas con la pretensión de ganar desde dentro la Revolución para desvirtuarla y hacerla abortar. Los monopolios norteamericanos poseen grandes extensiones de tierra cubana de la más fértil: la Reforma agraria (sic.) les lesiona sus intereses. Monopoliza nuestro comercio de exportación e importación: su diversificación afectaría sus intereses. Vende a Cuba gran cantidad de productos alimenticios y artículos manufacturados, que podrían producirse en Cuba al impulsarse El desarrollo industrial y agrícola del país. Es por todo ello que los monopolios norteamericanos y El Departamento de Estado, que, en general, representa los intereses de dichos monopolios, se oponen a la Revolución Cubana y sus justas medidas nacionales: Reforma Agraria, industrialización del país, diversificación de su comercio exterior, etc.

Explicar, al mismo tiempo, que los revolucionarios cubanos sienten amistad por El pueblo norteamericano, como por todos los pueblos y que propugnan relaciones amistosas entre Cuba y los Estados Unidos, en un plano de igualdad y de no ingerencia en los asuntos internos de cada cual.

- e) Señalar que uno de los puntos más importantes del programa de la Revolución es El restablecimiento de los derechos democráticos plasmados en la Constitución de 1940 y El respeto a los derechos humanos: libertad de palabra, reunión, manifestación, asociación. Igualdad racial, derechos iguales para El hombre y la mujer. Cese de las intervenciones en los sindicatos y plena independencia sindical, etc.

- f) Señalar los puntos inmediatos de la Revolución: derrocamiento de la Tiranía batistiana, entrega de Batista y sus secuaces y castigo ejemplar para todos los militares y civiles asesinos, torturadores, etc. Depuración de las Fuerzas Armadas, convertidas por Batista y Tabernilla en una banda de asesinos y ladrones. Disolución de los cuerpos represivos. Libertad para los presos políticos civiles y militares. Regreso de los exilados. Confiscación de los bienes mal habidos por militares, funcionarios del régimen y aprovechados. Restablecimiento efectivo de la constitución de 1940 y restitución al pueblo cubano de su legítimo derecho a darse los gobernantes que elija democráticamente.

Señalar, asimismo, El programa obrero del Movimiento Revolucionario 26 de Julio, contenidos en El Temario del Congreso Obrero de la Sierra Maestra.

- g) Explicar cómo El golpe de estado que propugnan algunos oficiales batistianos sería perjudicial para El país, puesto que iría dirigido a salvar los intereses de la camarilla batistiana y a frustrar los objetivos de la Revolución. Hacer un recuento de cómo los golpes de estado son utilizados en América Latina para derribar gobiernos democráticos ( casos de Rómulo Gallegos en Venezuela y de Jacobo Árbenz en Guatemala) o bien para salvar la situación de los gobiernos. Tiránicos (sic), cuando sus crímenes y arbitrariedades dan origen a una Revolución que va

encaminada no sólo a derrocar dicha Tirania, sino también a barrer las profundas injusticias sociales en que la misma se sustenta.

*La ética del  
combatiente rebelde*

*Y los problemas*

*Del Ejército*

*Rebelde*

**LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

(Lei N.º 4.024 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961)

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1.º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2.º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º - O direito à educação é assegurado:

I - Pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;

II - Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

### TÍTULO III DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4.º - É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5.º - São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6.º - O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º - Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º - O Conselho Federal de Educação será constituído, por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1.º - Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º - De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3.º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4.º - O conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5.º - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou "jeton" de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9.º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio ( artigo 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) Vetado

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre o sistema federal de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhes sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;

§ 2.º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. - Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.



## TÍTULO V DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11 - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12 - Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. - A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todos o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. - É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. - Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art.16. - É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º Vetado.

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 - A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

Art. 18. -Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. - Não haverá distinção de direitos, ... vetado ... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. - Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

- a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. - O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1.º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2.º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3.º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22. - Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI  
DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO  
CAPÍTULO I  
Da Educação Pré-Primária

Art. 23 - A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância.

Art. 24 - As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

CAPÍTULO II  
Do Ensino Primário

Art. 25 - O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26 - O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27 - O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28 - A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29 - Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31 - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32 - Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII  
DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO  
CAPÍTULO I  
Do Ensino Médio

Art. 33 - A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34 - O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35 - Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar

o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36 - O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.ª série.

Art. 37 - Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38 - Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I - Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II - Cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III - Formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV - Atividades complementares de iniciação artística;

V - Instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI - Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40 - Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41 - Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42 - O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43 - Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

## CAPÍTULO II

### Do Ensino Secundário

Art. 44 - O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45 - No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º Deverá merecer especial atenção o ensino do português, nos seus aspectos lingüísticos, históricos e literários.

§ 2º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

### CAPÍTULO III

#### Do Ensino Técnico

Art. 47 - O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48 - Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49 - Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º O 2º ciclo incluirá além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50 - Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria. (Vetado).

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

## CAPÍTULO IV

## Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art. 52 - O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53 - A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao vetado grau ginásial.

Art. 54 - As escolas normais, de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário, e, as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55 - Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56 - Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57 - A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes prescrevem a integração no meio.

Art. 58 - Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 59 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60 - O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas. (Vetado).

Art. 61 - O magistério nos estabelecimentos ... (vetado) ... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII  
DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62 - A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63 - Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64 - Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas (vetado) ..... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX  
DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR  
CAPÍTULO I  
Do Ensino Superior

Art. 66 - O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67 - O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68 - Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69 - Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;



b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70 - O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ... vetado ... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 71 - O programa de cada disciplina sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72 - Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73 - Será obrigatória, em cada estabelecimento, a freqüência de professores e alunos bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74 - Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

§ 6º Vetado.

§ 7º Vetado.

Art. 75 - Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

III - Vetado.

IV - Vetado.

V - Vetado.

VI - Vetado.

VII - Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 76 - Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77 - Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de ... vetado ... ciências e letras.

Art. 78 - O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

## CAPÍTULO II

### Das Universidades

Art. 79 - As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior. (vetado).

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... vetado ... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplina lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferente cursos.

Art. 80 - As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal de Educação ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino.
- b) de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;
- c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou conselho de Curadores;
- d) de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo;
- e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º A autonomia financeira consiste na faculdade:

- a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;
- b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;
- c) de organizar e executar orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81 - As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as Universidades particulares sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82 ..... vetado ..... Os recursos orçamentários que a União, ..... vetado ..... consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83 - O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (art. 168, II da Constituição).

Art. 84 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pró tempore*.

### CAPÍTULO III

#### Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 85 - Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86 - Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87 - A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos Conselhos Estaduais de Educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

### TÍTULO X

#### Da Educação de Excepcionais

Art. 88 - A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89 - Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

### TÍTULO XI

#### Da Assistência Social Escolar

Art. 90 - Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91 - A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

### TÍTULO XII

#### Dos Recursos para a Educação

Art. 92 - A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93 - Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

- 1º) o acesso à escola do maior número possível de educandos;
- 2º) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
- 3º) o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- 4º) o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2.º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94 - A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1.º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3.º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsa, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95 - A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1.º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
- b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2.º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96 - O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

### TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98 - O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99 - Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância de regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102 - Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103 - Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104 - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105 - Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106 - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107 - O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108 - O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109 - Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110 - Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, ente os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. Vetado.

Art. 112 - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.



Art. 113 – As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrição já encerrada na data em que esta lei entrar em vigor, devendo eles se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição.

Art. 114 - A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115 - A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116 – Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério a título precário até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em Escola Normal ou Instituto de Educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 117 - Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 118 - Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119 - Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120 - Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART.  
TANCREDO NEVES.  
Alfredo Nasser.  
Ângelo Nolasco.  
João de Segadas Viana.  
Santiago Dantas.  
Walter Moreira Salles  
Virgílio Távora.  
Armando Monteiro.  
Antonio de Oliveira Britto.  
A. Franco Montoro.  
Clovis M. Travassos.  
Souto Maior.  
Ulysses Guimarães.  
Gabriel de R. Passos.

Republica de Cuba

MINISTERIO DE EDUCACION

RESOLUCION MINISTERIAL N.º 1605/62

RESOLUCION

POR CUANTO:- El proceso de construcción de la sociedad socialista que el pueblo y el Gobierno Revolucionario de Cuba están edificando trae aparejado profundos cambios en la educación que afectan no sólo la orientación general de ésta sino, de modo particular, sus fines y objetivos, planes de estudio, programas, contenidos de éstos y el trabajo científico-didáctico que realiza el personal docente en ejercicio.

POR CUANTO:- Es necesario orientar el mencionado personal docente en función de los correspondientes cambios que se están operando en nuestra educación.

POR CUANTO: - La expansión de los servicios educativos de nivel primario há implicado la incorporación al Sistema Nacional de Educación de centenares de personas que ejercen funciones docentes y a las que es necesario mejorar o superar, acorde con lo expuesto en los Por Cuantos anteriores, mediante planes de estudios sistemáticos que les capaciten para el ejercicio pleno de las funciones a ellos encomendadas.

POR CUANTO: - Existen ocho Escuelas de Maestros Primarios en proceso de extinción, situadas en puntos focales del país, y que poseen las condiciones materiales y docentes necesarias para contribuir de modo efectivo a la superación gradual del personal docente en ejercicio.

POR TANTO:- En uso de las facultades que me están conferidas,

RESUELVO:

PRIMEIRO: - Crear con los núcleos de profesores de las extinguidas Escuelas de Maestros Primarios ocho centros de superación del personal docente, en las localidades donde aquellas estaban situadas. Estos nuevos centros educacionales se denominarán "Escuelas de Superación Pedagógica".

SEGUNDO: - Las Escuelas de Superación Pedagógica formarán parte, en el futuro, de la organización del Instituto Superior de Educación de este Ministerio, pero dada la urgencia y necesidad de complementar la formación del personal docente no graduado en las Escuelas de Maestros Primarios, los centros que por esta Resolución se crean, dedicarán sus planes inmediatos a la superación de dicho personal.

TERCERO: - El Jefe del Departamento de Formación de Personal Docente de este Ministerio orientará y ejecutará estos planes e instrumentará los Cursos correspondientes. Asimismo, tendrá bajo su responsabilidad, por el momento, el personal docente-administrativo de las Escuelas de Superación Pedagógica.

QUARTO: - Para la elaboración y ejecución de los planes de las Escuelas de Superación Pedagógica, el Departamento de Formación de Personal Docente establecerá la debida articulación con los Departamentos del Ministerio a que pertenezca el personal objeto de superación, así como con el Departamento de Extensión Educacional y el Sindicato Nacional de Trabajadores de la Enseñanza.

QUINTO: - Las Escuelas de Superación Pedagógica laborarán en:

- a) Cursos de Temporada,
- b) Cursos de Sábados,
- c) Cursos por Correspondencia.

En la superación del personal docente se habrán de combinar los tres tipos de Cursos propuestos en la presente Resolución.

SEXTO: - El primero de estos Cursos, denominado de Temporada se efectuará en períodos coincidentes con las vacaciones del personal docente objeto de la superación e incluirá estudio directo en las sedes de las mencionadas Escuelas de Superación Pedagógica. Estos Cursos de Temporada, se efectuarán en Verano, Invierno y Primavera.

SEPTIMO: - Los Sábados en horas de mañana y tarde, el personal docente objeto de la superación acudirán a las Escuelas de Superación Pedagógica o a los núcleos situados en ciudades importantes de cada provincia para recibir directas orientaciones de equipos de profesores de las Escuelas de Superación Pedagógica, que en tales fines de semana actuarán. Este contacto y estudio directo se efectuará, por lo menos, dos veces al mes.

OCTAVO: - Cada Escuela de Superación Pedagógica, utilizando sus propios recursos de profesorado tendrá una sesión de clases por correspondencia. Los profesores de las distintas asignaturas laborarán en la confección de los trabajos de control y otros materiales necesarios al desarrollo de estos Cursos, en estrecha coordinación con las orientaciones contenidas en los materiales e informaciones enviados a los maestros-alumnos, por el Departamento de Extensión Educacional.

NOVENO: - La evaluación del rendimiento de los maestros-alumnos que participen en los tres tipos de Cursos expresados en el apartado quinto de la presente Resolución, será responsabilidad directa de las Escuelas de Superación Pedagógica. Los exámenes deberán realizarse, por tanto, en las sedes de estas Escuelas o en los núcleos o centros de reuniones periódicas.

DECIMO: - En la instrumentación de los Cursos propuestos se tendrá en consideración las particularidades de ubicación de las Escuelas en que ejerce el personal docente objeto de la superación, los grados o grupos que desempeñan y naturaleza específica del trabajo que realizan. COMUNIQUESE esta Resolución a los funcionarios que deban conocer de la misma para su cumplimiento.

DADA en Ciudad Libertad, JUL 3 1962

Armando Hart Dávalos  
MINISTRO DE EDUCACION

REPUBLICA DE CUBA  
MINISTERIO DE EDUCACION

Viceministerio de la Enseñanza Superior

RESOLUCION MINISTERIAL N.o 544/64

POR CUANTO: la Carrera del Profesorado Secundario, que se cursa en las Universidades, posee ya una considerable matrícula, y son obvias las perspectivas de su desenvolvimiento inmediato en escala mucho mayor, de acuerdo con las demandas imperiosas del desarrollo nacional, que exige legiones de maestros y profesores para abastecer el ritmo creciente de la afluencia masiva de alumnos a los planteles, resultado de la magna tarea educacional de la Revolución, portadora de la escolaridad a todos los ámbitos de la República y a todo el pueblo cubano.

POR CUANTO: ese indispensable aumento de los cuadros profesoriales para un futuro tan próximo que ya linda con el presente, y la necesidad de prepararlos dentro de un sistema pedagógico uniforme, apremian a proveer un nuevo órgano destinado a la formación de profesores secundarios, con ajuste a un régimen de unidad ideológica y operativa.

POR CUANTO: procede asignar también a dicho centro de enseñanza las funciones de preparación de otros especialistas pedagógicos, puesto que sería irrazonable mantener una dualidad de organismos para tareas tan estrechamente vinculadas que deben realizarse por una sola especie de aparato estatal.

POR TANTO, en uso de las potestades que me otorga la Ley No. 1110,

RESUELVO:

- 1- Establecer en cada Universidad un Instituto Pedagógico, donde cursará la carrera docente el personal que aspire a profesar las disciplinas de la enseñanza media, y se formarán otros especialistas que se requieran para los servicios pedagógicos de la nación.

Al efecto, se crean:

en la Universidad de Oriente, el Instituto Pedagógico "Frank País";

en la Universidad de Las Villas, el Instituto Pedagógico "Félix Varela",

y en la Universidad de La Habana, el Instituto Pedagógico "Enrique José Varona".

- 2- El Instituto Pedagógico estará adscripto directamente al Vice Rector de Docencia de la respectiva Universidad.
- 3- El gobierno inmediato de cada Instituto se ejercerá por un Director, asistido de una Comisión de Docencia, que se compondrá de un Secretario, un Sub-director a cargo de la Sección de Ciencias, un Sub-director a cargo de la Sección de Humanidades, un Sub-director a cargo de la Sección de Secundaria Básica y un Sub-director a cargo de la Sección de Pedagogía. Todos los miembros de esta junta serán designados por el Ministro de Educación. La presidirá el Director del Instituto.
- 4- La Comisión de Docencia del Instituto funcionará de modo análogo a la Comisión de Docencia de las Escuelas Universitarias, y guardará con respecto al Vicerrector Docente, las mismas relaciones que las Escuelas con respecto a sus Decanos.

- 5- El Director del Instituto estará asesorado por un Consejo de Dirección, que se compondrá de los miembros de la Comisión de Docencia más un profesor delegado de cada una de las ramas de la Carrera Profesorado Secundario.
- 6- Cada Sub-director del Instituto estará asistido de un Secretario de Sección, nombrado por la Rectoría de la Universidad, a propuesta del correspondiente Sub-director.
- 7- En tanto el Instituto Pedagógico no posea todo el personal docente que necesite, las Escuelas de las Facultades proveerán a los alumnos de aquél la enseñanza de las materias propias de las mismas, siempre de acuerdo con las orientaciones didácticas que el Instituto les señale.
- 8- La formación de personal docente para las Escuelas universitarias quedará a cargo de las mismas; pero el Instituto les proporcionará la colaboración necesaria en cuanto a las materias pedagógicas.
- 9- Las Secciones del Instituto Pedagógico tendrán a su cargo la inmediata supervisión de la Carrera del Profesorado Secundario Superior en las respectivas ramas.
- 10- El Instituto Pedagógico organizará tres tipos de cursos, a saber:
  - a) Cursos regulares, para estudiantes que puedan asistir a clases todos los días, con horario completo. Estos alumnos serán internos, becados, salvo las excepciones que autorice el Ministro de Educación.
  - b) Cursos dilatados, de un año más de duración, por lo menos, que los regulares, para estudiantes que trabajen y sólo puedan asistir a clases en horarios especiales reducidos.
  - c) Cursos por correspondencia, también de un año más de duración, por lo menos, que los regulares, para los estudiantes que no puedan asistir a clases.
- 11- Tan pronto lo permitan los recursos materiales y humanos de las Universidades, se dotará a los Institutos Pedagógicos de personal docente especializado, propio, con exclusiva dedicación a la enseñanza en los mismos.

#### DISPOSICIONES TRANSITORIAS.

I – Los delegados de las Escuelas en las actuales Comisiones Coordinadoras de la Carrera del Profesorado Secundario Superior, pasan a ser los delegados de las respectivas ramas, en los Consejos de Dirección de los Institutos Pedagógicos, en tanto éstos requieran personal docente de otras Escuelas.

II – Las Escuelas de Educación de las Universidades quedan absorbidas y disueltas en los respectivos Institutos Pedagógicos.

Ciudad Libertad, Marianao, a Jul 30 1964

“AÑO DE LA ECONOMIA”

Armando Hart Dávalos,  
MINISTRO DE EDUCACION.

Gobierno Revolucionario  
República de Cuba Territorio Libre de América

RESOLUCION MINISTERIAL NO 097/65

MINISTERIO DA EDUCACION  
VICE-MINISTERIO PRIMERO  
DIRECCION DE CONTROL TECNICO  
DIRECCION DEL INSTITUTO DE SUPERACION EDUCACIONAL

### R E S O L U C I O N

POR CUANTO: Se há determinado que por el Instituto de Superación Educacional (ISE) se incluya la "Política Educacional del Gobierno Revolucionario" como materia de enseñanza de los cursos de superación y de formación de emergencia que ese organismo desarrolla para los trabajadores de la enseñanza en servicio, correspondientes a los distintos niveles educativos, principalmente en los cursos denominados de superación sistemática.

POR CUANTO: Otras instituciones docentes de este Ministerio han incluido también, como materia de enseñanza la "Política Educacional del Gobierno Revolucionario" como es el caso del recién creado Instituto de Educación Preescolar.

POR TANTO: A propuesta de la Dirección de Control Técnico y del ISE y en uso de las facultades que me están conferidas,

### R E S U E L V O

PRIMEIRO: Aprobar y poner en vigor el siguiente programa de "Política Educacional del Gobierno Revolucionario" para los cursos de superación o formación de emergencia, que desarrolla el Instituto de Superación Educacional (ISE) o cualquier otro plantel o institución docente de la República.

#### OBJETIVOS DEL PROGRAMA:

1. - Coadyuvar a la consolidación de la formación ideológica de los profesores alumnos en el proceso de la Revolución Socialista cubana mediante "la tema de conciencia" del papel que juegan los profesores en los planes del Mined en la construcción del socialismo.
2. - Familiarizar a los profesores alumnos con el funcionamiento del Mined y los planes generales que este Ministerio desarrolla en todos los frentes.
3. - Estimular al profesor alumno en la iniciación de los estudios de la Filosofía Marxista Leninista.

RECOMENDACIONES METODOLOGICAS:

El desarrollo del programa debe realizarse a base de una enseñanza eminentemente activa y funcional.

El profesor guía deberá preparar, para cada clase, una serie de planteamientos que serán motivo de discusiones y estudios dirigidos con explicaciones intercaladas por parte del profesor.

La organización de paneles, mesas redondas círculos de estudios, con la intervención de especialistas o funcionarios invitados, así como la realización de trabajos escritos, informes y entrevistas, de parte de los alumnos contribuirán a darle el sentido funcional y active a esta enseñanza.

El uso de cuadros, tablas, estadísticas, organigramas, láminas, películas, diapositivas, y la vinculación a los programas de radio y T.V del Mined y otros del I.C.R. deberán constituir ayudas audiovisuales dispesables, al eficiente desarrollo del programa.

EVALUACION:

La política educacional no deberá considerarse como una materia de enseñanza sujeta a una aprobación oficial de acuerdo con el régimen de evaluación vigente para los cursos de superación de profesorado de la enseñanza media; pero sí deberá considerarse obligatoria tanto la asistencia como los trabajos o tareas de parte de los profesores alumnos.

AJUSTE AL CALENDARIO ESCOLAR:

El desarrollo del programa se calcula en un estimado de 60 horas. Sise desarrollan dos horas cada semana hacen un total de 30 semanas.

El estimado de horas para cada unidad o capítulo es el siguiente:

Unidad	I	=	4	horas
Unidad	II	=	15	"
Unidad	III	=	15	"
Unidad	IV	=	15	"
Unidad	V	=	3	"
Unidad	VI	=	3	"
Unidad	VII	=	5	"

PROGRAMAI.- ORGANIZACION DEL MINISTERIO Y SUS DEPENDENCIAS:

- 1.- Bases o fundamentos de la actual organización.
- 2.- Principios fundamentales del funcionamiento de la actual organización.
  - a) La división del trabajo de dirección por niveles y tipos de enseñanza:
  - b) La administración de los servicios docente y complementarios funciona descentralizadamente, al nivel provincial y regional; y la dirección y alta supervisión técnica y administrativa de los mismos, operan en forma centralizada al nivel nacional.
  - c) El planeamiento, y la inspección y evaluación que entrañan su ejecución, constituyen una unidad de dirección que evita el divorcio entre el organismo que planifica y el que ejecuta. Esta unidad de dirección, aunque de responsabilidad fundamental para las direcciones nacionales docentes, en cuanto a programas, textos, planes etc, lo es también, para los funcionarios dirigentes en cualesquiera de las otras instancias.
  - d) El método de trabajo colectivo, la discusión democrática, la responsabilidad individual del dirigente o funcionario y la participación de las masas en las tareas de la organización docente.
- 3.- Los dos tipos de organización, paralelas, de la actual estructura del Mined:
  - a) La organización de la estructura técnico- administrativa del Mined.
  - b) La organización de la estructura administrativa-popular del Mined.

## II – ORGANIZACION DE LA ENSEÑANZA:

- 1.- Fines de la educación socialista cubana.
- 2.- La enseñanza general y politécnica:
  - a) Nivel primario y el antecedente preescolar; objetivo y organización.
  - b) Nivel de secundaria básica; objetivo y organización.
  - c) Nivel secundario preuniversitario: objetivo y organización.
- 3.-La enseñanza técnica y profesional:
  - a) Enseñanza técnica industrial
  - b) Enseñanza técnica agropecuaria
  - c) Enseñanza de administración
  - d) Enseñanza de idiomas.
- 4.- La enseñanza de formación de maestros primarios.
- 5.- La enseñanza especial de educación diferenciada.
- 6.- La enseñanza superior:



- a) La reforma universitaria y su proceso em Cuba.
- b) Facultades, Escuelas y Carreras en las tres universidades de Cuba.

7.- La enseñanza de adultos:

- a) Concepto tradicional y nuevo concepto de la educación de adultos.
- b) La educación de adultos en Cuba:
  - en el Mined; la Dirección de Educación Obrero Campesina, las escuelas de Superación Pedagógica, el ISE y los Cursos de adultos en los distintos tipos de enseñanza: enseñanza general, técnica y profesional y universitaria.
  - Dirección de Educacion de la mijer y las escuelas de adultos.

\*\* fuera del Mined: los organismos de capacitación de los distintos Ministerios, el Purs y en los organismos sindicales y de masas.

8.- Estructura técnica-organizativa y funcionamiento de los planteles de los distintos tipos de enseñanza en los respectivos niveles educativos (unidades de trabajo, servicios que se ofrecen, planes de estudios, etc.)

- a) Los círculos infantiles
- b) La escuela nacional primaria externa e interna
- c) La escuela secundaria básica.
- d) Los institutos preuniversitarios
- e) Las escuelas e institutos tecnológicos, industriales y agropecuarios.
- f) EL ISE
- g) Las escuelas e institutos de administración
- h) Las escuelas de idiomas
- i) Las escuelas de superación obrero-campesina
- j) Las escuelas de formación de maestros primarios
- k) Las escuelas de educación diferenciada
- l) Las escuelas de superación pedagógica

III.- EL DESARROLLO DEL MOVIMIENTO PLANIFICADO DE LA EDUCACION EN CUBA.

1.- Revolución y educación:

- a) Etapas del desarrollo correlacionado de la Revolución y la educación:

Primeira etapa, 1959 - 60: situación educacional y bases del proceso de reforma integral de la enseñanza.

Segunda etapa, 1961 - 1962: expansión de los servicios educativos (Nacionalización de las escuelas privadas, Campaña de alfabetización, Plan

Nacional de Becas, Educación popular y de masas. Los organismos<sup>182</sup> populares de Educación.

Tercera etapa, 1963 – 1964: el movimiento por la reorientación de la educación y elevación de la calidad de la enseñanza. La Revolución Técnica.

#### IV.- LO QUE SIGNIFICA PARA EL MOVIMIENTO EDUCATIVO DE CUBA LOS CAMBIOS ESTRUCTURALES, ECONOMICOS-SOCIALES GENERADOS POR LA REVOLUCIÓN:

a) La Educación cubana como expresión e instrumento de las clases explotadoras. El cambio revolucionario hacia una educación de masas.

b) Necesidad e un método y de principios generales con una amplia base científica que nos permita comprender, analizar y encauzar con nuestro esfuerzo consciente las tareas educacionales.

c) Principios y leyes fundamentales del materialismo dialéctico. Su acción en la esfera de los fenómenos educacionales.

d) Principios y leyes fundamentales del materialismo histórico. Base y superestructura, la Educación y las condiciones materiales de vida de nuestro pueblo: 1) antes de la Revolución 2) a partir de la Revolución.

e) La etapa de transición hacia el socialismo. Contradicciones. La lucha ideológica.

Este capítulo del programa no debe convertirse en la descripción esquemática y mecánica de leyes, fórmulas o principios; sirve a la altura en que se encuentra el desarrollo del programa, para la comprensión cierta de los problemas educacionales tratados hasta aquí y de las tareas inmediatas. Cualesquiera de las cuestiones que aquí se estudien solamente serán comprensibles cuando se busque en la realidad. Hay que tener presente que una Revolución es más rica que cualquier postulado sobre ella o que cada fenómeno en general es más amplio que la formulación teórica de la ley o el principio.

#### V. LOS PRINCIPALES PLANES QUE DESARROLLA ACTUALMENTE EL MINED: LOGROS DEBILIDADES Y ERRORES: ESTUDIO ESTADISTICO. TAREAS Y METAS:

- a) Educación Pre-escolar
- b) Educación Primaria

- c) Educación secundaria general, básica y preuniversitaria.
- d) Enseñanza técnico-agropecuaria, industrial, de administración y de idiomas.
- e) Enseñanza universitaria
- f) Formación de Maestros
- g) Educación Diferenciada
- h) Educación de Adultos
- i) Plan Nacional de Becas
- j) Plan de Becas al extranjero
- k) La educación física escolar y el INDER
- l) Superación del personal en servicio (ISE)
- m) La orientación vocacional
- n) La educación extraescolar.
- ñ) La edición de libros y textos escolares (Editora del Mined)
- o) La extensión educacional: radio, cine y televisión educativos y las ayudas audiovisuales.
- p) El movimiento de orientación ideológica.

#### VI.- LA PLANIFICACION DE LOS PROGRAMAS QUE APLICA EL MINED Y SU EVALUACION.

- a) Los 6 aspectos fundamentales de los planes actuales del Ministerio.  
Carácter dinámico de estos planes:
  - 1) La politecnización de la enseñanza
  - 2) El movimiento por la calidad de la enseñanza
  - 3) Plan de Orientación Vocacional
  - 4) La batalla del sexto grado
  - 5) Las actividades extraescolares
  - 6) La emulación Socialista en el frente educacional.
- b) Asambleas, Congresos y Seminarios anuales de evaluación y planificación.
- c) EL SINTEC y los organismos de masa (CDR – CTCR – FMC)
- d) Papel de la UJC y la UES.

#### VII.- CUBA Y LATINOAMERICA: ESTUDIO COMPARATIVO DE LA SITUACION EDUCACIONAL.

Esta unidad pudiera desarrollarse en unas cinco horas con énfasis en los problemas de los grandes déficit educativos de los hermanos países de Latinoamérica en relación con el desarrollo planificado de la educación en Cuba sin dejar de significar el esfuerzo de gran parte de las organizaciones magisteriales, estudiantiles, obreras y de intelectuales, por mejorar la situación educacional de esos países hermanos, drámatica en algunos casos.

Algunos de los problemas principales podrían ser:

Rasgos característicos de la realidad latinoamericana.

Los mal llamados "Sistemas Nacionales de Educación" que margian el problema educativo del niño, joven y adulto campesino.

Al analfabetismo de adultos con ausencia de plan alguno para combatirlo.

El déficit de maestros titulados y la ausencia de planes de superación para maestros empíricos (no titulares)

Los déficits de la enseñanza técnica y profesional por ausencia de un desarrollo agropecuario e industrial.

La ausencia de una política en favor de la formación y promoción de técnicos e nivel medio y superior y de una investigación científica y tecnológica al estar controladas las riquezas nacionales, por monopolios extranjeros.

La penetración ideológica del imperialismo norteamericano en la educación latinoamericana.

La educación y las Alianza para el Progreso en América Latina.

Crisis del pragmatismo norteamericano.

#### BIBLIOGRAFIA.

- I. - Bases y fundamentos de la organización del Ministerio de Educación.  
(Folleto que contiene la Res. Orgánica 99/64) Ed. Mined.

Cuba 1963-1964. El movimiento educativo.

(Informe a la XXVII Conferencia Internacional de Instrucción Pública convocada por la OIE y la UNESCO. Ginebra, Suiza; 6-17 Julio 1964) Editora del Mined.

Informe de la XIII Conferencia de la UNESCO.

(Informe de la Comisión Nacional de la UNESCO, 19863-1964) Ed. del Mined.

Nuevo ordenamiento Legal de la Enseñanza. M. Sánchez Roca.

Editorial Lex, 1960.

Relación extractada de Leyes, Decretos, Resoluciones, etc, sobre materia educacional dictadas durante los años 1959-1960.

Ministerio de Educación.

- II.- "Superación" Año III Núm. 4 – Revista de Bibliografía de información General del ISE.  
La Reforma de la Enseñanza Superior en Cuba.

Algunos documentos para los Seminarios de Evaluación anual de las Universidades.  
Consejo Nacional de Universidades. 1964

Avance de la Educación Obrero-Campesina en Cuba. Raúl Ferrer.  
Cuba Socialista No. 23

- 2 Informes y documentos de la Dirección Nacional de Educación Obrero-Campesina y de las Direcciones de los Ministerios correspondientes.

Y ahora... qué estudiar?

Folleto Anual del Mined para graduados de 6º grado y de Escuelas Secundarias Básicas.

Boletín de la Comisión Nacional Cubana de la UNESCO, año II, Núm 6, agosto – octubre 1963.

Educación Diferenciada, folleto, Ministerio de Educación 1964.

### III.- Leyes 76, 367, 559 y 680 de 1959.

Res. Ministerial No. 10211 de 22 de abril de 1960  
Informe de la Conferencia de Ginebra. 1959-1960  
Mensaje Educacional al Pueblo de Cuba  
Los cambios en la enseñanza secundaria en Cuba  
Memoria de la Campaña Nacional de alfabetización

Ley s/n de 6 de Junio de 1961  
(Nacionalización de escuelas privadas)

La Ley de Nacionalización de la enseñanza. Raul Ferrer  
Cuba Socialista No. 1, 1961

Ley 951 de 18 de Julio de 1961. (Becas)  
Memorias de los Congresos de Organismos populares de Educación.

Cuba... y la Conferencia de Educación y Desarrollo Económico y Social.  
Santiago de Chile, marzo/62. – Comisión Cubana de la UNESCO.

Política Educativa del Gobierno Revolucionario. Hermes Caballero.  
 Universidad de la Habana. Facultad de Humanidades. Escuela de Educación.

Cuba Socialista Nos. 4, 17, 32, 33.

Discursos del Primer Ministro, Comandante Fidel Castro.

Discursos del Ministro de Educación, Dr. Armando Hart.

Informe 63 – 64. Ministerio de Educación.

IV.- Fundamentos de los Conocimientos Filosóficos-V. Afanasiev – Editora Política 19/64 – Habana. Hay también una edición de Lenguas Extranjeras de Moscú- U.R.S.S. de 1964 bajo el título de "Fundamentos de Filosofía"

"El Orientador Revolucionario de la Comisión de Orientación Revolucionaria del P.U.R.S., en el cual se comentan los discursos de nuestros dirigentes y se dan informaciones sobre economía, producción, etc.

"La Educación Comunista" M. Kalinin.

"Problema de la Educación Comunista" A.A. Glazachev.

Publicado en folletos por la Editora Política – 1964

También debe consultarse "La Historia de la Pedagogía" de J. Carrillo  
 (se encuentra en los centros de documentación del I.S.E.)

V.- Memorias de la Asamblea Nacional de Organismos populares de Educación. Habana, Agosto 1964. Consejo Nacional de Educación.

2 Los Organismos populares de Educación y la Enseñanza Elemental.

Gapar J. García Galló. Consejo Nacional de Educación. 1964

Los problemas actuales de la Segunda enseñanza.

Discurso del Dr. Armando Hart, Ministro de Educación, 20 de Junio de 1963, editado en folleto por el Mined.

Informes del Departamento de Estadísticas del Mined.

Folletos y publicaciones del INDER y del Departamento de educación Física del Mined.

La orientación vocacional del alumnado.

Informe del Dpto. de Psicología Educativa del Mined en la Asamblea Nacional de Educación, Agosto de 1964.

Informe de Cuba a la Conferencia de Ginebra 1964.

Cuadernos de Orientación Ideológica del ISE.

VI.- Publicaciones del Consejo Nacional de Educación, de las Direcciones Nacionales del SINTEC, UJC, UES y del ISE.

Documentos relativos a las anteriores unidades.

VII.- Como temas comparativos con los países de América Latina se pueden tomar las unidades II, III, V y VI.

A los efectos estadísticos utilizar las publicaciones de la Unesco, tales como:

Estado actual de la Educación Secundaria en la América Latina.

Proyecto Principal No. 1 de la UNESCO, etc.

La lucha por la Democratización de la educación en América Latina.

Crisólogo Gatica. Director de Educadores del Mundo. Santiago de Chile.

(Escuela y Revolución en Cuba. Revista de Educación, Organo del Mined y del SINTEC, Núm. 1).

Educación y Política. – César Godoy Urrutia. Santiago de Chile 1959.

La situación de la Educación en América Latina. Pascheal Lemme.

Revista Educadores del Mundo No. 11 Abril-Mayo 1958.

La acción organizada del magisterio y el mejoramiento de la enseñanza en América Latina. María Marchant.

Educadores del Mundo No. 11

Educación y Alianza para el Progreso. Olga Poblete

Educadores del Mundo No. 19, Julio de 1962.

Hambre y Analfabetismo. César Godoy Urrutia, Vicepresidente del FISE.

Educadores del Mundo No. 10, Diciembre de 1957.

La Cultura y el Movimiento de Liberación Nacional de América Latina.

Alberto Dassau. Universidad de Oriente, Santiago de Cuba, 1962.

La decadencia de la Pedagogía Pragmatista.

M. Bernchteyn – Educadores del Mundo, No. 23, Agosto de 1964.

SEGUNDO: La Dirección de Control Técnico queda responsabilizada en someter, a revisión del suscrito, anualmente, el presente programa, y en caso necesario, en cualquier etapa que así lo demande el actual movimiento de la educación en Cuba.

COMUNIQUESE a todos los funcionarios que deban conocer de esta Resolución, a sus efectos.

DADA en Ciudad Libertad, Marianao, FEB 16 1965

Armando Hart  
MINISTRO DE EDUCACIÓN



Republica de Cuba

**Ministerio de Educación**

VICEMINISTERIO DE ENSEÑANZA ELEMENTAL

RESOLUCION MINISTERIAL N.º 164/65

**R E S O L U C I O N**

POR CUANTO: La Resolución Ministerial N.º 575/64 estableció un Pre-Curso que se extendió desde el 28 de septiembre hasta el 19 de diciembre del pasado año, para los alumnos graduados de sexto grado a los que le fueron otorgadas becas para el Centro Vocacional para Maestros Primarios "Sierra Maestra" en Minas de Frío.

POR CUANTO: Es una necesidad garantizar la continuidad en los estudios y el progreso escolar de estos alumnos hasta tanto se incorporen a sus nuevas responsabilidades de estudiantes en el Centro Vocacional, de acuerdo con su propio régimen de Curso y en consecuencia mantener la vigencia del Pre-Curso aprovechando las experiencias del anterior.

POR TANTO: En uso de las facultades que me están conferidas.

**R E S U E L V O:**

PRIMEIRO: Establecer el Pre-Curso para alumnos graduados de sexto grado a los que se le otorguen becas para el Centro Vocacional para Maestros Primarios "Sierra Maestra" en Minas de Frío, al término del presente Curso Escolar.

SEGUNDO: Disponer las siguientes normas para el desarrollo del Pre-Curso que se establece:

- a) El Pre-Curso se extenderá desde el inicio del Curso Escolar de Primaria en el mês de septiembre hasta el término del primer período en el mês de diciembre del año actual.
- b) La semana lectiva del Pre-Curso comprenderá de lunes a viernes, ambos inclusive, con un horario de 2:00 p.m. a 5:00 p.m.

La asistencia será obligatoria, considerándose como satisfactoria, a los efectos de la evaluación individual, un mínimo de 80%.

- c) Los alumnos becados formalizarán su matrícula en las propias Escuelas donde cursaron el sexto grado, en la primera semana del Curso Escolar 1965-1966, señalada para la matrícula escolar. Las classes en los núcleos o aulas que se integren comenzarán a funcionar el lunes inmediato posterior a la semana de matrícula.

Todo alumno, al formalizar su matrícula en el Pre-Curso, se considerará que há quedado matriculado en el Centro Vocacional en el que continuará sus estudios. A tal efecto se le proveerá del correspondiente carnet de identificación que constituirá su boleta de ingreso en el Centro. Además, se le hará entrega oportunamente, en acto

público, del Certificado de Becario de Minas de Frío por el Consejo Seccional o Municipal de Educación.

- d) Será requisito indispensable la presentación del Certificado de sexto grado y el Carnet de Salud expedido por un Policlínico atendido por el Ministerio de Salud Pública.

TERCEIRO: Para crear un aula del Pre-Curso será necesario una matrícula no menor de diez alumnos, tanto en el sector urbano como en el rural. En los lugares donde no sea posible integrar un núcleo para establecer un aula por insuficiencia de alumnos, o no puedan ser éstos incorporados a ningún otro núcleo constituido, se les situará como monitores o auxiliares del maestro en el aula donde se graduaron, por todo el tiempo de duración del Pre-Curso.

QUARTO: Los programas que se desarrollarán en el Pre-Curso serán basados en los que rigen para el primer año en el Centro Vocacional "Sierra Maestra", dirigidos a reafirmar el dominio de los contenidos del sexto grado.

QUINTO: Los alumnos integrados en núcleos o aulas y los alumnos monitores vendrán obligados a desarrollar los ejercicios incluidos en un Cuaderno de Trabajo del Pre-Curso para Minas de Frío, que elaborará la Dirección de Educación Primaria. Este Cuaderno de Trabajo constituirá el Expediente Acumulativo del Alumno, el cual será orientado, revisado y calificado por el maestro del núcleo o por el maestro del aula del cual el becario es monitor. Los directores de escuelas y los inspectores técnicos de educación primaria verificarán la evaluación de este documento que deberá llevar cada alumno a su ingreso en el Centro Vocacional "Sierra Maestra" en Minas de Frío.

En estos cuadernos de trabajo irá una explicación de los tres eslabones que constituye la formación de maestros: Centro Vocacional "Sierra Maestra" en Minas de Frío, "Manuel Ascunce Domenech" en Topes de Collantes y el Instituto Pedagógico "Makarenko" en Tarará. Se hará énfasis en la razón de la existencia del Centro de Minas de Frío, lo que constituirá lectura obligada para los estudiantes becarios en las aulas del Pre-Curso.

SEXTO: La Dirección de Educación Primaria, en todas las instancias, queda responsabilizada con la organización del Pre-Curso para Minas de Frío.

DADA en Ciudad Libertad, Mar 5 1965

Armando Hart Dávalos  
MINISTRO DE EDUCACION

VICEMINISTERIO DE ENSEÑANZA ELEMENTAL  
DIRECCION DE EDUCACIÓN PRIMARIA

RESOLUCIÓN MINISTERIAL No. 182/65

**R E S O L U C I O N**

**POR CUANTO:** La evaluación anual de los maestros primarios en ejercicio requiere el establecimiento de normas encaminadas a la más justa interpretación y valoración de los aspectos del trabajo docente, el rendimiento, la superación profesional y la integración entusiasta a las múltiples tareas que impulsan el frente educacional.

**POR CUANTO:** El resultado de la evaluación anual de los maestros primarios determina el lugar preferente en que han de figurar en el Escalafón que al efecto se confecciona cada curso, en base del cual se realizan los movimientos reglamentarios de ascensos y traslados, como premio a la eficiencia y al trabajo.

**POR CUANTO:** Es responsabilidad de este Ministerio velar por que evaluación de los maestros primarios se base en índices ciertos, de comprobación objetiva, de una provechosa labor docente y de la correcta actitud ante el proceso educativo, que exige la función magisterial.

**POR TANTO:** En uso de las facultades que me están conferidas,

**R E S U E L V O:**

**PRIMERO:** Establecer la norma de evaluación de los maestros primarios en ejercicio, para la confección de los escalafones que a todos sus efectos, regirán en el Curso Escolar de 1965 a 1966, basándola en la consideración objetiva de los aspectos que se especifican en el acápite siguiente con la calificación máxima que se le asigna a cada uno.

**SEGUNDO:** Fijar como aspectos a considerar y evaluar:

- I. Trabajo docente -----hasta 90 puntos.
- II. Superación -----hasta 45 puntos.
- III. Impulso de las tareas concretas de la Enseñanza  
Politécnica-----hasta 10 puntos.
- IV. Educación de Masas----- hasta 25 puntos.
- V. Trabajo Voluntario Docente----- hasta 15 puntos.
- VI. Antigüedad -----hasta 10 puntos.
- VII. Residencia -----hasta 10 puntos.

**TERCERO:** La interpretación de cada uno de los siete aspectos fijados en el acápite anterior, y su evaluación pormenorizada, se practicará con ajuste a las estipulaciones que a continuación se expresan.

I. TRABAJO DOCENTE -----hasta 90 puntos.

a) Promoción de alumnos----- hasta 30 puntos.

Para el maestro:

Matrícula actualizada: \_\_\_\_\_

Mi promoción Real: \_\_\_\_\_

Promoción Real X 30 = \_\_\_\_\_ ptos.

Promoción Ideal

**Nota:**

1) Los alumnos promovidos de 1er grado, los de aulas limitadas para repitientes, los de aceleración que hayan vencido los dos grados y promovidos al inmediato superior y los de 6º grado que venzan la prueba de nivel, se computarán en razón de 1 ½ por cada alumno promovido.

2) Para determinar la promoción real de los maestros que rotan en los grados superiores se aplicará la siguiente fórmula:

Alumnos con índice en su materia más alumnos promovidos  
divididos entre dos.

En ambos casos se tomarán en consideración todos los alumnos de los distintos grados a los que el maestro les imparte su asignatura o materia.

b) Asistencia del Maestro -----hasta 25 ptos.

(Meta 95%)

Por haber alcanzado la Meta -----20 ptos.

Por cada por ciento de sobrecumplimiento,

un punto -----hasta 5 ptos.

Por cada por ciento de incumplimiento se Rebajará un punto.

Por cada por ciento de asistencia, menos el por ciento de

incumplimiento:  $20 - \underline{\quad} = \underline{\quad}$  ptos.

- c) Por asistencia de mis alumnos-----hasta 25 ptos.  
 (Metas: Urbana 82% - Rural 75)  
 Por haber alcanzado la meta -----20 ptos.  
 Por cada por ciento de sobrecumplimiento en la  
 asistencia-----hasta 5 ptos.  
 Por premios obtenidos por mis alumnos los  
 Concursos Escolares-----hasta 10 ptos.

Por cada alumno premiado en los Concursos Nacionales de  
 Aritmética y Composición de:

- 1) 6.º y 5.º - 6.º aceleración:  
 A nivel Regional un punto  
 Por cada alumno premiado -----hasta 5 ptos.  
 A nivel Provincial 2 puntos -----hasta 2 ptos.  
 A nivel Nacional 3 puntos -----hasta 3 ptos.
- 2) Concurso Nacional de Lectura  
 De primer grado 0.25 por  
 Cada uno-----hasta 5 ptos.
- 3) Concursos de iniciativa  
 Provincial o regional 0.5  
 Por cada uno -----hasta 5 ptos.

II. SUPERACIÓN DEL MAESTRO-----hasta 45 ptos.

- a) Por haber ganado el título de Vanguardia -----hasta 10 ptos.
- 1 – A nivel de Unidad Emulativa -----2 ptos.  
 2 – A nivel Seccional -----4 ptos.  
 3 – A nivel Regional -----6 ptos.  
 4 – A nivel Provincial -----8 ptos.  
 5 – A nivel Nacional ----- 10 ptos.

**Nota:**

Este aspecto será certificado por el responsable de Emulación  
 de la instancia incumbente Sólo se computará el título del  
 nivel superior entre los obtenidos.

b) Asistencia a los Colectivos Técnicos -----hasta 10 ptos.

1 – Al 100% de las sesiones -----10 ptos.

2 – De 90% a 99% de las sesiones-----8 ptos.

3 – De 80% a 89% de las sesiones -----5 ptos.

c) Asistencia a Cursos o Seminarios-----hasta 10 ptos.

1 – Por haber terminado con aprovechamiento el Curso Inder-Mined de la Habana -----5 ptos.

2 – Por haber asistido más del 79% de las sesiones y cursado satisfactoriamente las materias de otros seminarios: 2 ptos por c / u -----hasta 5 ptos.

Nota: Cuando se hayan verificado más de dos Cursos o seminarios oficialmente autorizados se computarán solo tres primeros otorgandosele los cinco puntos correspondientes.

El actual curso de Educación Física Inder-Mined que se desarrolla en las Regionales para los maestros que no asistieron al Curso Inder-Mined de La Haban, se considerará a los efectos de la evaluación como un curso o seminario común.

d) Participación en las Comisiones de Estudio-----hasta15 ptos.

1. Como Presidente de Comisión en la totalidad de las Sesiones----- 15 ptos.

2. Como miembro activo y entusiasta:  
 Con el 100% de asistencia -----10 ptos.  
 Del 80% al 99% de asistencia -----8 ptos.  
 Del 65% al 79% de asistencia-----5 ptos.  
 Del 50% al 64% de asistencia -----2 ptos.

**Nota:**

Estas calificaciones máximas sólo la obtendrán los presidentes y miembros de las Comisiones que hayan entregado completos los Registros de Experiencias y clasificadas con B por lo menos su calidad, en los dos últimos trimestres. En los demás casos, se le otorgará la 1/3 parte de la calificación por cada trimestre en el que hayan llenado los requisitos señalados.

Igual proporción se aplicará en lo relativo al tiempo de integración real al trabajo de la Comisión de cada miembro.

Será requisito indispensable que los trabajos de Comisión se hayan aplicado en las respectivas aulas, comprobado por el Inspector o el Director, en su caso.

III. POR IMPULSAR LA PARTICIPACIÓN DE LOS ESCOLARES EN LAS TAREAS CONCRETAS DE LA ENSEÑANZA

POLITECNICA.-----hasta 10 pts.

1. Educación Física: Impulso a las actividades y asistencia a las Área de Participación y a festivales gimnásticos y deportivos y otras actividades complementarias de la Educación Física-----2 puntos.
2. Por mantener las parcelas de experimentación y el rincón de ciencias -----1 pto.
3. Trabajo socialmente útil:
  - a) Limpieza y mantenimiento del aula y anexos de la Escuela-----2 pts.
  - b) Cuidado de áreas verdes----- 1 pto.
4. Excursiones: Visitas planificadas a centros de Trabajo para el desarrollo del Plan de Orientación Vocacional-----1 pto.
5. Círculos de Interés: de Ajedrez u otros-----1 pto.
6. Trabajo Productivo: en áreas urbanas; recuperación de materias primas y en las rurales recolección de cosechas y tales.-----1 pto.

6. Fomento de los "Bosques de los Niños"-----1 pto.
- IV. EDUCACIÓN DE MASAS -----hasta 25 pts.
- a) Número de meses como maestro del primer curso de Superación Obrera y Campesina: \_\_\_\_\_x 1punto = \_\_\_\_\_ hasta 8 pts.
- b) Número de meses como maestro del 2do . Curso de Superación de E.O.C. \_\_\_\_\_ x 1 punto \_\_\_\_\_ -----hasta 8 pts.
- c) Por el 10% de la calificación que alcancé por alfabetizar: -----hasta 2 pts.
- d) Por haber participado activamente en las Comisiones Técnicas (asesores) de E.O.C. o en las Brigadas Técnicas de SNTEC 0.5 cada mes -----hasta 4 pts.
- e) Por haber sido profesor permanente de los seminarios de superación de E.O.C. -----3 pts.
- V. TRABAJO VOLUNTARIO DOCENTE -----hasta 15 pts.
- Un punto por cada 25 horas o fracción mayor de 13 horas.
- VI. ANTIGÜEDAD -----hasta 10 pts.
- a) Por cada año de servicio en la enseñanza primaria 0,5 puntos -----hasyta 5 pts.
- b) Por cada año consecutivo en aulas de 1.º a 6.º grado----1 punto-----hasta 5 pts.
- VII. RESIDENCIA DEL MAESTRO -----hasta 10 pts.
- a) En las zonas rurales en las proximidades de la Escuela:
- 1) Por residir permanentemente-----10 pts.



- 2) Por residir durante el Curso Escolar-----8 ptos.  
 3) Por residir durante la semana lectiva-----6 ptos.

b) En zonas urbanas:

Por residir permanentemente en el área de la Seccional de la Escuela--  
 -----4 ptos.

Por residir permanentemente en los límites de la  
 regional-----2 ptos.

**CUARTO:** Establecer la escala de porcentaje, por la que se determinará la promoción ideal, en función del grado o grados del aula y la matrícula de la mismas, como sigue:

**EN AULAS DE UN GRADO**

PROMEDIO ANUAL DE MATRICULA ACTUALIZADA	PORCENTAJE IDEAL DE PROMOCIÓN
Menos de 24 -----	95%
de 24 a 29 -----	90%
de 30 a 36 -----	85%
de 37 a 42 -----	80%
de 43 a 48 -----	75%
de 49 a 54 -----	70%
de 55 a 60 -----	65%

**EN AULAS DE DOS GRADOS**

PROMEDIO ANUAL DE MATRICULA ACTUALIZADA	PORCENTAJE IDEAL DE PROMOCIÓN
Menos de 24 -----	85%
de 24 a 29 -----	80%
de 30 a 36 -----	75%
de 37 a 42 -----	70%
de 43 a 48 -----	65%
de 49 a 54 -----	60%
de 55 a 60 más -----	55%

**EN AULAS DE TRES O MÁS GRADOS**

Menos de 24 -----	80%
de 24 a 29 -----	75%
de 30 a 36 -----	70%
de 37 a 42 -----	65%
de 43 a 48 -----	60%
de 49 a 54 -----	55%
de 55 a 60 -----	50%

**QUINTO:** Se derogan todas las normas y disposiciones que se opongan al cumplimiento de lo que se dispone en esta Resolución.

COMUNIQUESE a los funcionarios que deban conocer de la presente Resolución.

DADA en Ciudad Libertad, Mariano a 11.mar.1965

Abel Prieto Morales  
VICEMINISTRO DE ENSEÑAZA ELEMENTAL

## HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PRIMÁRIO

**Parecer n.º 130/65, C.E.P.M., aprov. Em 6-4-1 965** – Encaminha o Sr. Ministro da Educação a este Conselho uma exposição do Departamento Nacional de Educação referente ao problema do professorado primário não titulado, relacionando-o com as metas do Plano Nacional de Educação. Entre outros dados e informações, encontramos, a fls. 5 do memorando, o seguinte:

“Sendo de aproximadamente 130 mil o número desses professores, em 1 964, e ao redor de 10% o índice de seu crescimento anual – o que através de outras providências deverá sofrer redução – e estando previstas para 1 970 as metas quantitativas e qualitativas do Plano Nacional de Educação, um atendimento anual de 25 000 professores não titulados, nestes seis anos, através de cursos, de recuperação e aperfeiçoamento e da supervisão, permitiria se chegasse aquela data bem próximos da meta qualitativa, visada, condicionados, porém à manifestação favorável do egrégio Conselho Federal de Educação à medida que se lhe vai pedir examine”.

A medida que o D.N.E., por seu Diretor, sugere como melhor terapêutica para o mal é uma espécie de exame de madureza com direito a exercício profissional, para o fim específico de uma regular habilitação ao magistério primário de todo o professorado leigo existente pelo Brasil a fora. Tal exame seria prestado após freqüência, em três etapas sucessivas, a cursos especiais de 30 a 45 dias cada um, coincidentes com as férias escolares, e realizados sob a orientação do mesmo Departamento.

A L.D.B., em suas disposições gerais e transitórias, acolheu dois tipos de remédio para a nossa deficiente situação escolar: o exame de madureza para os que não puderam realizar estudos com observância de regime regular e o exame de suficiência para habilitação ao magistério. Eis os dois artigos da lei sobre a matéria:

Art. 99 – “Aos maiores de dezesseis anos será permitida obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial mediante a prestação de exame de madureza em dois anos no mínimo e três no máximo, após estudos realizados sem observância de regime escolar. Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-à a obtenção de certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos”.

Art. 116 – “Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério a título precário até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado na Escola Normal ou Instituto de Educação, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação”.

Quanto ao primeiro remédio, o exame de madureza, tem sido preocupação constante deste Conselho alterar que “o citado exame é exclusivamente uma verificação de maturidade intelectual do candidato para fins de realização de estudos no nível colegial ou superior. (...) Não

nos parece que o exame de madureza seja o indicado para a verificação de capacidade profissional”(Parecer n.º 184/63, in Doc. 17-18, p. 33).

Assim, à primeira vista, o remédio mais expedido seria o exame de suficiência, expressamente preconizado pela lei como específico da doença. No entanto, o Sr. Diretor do D.N.E. lembra, não sem razão, que o exame de suficiência, a que se refere o art. 116 da L.D.B., é “habilitação ao exercício de magistério a título precário”. Ora, numerosíssimos destes professores, aos quais se iria atribuir um título provisório, “já desfrutam de estabilidade, pela vinculação aos quadros do magistério público, municipal, estadual e até federal”( fls 6). Por outro lado, acrescenta, os estímulos para o exame proposto seriam maiores se os efeitos não fossem precários.

A propósito desta “precaridade”, é preciso atender para o sentido que o Par. N.º 334/63, que regulamentou os exames de suficiência, deu à palavra (Cf. Doc. 22,1,48), interpretação homologada pela Portaria Ministerial n.º94/4, em seu art. 3º:

“O certificado de suficiência habilita o candidato ao exercício do magistério na localidade para a qual foi requerido o exame, como nas demais em que se verifique a carência de licenciados”( Doc. 23,80).

Por outras palavras, a habilitação para o magistério na localidade para a qual foi requerido o exame é permanente; o candidato assim habilitado não perde o direito de lecionar pela superveniência ao local de um professor diplomado. Nas “demais localidades” é que a habilitação depende sempre de verificação da carência de licenciados.

Mas admitamos que, ainda assim, a precariedade diminua o estímulo aos cursos programados e afaste o professorado leigo do aprimoramento que se lhes que dar. E examinemos a solução apresentada.

Reduzida à sua essência, a solução proposta seria um exame de suficiência com efeitos estáveis ou um exame de madureza com direitos à exercício profissional.

Não nos parece viável a primeira das fórmulas. Pelas palavras taxativas do art. 116, a habilitação conferida pelo exame de suficiência é a título precário . E concordamos que seria solução esdrúxula conferir título desta natureza a funcionário estável no magistério.

Nem se nos afigura sem perigos admitir para um exame de madureza, como foi estruturado nos pareceres deste Conselho, efeitos profissionais.

O art. 53 da L.D.B. surge a solução. Eis o artigo:

“A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

- a) em escola normal de grau ginasial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial, será ministrada preparação pedagógica;
- b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao grau ginasial”.

A leitura atenta deste artigo, sobretudo após a aceitação, pelo Congresso, do veto a parte da letra b, leva-nos às seguintes conclusões: -

1. A formação de regentes se faz em escolas de grau ginásial, com as mesmas disciplinas obrigatórias do ginásio secundário.

2. O veto à expressão “curso normal de”, na letra b) do artigo visou assegurar “a qualquer graduado em escolas de grau ginásial, o ingresso nos cursos normais de nível colegial, sem necessidade de qualquer adaptação” (cf. razões do veto).

3. Em que se distingue, pois, a escola normal de grau ginásial de um curso ginásial não normal? Apenas em que naquelas, “além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial **será ministrada preparação pedagógica**”.

4. No entanto, tendo em vista também a idade dos educandos no 1º ciclo ( 11-15 anos), a “preparação” nesta fase não pode ser nem muito profunda nem muito empenhativa. Não é essencial ao prosseguimento do curso, tanto assim que qualquer aluno de qualquer ginásio pode matricular-se diretamente em escola normal de grau colegial “**sem necessidade de qualquer adaptação**: .

5. À vista disso, os cursos intensivos programados pelo D.N.E. para três etapas sucessivas de pelo menos 30 a 45 dias certamente fundados em técnicas e métodos modernos parece conter princípios pedagógicos suficientes principalmente levando-se em conta a maior maturidade dos candidatos e o exercício ainda que precário do magistério.

6. Seria preciso, no entanto, que estes candidatos tivessem antes completado o ginásio, ou ao menos as “disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial”, para poderem enquadrar-se plenamente no art. 53 a).

Tendo diante dos olhos, como convém a decisões que se desejam objetivas, os artigos da lei e a s precárias condições de não poucas regiões do país, propomos a seguinte solução:

a) Os candidatos, que não fizeram regularmente o curso ginásial, prestem o exame de madureza correspondente, nos termos do art. 99 da L.D.B.

b) Os cursos programados e ministrados sob a orientação do D.N.E., serão considerados como a preparação pedagógica que o art. 53 exige para a formação do regente. É desejável que o D.N.E. se esforce para que tais cursos tenham quanto antes sua duração dilatada para dois meses, pelo menos.

c) Após o exame e os cursos, será conferido aos concluintes o diploma de regente de ensino primário.

Como se trata de remédio para uma emergência, não nos parece aconselhável aplicá-lo no 2º ciclo. O curso de regente é “uma concessão imposta pelas condições de atraso de algumas regiões do País que não podem ainda contar com um professorado primário com as necessárias qualificações”. A formação de professor primário comumente chamado normalista, exige preparação bem mais apropriada. A lei claramente o insinua no tratamento desigual que dispensa aos dois estágios: a regente e a normalista.

Para a primeira a formação é um curso ginásial, ao qual se junta, a modo de acréscimo acessório, uma “preparação pedagógica”, quase um treinamento de emergência. Ao invés, para o professor primário propriamente dito exige-se preparação adequada “em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao grau ginásial”.

Preparar normalistas através de exames de madureza e cursos de emergência seria por certo comprometer seriamente a formação das crianças da escola elementar e desestimular a freqüência às escolas normais regulares.

Em conclusão, a Câmara de Ensino Primário e Médio, examinadas as considerações acima, e como resposta à consulta que foi encaminhada pelo Sr. Ministro a este Conselho, é de parecer que, após a conclusão do ginásio ( ou mediante exame de madureza de grau ginásial) e a freqüência regular aos cursos ministrados sob os auspícios do D.N.E., ou similares, como preparação pedagógica, pode-se conferir aos concluintes o diploma de regente de ensino primário, nos termos e para os efeitos do art. 54 da L.D.B. Realizados tais cursos em articulação com as escolas que o desejarem ( às quais compete expedir os diplomas), faz-se mister anuência dos Estados, por se tratar de problema de âmbito estadual, e porque compete aos mesmos estados estabelecer “os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério”( art. 56 da L.D.B.). (a) Pe José de Vasconcellos, Presidente da C.E.P.M. e relator.

**VICEMINISTRO DE ENSEÑANZA ELEMENTAL**

**DIRECCION DE FORMACION DE MAESTROS**

RESOLUCION MINISTERIAL No. 460/65

**RESOLUCION**

**POR CUANTO:** La eficiencia y el rendimiento laborales constituyen categorías fundamentales que estimulados y exaltados por la emulación deben ser reconocidos y evaluados por los organismos rectores de la educación.

**POR CUANTO:** Es necesaria la aplicación en las Escuelas Formadoras de Maestros Primarios el principio general donde, se establece que el cargo profesoral requiere de su titular, demostración de calidad, en la alta función que demanda el ejercicio docente, a través de su rendimiento laboral, superación y mejoramiento de las técnicas de trabajo.

**POR CUANTO:** El juzgar la idoneidad magisterial debe traducirse en su sistema objetivo y práctico que premie y estimule, mida ubique, incorpore e renueve acorde a aptitud, capacidad y disposición al profesorado.

**POR TANTO:** En uso de las facultades que están conferidas,

**R E S U E L V O:**

**PRIMEIRO:** Poner en vigor en las Escuelas Formadoras de Maestros Primarios el sistema de evaluación profesoral cuyas normas e índices contiene la presente Resolución.

**SEGUNDO:** Designar en dichas escuelas una comisión de evaluación integrada por el Director del Centro, el Sub-Director Docente y los coordinadores de Cátedra, señalándose la semana comprendida entre el 19 y 26 de septiembre para estos fines, como período en que culmina la evaluación.

**TERCERO:** Realizar dicha evaluación por Cátedra o grupo de materias, Optando los profesores, en caso de desempeñar, más de una, por la que estimare oportuno, manifestándolo a la comisión por escrito con prioridad al período evaluatorio.

**QUARTO:** Ajustar la evaluación profesoral a las normas e índices siguientes:

A. - ASISTENCIA Y PUNTUALIDAD AL TRABAJO.....	80 puntos.
B. – SUPERACION.....	80 "
C. – TRABAJO VOLUNTARIO.....	80 "
D. - CALIDAD DEL TRABAJO.....	160 "
E. - FORMACION IDEOLOGICA DEL ALUMNADO.....	100 "

A. – ASISTENCIA Y PUNTUALIDAD AL TRABAJO.....De 0 a 80 puntos.

Que consiste en la regularidad que observe al profesor en la asistencia a sus clases. Este aspecto se calificará de acuerdo a la siguiente escala:

De 100 a 96% .....	80 puntos
95 a 92%.....	70 "
91 a 88% .....	60 "
87 a 84%.....	50 "
Menos de 84%.....	0 "

Se considerarán justificadas las faltas por enfermedad, previa presentación de un documento expedido por el médico que atiende al profesor, que así lo acredite y las que se deban a muerte de padres, hijos, cónyuges y hermanos o enfermedad grave los mismos, también justificadas.

Los trabajadores de la enseñanza a los efectos de la evaluación profesoral perderán un 1/4 de puntos por cada ausencia justificada; y 10 puntos por cada ausencia injustificada (sólo hasta 3), independientemente de las sanciones administrativas, que tome la Dirección del Centro de acuerdo con las normas vigentes. La tercera ausencia injustificada será comunicada por la comisión de evaluación a la Dirección del Centro.

B. – SUPERACION.....De 0 a 80 puntos.

Consiste en la asistencia a los cursos universitarios e de superación, colectivos técnicos, seminarios, círculos de estudios políticos, etc. y el aprovechamiento obtenido en los cursos universitarios.

a) Por las calificaciones obtenidas en los cursos de superación que imparten las universidades ..... De 0 a 40 puntos.



Se evaluará este aspectos de acuerdo a la escala que sigue:

De 100 a 96 (promedio de calificaciones).....	40 puntos.
95 ( " " " ).....	35 "
89 ( " " " ).....	30 "
79 ( " " " ).....	25 "
69 ( " " " ).....	15 "
59 ( " " " ).....	7,5 "
Menos de 50 ( " " " ).....	0 "

b) Por la asistencia a los cursos universitarios, colectivos técnicos, círculos de estudios, etc. ....De 0 a 40 puntos.

1) Por la asistencia de dichos cursos.....De 0 a 10 puntos.

Se calificará atendiendo a la siguiente escala:

De 91 a 100% de asistencia .....	10 puntos.
90 a 86% " " .....	8 "
85 a 80% " " .....	6 "
Menos de 80% " " .....	0 "

2) Asistencia a los colectivos de cátedras.....De 0 a 10 puntos.

Para evaluar este aspecto se atenderá a la escala que sigue:

De 100 a 95% de asistencia .....	10 puntos.
94 a 91% " " .....	8 "
90 a 86% " " .....	6 "
85 a 80% " " .....	3 "
Menos de 80% " " .....	0 "

3) Seminarios.....De 0 a 10 puntos.

Este aspecto se considerará la asistencia semanal a los seminarios establecidos oficialmente y se evaluará acorde a esta escala:

Hasta el 25% .....	2.5 puntos.
50% .....	5 "
75% .....	7.5 "
100% .....	10 "

4) Círculos de estudios políticos .....De 0 a 10 puntos.

Aquí se tendrá en cuenta la asistencia semanal a los círculos de estudios políticos y se calificará por la siguiente escala:

Hasta el 25% .....	2.5 puntos.
50% .....	5 "
75% .....	7.5 "
100% .....	10 "

C. – TRABAJO VOLUNTARIO .....De 0 a 80 puntos.

El trabajo voluntario será orientado por los organismos del centro. Comprende las horas no retribuidas económicamente de trabajo extra del profesor en el centro, después de cumplir la norma semanal que corresponda, según los planes de estudios, número de profesores en la cátedra, matrícula existente, etc. El total de obligaciones del profesorado deberá ser programado, discutido y aprobado en los claustros con antelación prudencial a su cumplimiento a través del curso. La Dirección del Centro, conociendo el trabajo de los profesores y apreciando el sobre-cumplimiento de los mismos, los calificará en este aspecto computando hasta un total 180 horas de trabajo extra durante el curso escolar, de acuerdo con la siguiente norma: multiplicará cada hora extra laborada por el factor 0.444 (cociente del total de puntos a obtener 80 entre el número de horas a alcanzar, 180). Ej.: un trabajador acumula 90 horas de trabajo voluntario, multiplicando este total de horas por el factor  $0.444 = 39.90 = 40$  puntos.

D. – CALIDAD DEL TRABAJO .....De 0 a 160 puntos.

a) Resultado de la labor docente .....De 0 a 50 puntos.

Por este aspecto se considerarán la cantidad, calidad y línea ascendional de la promoción, otorgándose al profesor da cantidad de puntos que arroje el promedio de calificaciones de sus alumnos a razón de 0.50 puntos por cada un por ciento. Ej.: si la suma de las calificaciones obtenidas por los alumnos dividida entre el número de éstos arroja un promedio de 90 , el número de puntos que se obtendrán será el cociente de dividir 90 entre 0.5 = 45 puntos.

b) Calidad del trabajo .....De 0 a 50 puntos.

Se determinará por la calidad de los alumnos aprobados en los períodos de pruebas semestrales de los centros y los promovidos al final del curso y la actitud

general del profesor ante el trabajo. Este índice será determinado o evaluado por el Consejo Técnico y la Dirección del Centro, objetivando su calificación al analizar las categorías obtenidas por los alumnos en su evaluación, y la aplicación de los conocimientos adquiridos por los mismos, demostrada en la ejecución de las tareas encargadas.

c) Actitud ante el trabajo .....De 0 a 60 puntos.

1) Por su cooperación y asistencia a los actor programados del Centro .....De 0 a 10 puntos.

Su participación en eventos y consignas acordes con la política educacional del Mined (dentro de este epígrafe pueden considerarse campañas, exposiciones, carteles, murales, consignas, impulso a la enseñanza politécnica, visitas, etc.). Este aspecto puede evaluarse de acuerdo con la participación más o menos activa del profesor, en las actividades anteriormente señaladas.

2) Por el estímulo que brinde a la emulación estudiantil, ostensible en las visitas o reportado por las organizaciones. ....De 0 a 10 puntos.

3) Por la confección de material escolar, constatado en visitas a clases o presentadas por el profesor. ....De 0 a 10 puntos.

4) Por la responsabilidad en el cumplimiento de documentos solicitados por el Centro (informes, modelos, calificaciones, etc.) quién llevará record de lo mismo. ....De 0 a 10 puntos.

5) Por su participación en la educación de masas, como profesor o asesor técnico.....De 0 a 10 puntos.

6) Por otros méritos, tales como publicaciones, conferencias, artículos de la materia que explica, con vigencia actual y otros asuntos de interés para el centro o la enseñanza en general, acreditados.....De 0 a 10 puntos.

B.- FORMACION IDEOLOGICA DEL ALUMNADO.....De 0 a 100 puntos

Este índice se determinará atendiendo al logre de una disciplina consciente y a la participación activa en la construcción del socialismo. Se constatará en la visita a las aulas hechas por la dirección del centro y los coordinadores de cátedras en observaciones directas del

comportamiento de los alumnos en clases, pruebas y exámenes, en la colaboración del profesor a la disciplina general del centro, en la militancia de éste y sus alumnos en las organizaciones de masas así como en la formación político-ideológica con que favorezca el profesor a sus alumnos para la consecución de empeños revolucionario y constructivos y en la orientación que imparte acorde con la política educacional del Ministerio de Educación.

Este aspecto se calificará de acuerdo con las siguientes asignaciones:

- a) Por la disciplina comprobada en la visita al aula.....De 0 a 20 puntos.
- b) Por la conducta del educando observada en actos, recorridos, comedores, albergues, etc.....De 0 a 20 puntos.
- c) Por la actuación del profesor como asesor de plenos estudiantiles y los resultados de este labor.....De 0 a 20 puntos.
- d) Por la actuación del profesor en la organización y asesoramiento de los equipos de estudios y ayuda a las tareas de la U.E.S. orientadas por la U.J.C..... De 0 a 20 puntos.
- e) Por la iniciativa y actitud del profesor en organizaciones y empeños revolucionarios tales como trabajos productivos o de utilidad social.....De 0 a 20 puntos.

**CUARTO:** El profesorado de Educación Física será evaluado por la misma comisión que el resto del profesorado, mediante el informe de los coordinadores de cátedra y el responsable nacional. Comprenderá-los siguientes aspectos:

- A. – Asistencia y puntualidad al trabajo. .... 80 puntos.
- B. – Superación. .... 80 puntos.
- C. – Trabajo voluntario..... 80 puntos.
- D. – Calidad del trabajo. .... 160 puntos.
- E. – Formación ideológica del alumnado..... 100 puntos.

En el aspecto B, superación profesoral, en el inciso - a) para la distribución de los puntos asignados a esta aspecto se tomarán en consideración los cursos de superación establecidos por la Escuela Superior de Educación Física "Comandante Manuel Farjado", por el Instituto de

Superación Educacional ( I.S.E ), el Departamento Nacional de Educación Física o por alguna universidad del país.

En el aspecto D, calidad del trabajo, en el inciso - b), epígrafe 6, se considerarán: publicaciones o artículos sobre Educación Física, Deportes y Recreación; libros y folletos, conferencias o cursos ofrecidos sobre la materia se incluye el curso Inder-Mined (actuación como profesor).

En el aspecto E, formación ideológica del alumnado, en el inciso – d) para la calificación al respecto se considerará la actuación profesoral en clases y fuera de ellas, en actividades extraescolares que requieran su participación, como son la incorporación de equipos en las competencias oficiales.

**QUINTO:** La dirección del centro publicará las normas de evaluación que dispone, así como el plazo improrrogable para la presentación de los documentos que se acrediten los méritos profesorales que se evaluarán, en aquellos aspectos que no estén bajo el control de este organismo; asimismo deberá conservar las evaluaciones profesorales sucesivas a los efectos de llevar control del ascenso profesional de los mismos, incluyendo sus resultados en los expedientes académicos que obran en el centro.

**SEXTO:** La dirección y la coordinación de Educación Física estarán obligados a visitar y observar el trabajo de cada uno de los profesores que le corresponde calificar, con la frecuencia que permita su número y el tiempo disponible; aunque en todos los casos deberán hacer como mínimo una vista durante las actividades lectivas de cada semestre del curso escolar, dejando constancia escrita en la dirección del centro.

**SEPTIMO:** La comisión de evaluación revisará el informe que, con vistas a la evaluación profesoral emita la dirección del centro, completando los requerimientos del sistema y rindiendo un informe evaluatorio total al consejo técnico del centro, computados ya los resultados de las calificaciones. Discutido en forma pormenorizada dicho informe por el consejo, éste rectificará y certificará la evaluación total correspondiente a cada profesor, cuyo resultado procederá a publicar en la tablilla de avisos del centro, a los fines de las reclamaciones por parte del profesorado, quién contará con ocho días para efectuar las mismas por escrito, fundamentándolas en errores materiales, de forma o de contenido técnico. Una vez concluido el escalafón que se confeccione con sus resultados, deberá elevarle al Viceministerio de la Enseñanza Elemental, a través de la Unidad de Formación de Maestros Primarios.

Para dictaminar acerca de las reclamaciones profesoras se constituirán los siguientes tribunales revisores:

1.— Tribunal de revisión administrativa, para conocer errores materiales o de forma, que estará constituido por el Director o el Sub-Director Docente del Centro y un invitado integrante del SNTEC. En los casos de Educación Física el tribunal estará constituido por el Director del Centro o el Sub-Director Docente, el integrante invitado del SNTEC y un funcionario técnico del Departamento de Educación Física que no hubiere integrado los tribunales de evaluación.

2.— Tribunal de revisión técnico, que estará constituido por el Director Nacional de Formación de Maestros y los tres Subdirectores Docentes de los Centros Formadores de Maestros. Este tribunal conocerá y procederá a la revisión del aspecto técnico de la evaluación, es decir, lo referente a:

A.- Calidad del trabajo.

B.- Formación ideológica del alumnado.

Asimismo, dará cuenta del resultado de las revisiones realizadas a la dirección del centro, quién a su vez lo transmitirá a las Subdirecciones Provinciales de Personal correspondientes con el fin de que apliquen las medidas de separación o traslado que procedan.

**OCTAVO:** Las definitivas evaluaciones quedarán en vigor, efectuadas las reconsideraciones pertinentes, sirviendo de base a los movimientos profesoras para cubrir vacantes con vistas al nuevo curso escolar.

**NOVENO:** De acuerdo con el resultado de la evaluación se procederá a la clasificación del profesorado en categorías, de la forma siguiente:

De 100 a 90 puntos. \_\_\_\_\_ Categoría (A)

De 89 a 80 puntos. \_\_\_\_\_ Categoría (B)

De 79 a 70 puntos. \_\_\_\_\_ Categoría (C)

Menos de 70 puntos dejan sin efecto el nombramiento actual del profesor por considerarse puntuación insuficiente.

Los profesores de hallan obtenido las categorías "A", "B" y "C", serán contratados por 5, 2 y 1 curso, respectivamente.

**DECIMO:** Los profesores evaluados ya no serán removidos de sus cargos durante el curso escolar, salvo que incurran en algunas de las causales de despido laboral, mediante el expediente adecuado.

A partir de su designación, a los profesores nombrados por la Categoría "A" se le sumarán las calificaciones obtenidas en los cinco cursos escolares, y a los nombrados por la Categoría "B" se le sumarán las obtenidas en los dos cursos escolares; la media aritmética de los mismos determinará su nueva clasificación. Para los profesores nombrados por la Categoría "C" la evaluación del curso por el que se los nombré, determinará su nueva clasificación.

En los casos en que un profesor nombrado por cinco e des cursos escolares no pueda ser evaluado por haber sido promovido a partir de su evaluación personal dirigente de los centros formadores de maestros, al vencerse el término que marca la categoría alcanzada sin haberse reintegrado, deberá prorrogársele su nombramiento por un año, sin expresar categoría, hasta tanto se reintegre a su plaza.

Si un profesor nombrado por cinco cursos no puede ser evaluado en alguna de ellos por las siguientes razones:

- a) Tener licencia por enfermedad;
- b) Haber desempeñado función como personal dirigente durante parte del período para el que se le nombré, al objeto de hallarle la media aritmética que determina su nueva categoría se procederá como sigue:

Si se reintegré a su plaza faltándole por cumplir del término de su nombramiento, cuatro, tres e dos cursos escolares, la media aritmética se hallará promediando las evaluaciones de esos cursos; si solo le faltare un curso escolar, no se tomará en cuenta esta evaluación sino hasta el curso siguiente en que el producto de la misma determinará la nueva categoría y período de revisión.

**DECIMO-PRIMERO:** Los profesores que alcanzaren las categorías "A", "B" y "C" en su evaluación, pero no fueren necesarios sus servicios en el centro donde laboran, se les situará en otro similar; si no desearan aceptarlos, se les declarará excedentes y cuando reingresen al servicio docente por el derecho de excedentes, serán nombrados con la misma categoría que obtuvieron.

**DECIMO-SEGUNDO:** Los profesores que no alcanzaren la puntuación requerida, serán reubicados en aulas vacantes de la Enseñanza Elemental e en otras plazas donde sus servicios resulten convenientes, percibiendo entonces los haberes correspondientes a las nuevas plazas que desempeñen.

**DECIMO-TERCERO:** Los profesores que se encontraren prestando servicios técnicos o administrativos como personal dirigente en los centros formadores de maestros, conservarán el derecho a reintegrarse a su plaza de origen, siendo evaluados como profesores en el curso inmediato siguiente a su reintegro, salvo que el interesado solicite ser evaluado en el curso que se reintegra.

A los sustitutos de estos profesores se les aplicará la evaluación dispuesta y si alcanzaren la puntuación requerida y fueren nombrados, se les considerará dentro del régimen general del resto de los profesores, pero sin asignación de plaza fija hasta que, una vez reintegrado el profesor considerado en comisión de servicios, serán reubicados.

**DECIMO-CUARTO:** Realizada la evaluación profesoral y terminados los movimientos que procedan, el profesorado activo y sobrante se relacionará en forma escalafónada, a los efectos de las convocatorias profesorales que se libran para cubrir plazas vacantes en centros similares u otros donde sus servicios puedan ser útiles a la enseñanza.

**DECIMO-QUINTO:** Al objeto de lograr la mayor uniformidad y objetividad posibles al calificar los aspectos señalados para esta evaluación profesoral, se enviarán aclaraciones complementarias por el Viceministro de la Enseñanza Elemental, la Dirección Nacional de Formación de Maestros primarios y el Departamento Nacional de Educación Física. a los funcionarios de los Centros Formadores de Maestros.

DADA en Ciudad Libertad, JUN 26 1965.

Armando Hart Dávalos  
MINISTRO DE EDUCACIÓN



## REGISTRO DE PROFESSOR DE ENSINO NORMAL

**Parecer n.º 569/66. C.E.P.M., aprovado em 11-novembro-1966.**

Acolhendo consulta que lhe foi formulada pela Diretoria do Ensino Secundário, dirige-se o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura ao Conselho Federal de Educação para conhecer o pensamento deste Colegiado quanto ao registro de professor de disciplinas específicas do ensino normal.

## 2. De acordo com a consulta:

- a) o ensino normal, ramo do ensino médio, deve, no entender da Diretoria do Ensino Secundário, ter seus professores de disciplinas específicas registrados no Ministério da Educação e Cultura;
- b) a legislação anterior deixava aos Estados a responsabilidade de ensino normal, aspecto que, por pareceres anteriores de interpretação da Lei de Diretrizes e Bases, não foi mantido;
- c) há estabelecimentos de ensino normal, à vista de pareceres anteriores deste Conselho, optando pelo sistema federal de ensino;
- d) não há um serviço próprio, instalado no Ministério da Educação e Cultura, que se incumba do registro de professores de disciplinas específicas de ensino normal.

3. Pelo Par. 82/62 (Doc. N.º 4, fls. 91) ficou claro que “a opção de que trata o art. 110 da Lei de Diretrizes e Bases abrange, sem dúvida, as escolas normais, destinadas, como se sabe, à preparação de professores primários”.

## 4. Adotando a linha de pensamento apresentado na consulta, teríamos de concluir o seguinte:

- a) é necessário o registro de professor de disciplinas específicas do ensino normal;
- b) o registro de professores de disciplinas específicas de ensino normal deveria ser processado no Ministério da Educação e Cultura;
- c) é necessário distinguir os registros efetuados pelos Estados, anteriormente a Lei de Diretrizes e Bases, e os efetuados posteriormente a ela;
- d) um organismo próprio, talvez a Diretoria do Ensino Secundário teria de incumbir-se da efetivação do registro de professores das chamadas disciplinas específicas do ensino normal.

5. Ocorre, todavia, que, na Câmara de Ensino Primário e Médio, o ilustre Cons.º Anísio Teixeira se manifestou por escrito da seguinte maneira:

“O direito de opção entre o sistema federal de ensino e os sistemas estaduais, para fins de reconhecimento e fiscalização, assegurado pelo prazo de cinco anos às escolas de nível médio, pelo art. 110 da L.D.B., não se estende às escolas normais e Institutos de Educação, em virtude de não existirem tais escolas médias no sistema federal de ensino.”

“Com efeito, o art. 110 é uma disposição transitória da lei que deve ser interpretada restritamente, uma vez que constitui suspensão temporária da própria lei, em seu texto, destinando-se, por isto mesmo, apenas a oferecer aos estabelecimentos de ensino médio, no meu entender já existentes, a oportunidade de, mediante opção dentro de certo prazo, continuar no regime anterior ao prescrito pela própria lei.

Parece-me realmente difícil de conceder, que se possa interpretar disposição transitória da lei de forma tão geral, que passe ela a constituir-se revogação permanente de ponto fundamental da própria lei.

Estabelece, na realidade, a lei que o ensino primário e o médio passem a competência dos Estados e que o Governo Federal, fora dos territórios onde tem competência ampla, se limite, em seu sistema de ensino em relação a esses níveis de ensino, à ação supletiva nos estritos limites das deficiências locais, salvo quanto ao ensino superior, em que ficou mantida expressamente a sua competência para autorizar, reconhecer e fiscalizar o respectivo ensino.

Os dispositivos da lei determinaram assim alteração radical na sistemática da administração do ensino, reduzindo a área de ação federal e ampliando a dos Estados, sob cuja responsabilidade passou a ficar o ramo do ensino médio, além do primário e das escolas normais que, desde mais de um século, sempre estiveram confiados primeiro, às Províncias e, depois, aos Estados.

Os que tivemos a oportunidade de acompanhar a história da Lei de Diretrizes e Bases todos sabemos quanto foi árdua a luta, desde 1946, para essa vitória descentralizada e de respeito ao espírito da federação e à adaptação do ensino às condições regionais e locais.

A valer a interpretação generalizadora dada à disposição transitória da lei, teremos o paradoxo de ter o sistema federal de ensino ampliado para abranger o ensino normal, a fim de atender à opção dos estabelecimentos particulares do ensino normal, desejosos de se eximirem das responsabilidades locais, no preparo dos professores primários dos respectivos Estados.

Acredito que tal consequência da interpretação da lei pelo Conselho irá surpreender os próprios autores do dispositivo transitório, pelo qual os opositores ao sistema estabelecido pela lei desejarem oferecer ao ensino médio então existente sob o controle do sistema federal a oportunidade de continuar sob a fiscalização federal. O dispositivo transitório irá determinar não só isto, como a ampliação do sistema federal de ensino além das suas próprias tradições de centralização.

Embora o desempenho dos Estados quanto ao dever de manter o ensino normal desafie qualquer cotejo com a manutenção de outros ramos do ensino médio, que escaparam ao controle dos Estados, desejo evitar que minhas considerações pareçam afetadas pelo respeito que alimento pela obra educacional dos Estados. Quero ater-me ao texto da Lei de Diretrizes e Bases e ao espírito federalista e descentralizador, que desse texto se desprende, de modo claro e indisfarçável. Vejamos os textos da lei referentes aos sistemas de ensino.

Pelo art. 11 determina que a União, Estados e o Distrito Federal organizem os seus sistemas de ensino, com observância da própria Lei de Diretrizes e Bases. O art. 12 fixa os princípios de variedade dos cursos, de flexibilidade dos currículos e de articulação dos diversos graus e ramos.

Os arts. 13 e 14 fixam o sistema federal de ensino, que compreenderá o ensino público dos territórios, a ação federal supletiva a se estender a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais, e o reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos particulares de ensino superior.

O art. 15 estende aos Estados, que mantiverem universidade própria com funcionamento regular, as atribuições do Conselho Federal de Educação quanto ao reconhecimento das universidades e estabelecimentos de ensino superior por ela mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados. O artigo amplia, deste modo, a competência dos Estados.

O art. 16 reconhece a competência dos Estados e do Distrito Federal para autorizar, reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, com a só exceção dos pertencentes à União. Prescreve este artigo as condições para o reconhecimento e determina que “as normas para observância deste artigo e parágrafos” sejam fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

O art. 17 dispõe que os Estados e o Distrito Federal comuniquem ao Ministério de Educação e Cultura, para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas, a instituição e o reconhecimento das escolas de grau médio.

Os arts. 53,54 e 55, determinam como se fará a formação de docentes para o ensino primário pelas escolas normais de grau ginásial e colegial e institutos de educação, a estes últimos cabendo também os cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento aos graduados de escolas normais colegiais.

O art. 58 dispõe que cabe aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar esse artigo que fixa os direitos dos graduados pelas escolas normais e institutos de educação.

Assim, dispõe o texto da lei. Seria difícil poder uma lei deixar mais claro o seu propósito de fixar uma diretriz – lembremo-nos que a lei é de diretrizes – a da competência dos Estados quanto ao ensino médio e nele, em especial, quanto ao ensino normal, caso em que chega a determinar que a regulamentação do artigo que fixa os direitos dos graduados por tais escolas seja feita pelos Estados. Igualmente, clara fica a limitação da responsabilidade do sistema federal expressamente restrita aos Territórios, às deficiências locais ao ensino de nível primário e médio e, quanto ao reconhecimento e à fiscalização, ao ensino superior (art. 14). A indicação específica da União para essa competência não pode ser interpretada senão como a sua exclusão da área do ensino primário e médio.

Deste modo, vê-se que o texto e o espírito da lei não só estabelecem a competência dos Estados, como os conclamam a assumir a responsabilidade do ensino primário, médio e normal, em que a União somente exerceria ação supletiva nos estritos limites das deficiências locais. A lei levou o seu propósito de clareza até a adjetivos específicos de restrição quanto ao sistema federal

de ensino. Tudo isto desaparece em face de um dispositivo transitório, destinado a retardar, no caso do ensino secundário, a transferência do ensino particular de desse nível para a fiscalização federal. Deixo à imaginação e à consciência dos senhores Conselheiros, que conhecem a história do ensino no Brasil e sabem o que representou e representa o esforço dos Estados no desenvolvimento da educação, prever o que significa este novo golpe de centralização, pelo qual este Conselho, sob o pretexto de interpretar literalmente uma disposição transitória da lei, revoga uma das suas diretrizes mais promissoras”.

6. Isto posto, a Câmara de Ensino Primário e Médio reconhece:
  - 6.1. Que o ensino normal deve ter sua legislação elaborada, exclusivamente, pelos Estados;
  - 6.2. Que os professores de disciplinas específicas de ensino normal devem possuir registro fornecido pelos Estados;
  - 6.3. Que cabe ao Ministério da Educação e Cultura concorrer ao aperfeiçoamento, pelos caminhos que julgar mais adequados, dos sistemas estaduais de ensino, dentro dos quais deve encontrar-se o ensino normal, não sendo necessário o registro de professores de disciplinas específicas de ensino normal no âmbito do Ministério da Educação e Cultura
7. Igualmente, reconhece que os o diplomas fornecidos aos concluintes dos cursos normais de primeira e segundo ciclo devem merecer registro nos próprios Estados pela legislação que estes julgarem mais adequada.
8. É de esclarecer que o presente parecer revoga, se aprovado, o Par. 82/62 deste Conselho.  
S.S., 11-novembro- 1966. – (aa.) Henrique Dodsworth, no exercício da Presidência da C.E.P.M. – Edson Franco, relator.

## PARECERES DIVERSOS

### EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR NO PAÍS

Parecer n.º 209/67, C.Planejamento, aprov. Em 6-junho-1967.

#### 1- A política já formulada pelo Conselho Federal de Educação.

A irrupção, mais uma vez, da crise dos "excedentes", mobiliza a opinião e o Governo à busca de solução adequada. As reações são contraditórias quanto à significação desse fenômeno, por uns considerado grave, e por outros, um falso problema.

Entendemos, de nossa parte, que não se trata dum problema artificial, muito ao contrário, mas que é extremamente penoso travar-se uma batalha contra os efeitos, isolados de suas causas.

O problema dos excedentes decorre, antes de tudo, da ausência duma política, cuidadosa e firmemente elaborada, na qual se determinem:

a) o exato significado que possa ter a postulação de vagas na Escola Superior como decorrência do direito à educação; b) as necessidades do país quanto à expansão dos seus quadros em todas as áreas profissionais; c) a posição do ensino superior em relação ao ensino médio e primário, tendo em vista a construção dum esquema democrático e harmônico da educação nacional; d) a disponibilidade de recursos financeiros efetivos: a sua elevação ao nível das necessidades educacionais do país, e a estratégia para assegurar-lhes rentabilidade máxima; e) o modo de fazer funcionar com pleno rendimento a máquina existente, cujas potencialidades, exploradas atualmente de forma precária, poderiam servir de base à expansão das matrículas; em suma, f) a reforma universitária como princípio de soluções orgânicas, mediante as quais se possa instituir uma determinada ordem, em vez de remediar a desordem. O desaparecimento da figura anômala do excedente, em vez do mero atendimento circunstancial, como vem ocorrendo, anos após anos, constitui a meta duma verdadeira política educacional, reiteradamente preconizada por este Conselho, sobretudo em dois documentos específicos da Câmara de Planejamento: o Par. 191/66, de que foi Relator o ilustre Cons. Rubens Maciel, e o Plano de Educação que nos coube relatar, aprovado em 1.º-9-1966. Quanto ao último, convém lembrar o seu caráter normativo, traduzido na própria linguagem, já que ao Conselho cabia fixar as diretrizes do plano de educação a ser integrado no Plano Decenal do Desenvolvimento Social e Econômico.

#### 1.1. Sobre o direito de acesso ao ensino superior

" Em muitos (outros) países, entre os quais o nosso, políticos sociólogos e educadores aceitam que o acesso à educação, em todos os níveis deve ser franqueado a todos, no limite apenas de suas capacidades e talentos. Esse ideal encontra, no entanto, na realidade educacional

do País, óbices que cerceiam sua concretização e reduzem, de muito, o que deveria ser um serviço social oferecido a todos. Uma análise serena dos diferentes fatores envolvidos, despido o assunto de seus aspectos emocionais, certamente respeitáveis, mas perturbadores - permitirá, talvez um melhor equacionamento do problema, e um ensaio de soluções ou medidas, a curto e médio prazo, que possam, continuando os esforços do Governo nesse sentido, suavizar as dificuldades do presente, sem comprometer o encaminhamento correto dos planos para o futuro".

(1)

## **1.2. Sobre a expansão do ensino superior baseada nas necessidades do país**

### **1.2.1. A expansão do ensino superior deve ser solidária com a de outros ensinos.**

" Impõe-se a revisão do processo de crescimento dos três ensinos, o primário, o médio e o superior. Não se trata de interceptar a expansão do ensino superior, o que a própria conjuntura econômica e social desaconselharia; mas de acelerar a expansão dos outros dois ensinos, projetando-os até o nível de generalidade e qualidade que as novas condições do país exigem. O alargamento das bases educacionais é indispensável ao próprio equilíbrio do sistema, do ponto de vista educacional, mas também do ponto de vista cultural, social e econômico. Tal equilíbrio deve ser encarado sob duas perspectivas; da harmonia e proporção interna entre as partes do sistema, e da sua adequação, como um todo, às expectativas e necessidades da sociedade. Ora, o ensino superior vem crescendo, no Brasil, como uma realidade à parte, pouco articulado com o sistema geral de educação, o que se explica, sobretudo, pelo prestígio que alcançou por força de interesses nem sempre educacionais, ou educacionais no estilo mágico da nossa tradição. Era natural que, considera a educação como um instrumento predominantemente de promoção social, se revigorasse tal objetivo no plano da educação acadêmica. Ademais, a Universidade passou a ser considerada, no Brasil, nos últimos anos - mais por um sestro retórico que por uma consciência profunda de seu papel - a solução de todos os problemas, até os de profunda de seu papel - a solução de todos os problemas, até os de outros graus de ensino. No mesmo passo em que se transferiam para ela tantas responsabilidades, e nela se fixavam tantas expectativas, víamos recrudescer a denúncia de sua ineficácia e o apelo para que ela fosse reformada. Tal contradição parece revelar que o crescimento da Universidade está longe de traduzir a evolução normal, em consonância, seja com as necessidades a que formalmente ela é chamada a responder, seja com expansão dos outros níveis de ensino. A primeira diretriz é a de restabelecer a idéia e a estrutura do sistema educacional, e a sua correlação ordenada com o sistema social e econômico global".

"Seguindo o sistema educacional tal processo de crescimento, uma de suas partes se desenvolverá solidariamente com as outras: a proporção entre elas será, até certo ponto, simétrica

à que prevalece na estrutura social, entre as várias camadas e grupos da população ativa, com os requisitos que lhe são atribuídos dentro do padrão industrial e democrático e os correspondentes níveis de qualificação escolar. Finalmente, a expansão do ensino primário e médio é necessário dentro dum regime democrático de comunicação cultural em que a Universidade não se distâncie, como uma ilha - ou um cume - da comunidade social". (2)

#### 1.2.2. A influência da ampliação dos quadros técnicos sobre desenvolvimento é condicionada por outras ordens de fatores.

" Todo o processo de desenvolvimento e diversificação de educação está condicionado pela estrutura social, e só será eficaz, na medida em que esta for devidamente identificada e enfrentada pelo esforço solidário de todos os setores do Gôverno, com a colaboração do setor privado. São, pois, destituídas de sentido certas correlações estatísticas comumente estabelecidas em nosso país, fixado o nível ótimo do número de profissionais por setor, à base de índices demográficos, abstratamente considerados, isto é, sem a perspectiva das diferenças regionais. Essas correlações são até certo ponto justificáveis em países ou regiões que apresentam relativa homogeneidade, ou, pelo menos, uma ampla margem de generalidade das condições e padrões de vida. Em países como o nosso, porém, as zonas carentes de serviços técnicos são as que menos podem possuí-los, ou expandí-los à altura de suas necessidades. A produção de técnicos de nível superior depende, pois, de pré requisitos que importem na modificação das condições sócio-econômicas, ou na montagem de aparelhamento técnico-administrativo ajustados às condições típicas de cada região. A verdade desse postulado pode ser particularmente ilustrada pelo exemplo dos serviços médicos, só em parte dependentes da formação de médicos. Decorrem portanto, da estrutura social a amplitude, o nível e o conteúdo da escolarização comum, e o perfil do ensino médio e superior a ser definido em cada região". (2)

" Não estando o país organizado, social e economicamente, para resolver as suas necessidades, o ponto de estrangulamento reside sobretudo nas condições sociais e não na exigüidade dos quadros técnicos. Em muitos setores não estão, estes, longe de corresponder as necessidades; e noutros, o que falta é uma adequada política de implantação de serviços, de acordo com as condições sócio-econômicas, e de uma correta política de emprego. Não se pode continuar reclamando profissionais, sem criar as condições de seu aproveitamento; nem criar Escolas Superiores apenas para atender a interesses particulares de um grupo de pessoas - professores ou alunos". (2)

#### 1.2.3. Existem distorções nas escolhas das profissões.

" Releva considerar, ainda, que uma parte da aparente carência de vagas traduz apenas a distorção na procura, determinada pelo prestígio social de certas profissões, que

polarizam o interesse de grandes massas de candidatos, em detrimento de outras de relevante unidade social, para as quais não chegam a ser preenchidas as vagas existentes. Bastará exemplificar com a Medicina e a Enfermagem, em que os algarismos de 1964, os últimos já publicados, mostram 21.235 inscritos para disputar 2.805 vagas de Medicina, enquanto as 776 vagas de Enfermagem conseguiram 395 candidatos, apenas. Se considerarmos a totalidade da massa estudantil, veremos que, em 1963, concluíram o curso colegial 81.737 estudantes, aos quais foram oferecidas, no início de 1964, 57.990 vagas e, mesmo computado os remanescentes de anos anteriores, e as inscrições simultâneas em mais de um estabelecimento, ainda fica um total de 97.481 inscrições, no exame de ingresso naquele ano, o que, em números relativos, não chega a perfazer 2 candidatos para uma vaga". (1)

" A política de expansão das matrículas não pode ignorar a distorção das motivações vocacionais, por falta de informação sobre o mercado profissional, e pelo atrativo das carreiras mais prestigiadas". (2)

" Como medida, a médio prazo, sugerimos que se crie uma Agência Informadora, que divulgue, para uso dos estudantes e de suas famílias, as informações referentes às possibilidades ocupacionais, às possibilidades docentes, às áreas de maior pressão e procura, às características vocacionais supostas importantes em cada profissão, e quantas mais informações possam ser úteis para melhor orientação dos jovens e para correção das distorções da procura apresentada no processo de admissão às Escolas Superiores". (1)

### **1.3. Sobre a política de financiamento**

#### **1.3.1. Elevação proporcional dos recursos:**

" Os recursos financeiros deverão estar à altura dos objetivos do Plano, abolindo-se a desproporção clássica, no Brasil, entre o que se espera da educação e o que a ela se oferece para entender a essas expectativas. Tal revisão na política de financiamento da educação supõe, mais do que isso, uma outra ordem de expectativas, que não se baseiam como outrora, nos efeitos simbólicos do processo educacional, mas na sua eficiência real. Supõe, por outras palavras, a suplantação de postulados que remanescem, por lamentável arcaísmo, da sociedade pré-industrial e patriarcalista, anterior à década de 30". (2)

#### **1.3.2. Política planejada:**

" Fundamentalmente, a obrigação (do Estado) diante da atual conjuntura sócio-econômica do Brasil, é subvencionar as atividades universitárias dentro duma política seletiva. E seletiva em dois pontos de vista: do interesse nacional, expresso num programa de Governo, e da autenticidade da padrões de ensino". (3)



" O outro fato que desejaríamos acentuar, em favor do financiamento discriminativo, é que a política de formação de quadros no país tem de ser rigorosamente estimulado pelo Governo, através de planos sistemáticos, em nível nacional e regional. Esse programa, que constitui um imperativo do desenvolvimento do país e exige a tensa articulação de todos os esforços, poderia ser realizado, se tivesse de resultar de frouxos e caprichosos espontaneismos?". (3)

#### 1.4. Sôbre o rendimento da máquina

##### 1.4.1. A Universidade como base de uma política de concentração:

" Como medidas imediatas sugerimos: 1) o aproveitamento de candidatos capacitados em escolas que ainda disponham de vagas, na mesma área profissional ou cultural, ou em áreas afins, outorgando-se, para tanto, as autorizações necessárias. 2) a atualização, ao máximo, da capacidade docente existente, pela redistribuição de turmas, criação de novos turnos e quaisquer outras medidas que as escolas, com a assessoria e auxílio dos órgãos do Ministério, estejam prontas a aceitar e a executar. 3) ampliação da capacidade das Escolas que dependem apenas de recursos materiais para obtenção da tal **desideratum**, sempre que a utilização de tais recursos se coaduna com os critérios de utilidade social que devem reger o manejo dos fundos públicos". (1)

" O que cumpre ao Gôverno é reordenar o ritmo de crescimento dos três ensinos, em termos de proporcionalidade e equilíbrio. a) impulsionando o primário e o médio nos termos acima estabelecidos; b) disciplinando o crescimento do ensino superior, para que ele se exprima, concretamente, pela ampliação da matrícula, e dos serviços científicos e técnicos; c) incentivando a criação, em termos flexíveis de sistemas regionais ou estaduais - de ensino superior mediante sempre que possível, a expansão das Universidades em vez da criação de novas Escolas; d) instituindo nova sistemática de autorização de Escolas." (2)

"O planejamento do ensino superior deverá combinar o critério géo-econômico, quanto à irradiação de sua influência, com a das especializações científica e técnicas, cada qual com as suas exigências próprias. A perspectiva géo-econômica transcende, obviamente, as fronteiras políticas dos Estados, o que não invalida a tese, sustentada no capítulo das diretrizes, da formação de uma política estadual de ensino superior, liderada pela Universidade de cada Estado. Trata-se de tirar o melhor partido duma situação de fato - a existência de Universidades em quase todos os Estados. A fórmula aqui preconizada permitirá o ordenamento do processo de expansão do ensino superior, evitando a multiplicação indiscriminada de Escolas isoladas pelo interior. As Universidades estabelecerão entre si, através dos mecanismo já existentes de inter-comunicação, esquemas regulares que permitem a política de concentração já mencionada." (2)

"Deverá o Ministério da Educação estimular, igualmente, a concentração da pesquisa e do ensino universitário em centros adequadamente aparelhados, segundo as diretrizes gerais deste Plano, propiciando a sua mútua complementação. As Universidades se ampliarão em escala maciça, de modo que, a) se transforme cada uma delas em órgão duma política regional de ensino superior; b) se organize um sistema de bolsas e de residência de estudantes junto às Universidades, tornando efetiva a amplitude regional de sua influência. Além das vantagens já assinaladas noutro tópico deste documento, a fórmula reduzirá, em termos relativos, segundo economia de escala, o custo operacional das atividades universitárias." (2)

"A expansão da matrícula e dos serviços universitários não implicará forçosamente a ampliação da rede, devendo-se proceder, antes de mais nada, à reavaliação da capacidade das Escolas e a plena utilização de suas disponibilidades". (2)

Nesse plano é que se insere o presente Parecer, na tentativa de ampliar as contribuições já oferecidas nos citados documentos.

## II - Um sistema operacional de expansão das matrículas

1. O problema dos excedentes constitui simplesmente um dos pontos de estrangulamento do sistema universitário brasileiro, sintoma dum mal congênito que, ou será extirpado, ou haverá de fatalmente afetar quaisquer novas iniciativas no plano da política universitária. Cremos que todas as soluções puramente aumentativas, em vez de qualitativas, apenas tornariam mais extenso o quadro de deficiências com que já nos defrontamos. O problema essencial consiste, antes de tudo, em assegurar eficiência à vasta engrenagem que constitui hoje, em nosso país, o conjunto de Universidades e Escolas federais; muito mais em encontrar novas formas de acioná-la, que em ampliá-la. Impõem-se, por outras palavras, soluções orgânicas; no plano da **estrutura**, algumas delas foram instituídas com os dois projetos emanados deste Conselho e transformados nos Decretos-Leis n.º 53 e 252; resta encontrá-las no plano do **funcionamento** e da eficiência operacional.

Incluí-se entre as atribuições específicas deste Conselho a elaboração da tais soluções, nas quais busca arrimar-se a Administração, inserida, como está, nos problemas de ordem executiva e, pois, imediata. Assim entendendo houve por bem o Sr. Ministro de Educação convocar a participação deste órgão na busca de soluções para a crise dos "excedentes". Colocando-se à altura das circunstâncias e do zelo manifestado no caso pelo Governo, estamos certos de que o Conselho oferecerá sua colaboração com o melhor de suas forças, e pela forma que lhe é própria, isto é, indicando ou estabelecendo diretrizes sistemáticas de política educacional. É a própria forma de lei ao atribuir-lhe, entre outros encargos, "sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino"; "adotar ou propôr modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino" (L.D.B., art. 9.º, letras j e m).

A iniciativa do Sr. Ministro de Educação a que nos referimos está consubstanciada no Aviso Ministerial n.º 297, de 19 de maio último, encaminhado ao Presidente deste Conselho, no qual mencionamos novas Escolas que solicitam autorização de funcionamento.

Entendeu a Câmara que a remessa dos pedidos em conjunto, assim como a referência feita no Aviso do Decreto n.º 60.511, de .... 28-03-1967, do Senhor Presidente da República, traduziam interesse do Governo federal em orientar a sua ação segundo uma visão global do problema. E que, assim sendo, a resposta adequada à preocupação do Governo deverá ser a fixação da bases sistemáticas para a implantação de uma nova política, na qual se busque acima de soluções eventuais para o problema dos "excedentes", o desaparecimento da causa que os produz. É a razão deste Parecer.

## **2. Diagnóstico e sugestão para a solução**

### **2.1. Será a falta de escolas, a causa do problema?**

Parece que não, se considerarmos, entre outros, os seguintes fatos e razões:

) no caso da Medicina, por exemplo, onde o problema é mais grave, o número de escolas médicas dobrou no últimos 20 anos, enquanto a matrícula cresceu na razão de 10%.

b) existem no Brasil 35 Universidades (excluídas as Universidades Rurais, só nesses últimos dias incorporadas ao MEC). Qual o rendimento dessa grande máquina? Segundo os dados de 1965, 8 Universidades tem menos de 1.000 alunos; 7, entre 1.000 e 1.500; 5, entre 1.500 e 2.000, 3, entre 2.000 e 3.000, apenas 5 contam com mais de 5.000, e 2 apresentam uma matrícula em volta de 10.000. o número de Escolas ascende a 586, sendo .... integrantes de Universidades, e .... isoladas. Dir-se-á: são numerosas as Escolas, mas, quase todas, pequena capacidade, atingem rapidamente o nível de saturação. Será o caso de repetir o erro, multiplicando escolas nas mesmas condições das que tão cedo esgotaram sua capacidade?

c) Ocorre, todavia que não dispomos de dados satisfatórios para aceitar como saturada a capacidade das Universidades e Escolas existentes. Pelas seguintes razões: I) Quanto às federais, funcionam com sua capacidade substancialmente reduzida pela mutilação dos recursos que lhes são consignados (contenção orçamentária, incidindo diretamente no programa de obras e na dificuldades óbvias, a perda de confiança); pela falta de flexibilidade administrativa, quanto à admissão de professores e funcionários e ao regime salarial, entre, outros aspectos - tudo isso resultando no imobilismo e na impossibilidade de pleno rendimento: II) Não há uma medida objetiva mediante a qual se possa aferir a real capacidade das escolas, tudo dependendo dos critérios adotados pelos órgãos superiores das Universidades e Escolas.

Ora, esses critérios se baseiam em condições de rendimento que constituem exatamente o que se deve modificar; pois com o número de horas de trabalho dos professores, o funcionamento dos cursos num só turno, etc., é compreensível a alegada impraticabilidade de abrir novas matrículas. Os dirigentes universitários partem do pressuposto da inelasticidade da máquina sob o seu comando. A convicção íntima - talvez apenas sub-reptícia, em alguns casos de não ser

possível alteração do quadro legal e administrativo que cerceia a Universidade, tal a rigidez das normas em relação ao pessoal, e do orçamento, além de outros os faz considerar como imutável o **statu quo**. Como o **statu quo** é, positivamente de insuficiência, está armando o impasse. Seria preciso começar pela mudança da atual situação sob o impulso renovador do Governo Federal, que é, não só o mantenedor da máquina, como o responsável pelas condições administrativas e orçamentárias de que ela depende. Se forem removidos os obstáculos, de pronto o rendimento universitário poderá subir de nível com reflexos na própria posição dos dirigentes universitários, que passarão a acreditar na eficiência do sistema que lideram;

III) A inexistência de um padrão de avaliação da capacidade efetiva das Universidades e Escolas poderá levar o Ministério, por um caminho perigoso. Não identificando com critérios válidos as causas de estrangulamento, e aceitando a recusa das instituições universitárias - recusa baseada, como vimos, na preservação do **statu quo** - o Ministério passaria a acionar um sistema de válvulas de escape: a criação de novas escolas, tão deficientes quanto outras, recentemente criadas, instituindo-se dessa forma um processo **ad infinitum**. Expediente duplamente perigoso: pela facilidade tentadora com que seria utilizado nas repetidas crises decorrentes do crescimento da demanda de matrículas; e pela sua própria falácia, já que o longo prazo ele apenas agrava o problema que agora parece resolver. Finalmente, não é despropositado aduzir ainda o risco de se estimular com tal política uma espécie de falso dinamismo da iniciativa privada, a cujas distorções o próprio Governo Federal, e especialmente esta Conselho, vem opondo constantemente sua vigilância. Dinamismo oriundo de fontes diversas, entre as quais a ingenuidade com que se pretende, às vezes, criar escola sem dinheiro e sem professores para satisfazer a mal colocadas aspirações de promoção comunitária. Às vezes há mesmo ligeireza de critérios, patenteada nas disparatadas reivindicações de recursos, valendo notar que o disparate não está apenas nas enormes diferenças dos quantitativos solicitados pelas diversas entidades para a prestação dos mesmos serviços, como também na desproporção entre o vulto da verba e a pequenez dos resultados previstos.

d) A criação de pequenas escolas é inconvenientes: 1) do ponto-de-vista do investimento e de sua rentabilidade. Uma Universidade é uma macro-empresa cuja rentabilidade depende de uma produção maciça; assim sendo, a mais adequada e mais economia política de expansão do ensino superior deveria consistir na ampliação de sua capacidade produtiva, reduzida atualmente a índices extremamente baixos; 1) do ponto-de-vista da **poupança**, por uma questão elementar de economia de escala: acrescentar 100 alunos a uma Universidade de 1.000 é muito mais barato que criar uma escola para os 100; III) do ponto-de-vista das condições socioculturais brasileiras. O fenômeno mais típico dos quadros científicos e culturais do país é a sua rarefação: muito poucos para atenderem a uma multiplicidade de solicitações diversas. Dispersar-lhes as atividades em novas frentes da trabalho significaria esgarçar ainda mais o que já é tão tênue, e, acima de certo limite, é improvisar professores, pesquisadores e técnicos. A solução objetiva é a expansão na base da concentração: tomar cada vez mais consistentes os núcleos instalados, para

que eles possam multiplicar os seus serviços; 1V) do ponto-de-vista da **organização do trabalho acadêmico**. A escola isolada vai se tornando uma entidade cada vez mais inviável, se pretende realizar bem suas finalidades. Falta-lhe a estrutura de apoio que é oferecida normalmente pela Universidade; a menos que a escola isolada disponha de tantos recursos financeiros quanto a própria Universidade, para realizar o que esta realiza. Entregues à própria sorte, sem o conforto estimular e corretivo com o ambiente criado pelo complexo universitário, sem meios de formar seus próprios docentes, é muito difícil não revelarem as escolas isoladas na estagnação e na mediocridade. Nada comprova melhor essa observação que a crescente tendência de se reunirem as Escolas isoladas em Universidade por meio da agregação.

e) A idéia de que existem na Universidade as potencialidades para um amplo e econômico desdobramento de serviços, nos termos indicado neste Parecer, não se aplica, obviamente, a qualquer instituição que tenha esse rótulo, mas somente às que estiverem organizadas, ou venham a organizar-se com estrutura realmente universitária. Isto é marcada pelo caráter ao mesmo tempo abrangente e integrado de seus cursos, pesquisas e trabalhos em geral.

O alargamento da matrícula, facilitado no contexto universitário, ainda poderá ter novas chances com a instituição do ciclo básico destinado a obrigar a massa dos alunos que ingressam na Universidade. Graças à flexibilidade deste dispositivo, crescerão as possibilidades de multiplicação e diferenciação dos cursos - e, conseqüentemente, das opções profissionais - assim como de incremento de carreiras curtas ao mesmo tempo que se criam novas disponibilidades de matrículas nas escolas profissionais - assim como de incremento de carreiras curtas ao mesmo tempo que se criam novas disponibilidades de matrículas nas escolas profissionais.

## 2.2. Por todas razões, entendemos que:

a) Devem ser fixados critérios e padrões de avaliação da capacidade das Universidades e Escolas, pressupostas as condições concretas de seu funcionamento quanto ao regime de trabalho dos professores e à utilização das instalações e equipamentos.

b) Importa, como primeira linha de providencias, promover a expansão das Universidades existentes;

c) Para realizar tal política, coberta ao Governo empenhar-se sistematicamente na consolidação de sua rede de Universidades, abreviando a conclusão dos respectivos planos de obras e equipamentos, mediante a aplicação de recursos maciços, inclusive os que pudesse obter por meio de empréstimos; e transformando o seu regime administrativo no sentido da autonomia e da flexibilidade. A criação de novas Universidades e escolas significa, em última análise, retirar recursos das existentes, impedindo ou retardando sua consolidação e plena eficiência;

2.3. Acresce ainda o problema da qualidade do ensino, sem a qual a expansão carece de sentido. Ora, parece incontestável que, na quase totalidade das comunidades brasileiras, a

criação de uma boa escola superior reclama um esforço preparatório mais ou menos longo, sobretudo no que se refere à formação de professores. Esse esforço programado já vem sendo sugerido pelo C.F.E. para as escolas em geral: que dizer daquelas que vão receber o bafejo do Estado? Com efeito, no já citado Plano de Educação, se prevê a instituição de nova sistemática de autorização de Escolas - sobretudo as que vierem a gravar os recursos públicos - baseada no critério de alta relevância , seja do ponto de vista sócio-econômico, seja do ponto de vista cultural e pedagógico. E, mais explícita e incisivamente: "Em face da descontinuidade cultural entre o padrão universitário e as condições locais, ou regionais, a criação de Universidades e Escolas teria de ser precedida de um programa instituidor das condições técnicas e materiais que o meio não poderia oferecer; ou teria de improvisar-se: ocorreu; as mais das vezes a Segunda hipótese."

2.4. Ademais, é preciso reconhecer a quase inexistência de escola superior particular que não dependa, ao menos em parte, dos recursos públicos. O que é normal, pois a iniciativa privada não estaria em condições de assumir, entre nós, os ônus totais desse tipo de empreendimento. Por isso mesmo, "não cabe ao Estado arcar indiscriminadamente com o ônus de iniciativas fora de seu alcance. Portanto daí, a criação de Escolas, além de outros empreendimentos de entidade privadas, terá a colaboração do Governo - técnica e financeira - na medida em que, integrando-se nos objetivos deste Plano, correspondam a necessidades sociais e a elevados padrões culturais, técnicos e pedagógicos. (2)

2.5. Partindo de todas essas premissas, e nos limites de sua competência como órgão de planejamento, propõe esta Câmara, em forma de conclusões:

a) Há conveniência social, e mais que isso, aguda necessidade de se facilitar o acesso o ensino superior de todos os brasileiros que estejam em condições de a ele ascender, atendidas as necessidades sociais, devidamente equacionadas;

b) A democratização aqui preconizada supõe que tais condições sejam criadas para o maior número , o que significa alargar também as oportunidades no âmbito do ensino médio e do ensino primário, de modo que a evolução dos três níveis se faça harmonicamente;

c) É profundamente salutar o interesse do Governo federal em resolver pelas suas causas verdadeiras o problema da escasez de matrículas;

d) Nada mais fecundo, nesse particular, que se voltar o Governo , decididamente, para a consolidação e expansão das Universidades existentes, mediante o prosseguimento, no plano funcional, do esforço da reforma, já iniciado pelos aspectos estruturais, com a eliminação dos entraves administrativos e orçamentários que as paralizam;

e) As medidas restritivas aplicadas aos orçamentos das Universidades contrariam frontalmente qualquer programa de expansão das matrículas. Esse esforço exigiria, mais do que a

simples segurança das verbas previstas, a adoção de uma nova escala de recursos condizentes com o papel que o Governo atribue à educação no desenvolvimento do país. É esse, de resto, o postulado básico das diretrizes já fixadas por este Conselho (Parecer de 1.º de setembro de 1966) para o Plano de Educação que deveria integrar o Plano Decenal de Desenvolvimento Econômico e social;

f) As escolas isoladas representam uma solução cara, em relação ao número de alunos; precária, quanto aos padrões de ensino; e pouco elástica, quanto às possibilidades de expansão. A boa política parece basear-se na Universidade e na plasticidade dos seus recursos potenciais;

g) O amparo oficial, deverá contemplar as instituições de ensino superior dependentes da iniciativa privada, na medida em que se mostrarem capazes de atender às exigências de alto padrão, e de integração na política de desenvolvimento nacional.

### 3. Conclusão.

Somos pois de Parecer que os pedidos de autorização ora submetidos a este Conselho devem ser examinados à luz dos critérios que acabamos de propor. Acolhida tal preliminar, caberá a esta Câmara pronunciar-se sobre a conveniência social, e a Câmara de ensino Superior, sobre o mérito das referidas iniciativas.

S. S., em 6-junho-1967. - (a.a) Clóvis Salgado, Presidente da C. Planejamento - Durmeval Trigueiro, relator.

- 
- (1) Par. n.º 191/66, da Câmara de Planejamento, relatado pelo Cons.º Rubens Maciel. Doc. 48, de 1966.
  - (2) Plano de Educação relatado pelo autor deste Parecer. Doc. 58, de 1966.
  - (3) Estudo Especial sobre planejamento do ensino superior, que acompanha a Revisão do Plano Nacional de Educação (aprovada em Plenário, 12-3-1965).

**LEI N.º 5540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

**Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Do Ensino Superior**

Artigo 1º - O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Artigo 2º - O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades, e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Artigo 3º - As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Artigo 4º - As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único. O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta lei, inclusive quanto ao pessoal docente nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-1966.

Artigo 5º - A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único - A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral aprovado na forma deste artigo.

Artigo 6º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Artigo 7º - As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento



Artigo 8º - Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Artigo 10 – O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geoeducacionais para aglutinações, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesse artigo será livre a associação Instituições oficiais ou particulares do ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Artigo 11 – As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) Estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) Unidades de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) Racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) Universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico – profissionais;
- f) Flexibilidade de métodos e critérios, com vistas á diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

§3º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal e compreenderá disciplinas afins.

Artigo 13 – Na administração superior da universidade haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º. A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º. A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Artigo 14 – Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de

modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Artigo 15 – Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Na composição do Conselho de Curadores, a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão incluir-se, além dos membros pertencentes à própria instituição representantes da comunidade e do Ministério de Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total.

Artigo 16 – A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I – o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração ou equivalente;

II – os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III – O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, quando constituído em autarquia, serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV – nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º. Ressalvado o caso de inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

§ 2º . No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º. No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º. Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pró-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de 6 (seis) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos estatutos.

§ 5º. Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Artigo 17 – Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão de outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Artigo 18 – além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional.

Artigo 20 – As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhe são inerentes.

Artigo 21 – O concurso vestibular, referido na letra a do art 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta lei o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado e organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos.

Artigo 23 – Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º. Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º . Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Artigo 24 – O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Artigo 25 – Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Artigo 26 – O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. O currículo mínimo dos cursos de graduação em Ciências Sociais dará ênfase ao estudo do Direito do Menor.

Artigo 27- Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20-12-1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º . O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º . Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa universidade.

§ 2º . Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Artigo 29 – Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º . Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º . A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º . Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º . Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º. O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo docente.

Artigo 30 – A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º . A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º . A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

## **Capítulo II**

### **Do Corpo Docente**

Artigo 31 – O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados.

Artigo 32 – Entendem-se como atividades do magistério superior, para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercidas por professores.

§ 1.º. Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisa.

§ 2.º. Serão considerados, em caráter preferencial para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Artigo 33 – Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 2º . Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º . Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Artigo 34 – As universidades deverão, progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Artigo 35 – O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Artigo 36 – A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional, definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida por meio de uma Comissão Executiva em cuja composição deverão incluir-se representantes do Conselho Nacional de Pesquisas, da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Conselho federal de Educação, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das Universidades.

Artigo 37 – Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I – a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quanto a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II – a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

### **Capítulo III Do Corpo Docente**

Artigo 40 – As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos docentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo docente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Artigo 41 – As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

## **Capítulo IV**

### **Disposições Gerais**

Artigo 42 – Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Artigo 43 – Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Artigo 46 – O Conselho Federal de Educação interpretará na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20/12/1961.

Artigo 47 – A autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A competência, a que se refere este artigo, inclui o disposto nas alíneas a e b e § 2º, art 9º, e nos arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.024, de 20/12/1961.

Artigo 48 – O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor “pro tempore”.

Artigo 49 – As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 50 – Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelos respectivo Estado ou de universidade incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20/12/1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Artigo 51 – O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

## **Capítulo V**

### **Disposições Transitórias**

Artigo 52 – As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no art. 11 desta lei, ou ser incorporadas por ato executivo, às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na Segunda parte do artigo, a reorganização da escola poderá ser iniciada com a aglutinação de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma, ou em localidades próximas.

Artigo 58 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 59 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1968.



**CURRÍCULOS MÍNIMOS****CURRÍCULO DE PEDAGOGIA**

*" Estudos pedagógicos superiores. Mínimos de currículo e duração para o curso de graduação em Pedagogia" .*

**Parecer n.º 252/69, da Comissão Central de Revisão dos Currículos, aprovado em 11 abril-1969.**

A revisão dos mínimos de currículo e duração a serem observados nos cursos superiores, em que ora se empenha o Conselho, ocorre num momento em que sensíveis alterações se operam no setor de preparo de especialistas de Educação e dos professores destinados à formação de mestres para a escola primária. Já era tempo de que tal acontecesse, porquanto os estudos pedagógicos regulares, até agora, ou não foram exigidos na maioria de sua áreas específicas ou, quando o foram, experimentaram um desenvolvimento assistemático e vacilante, que responde por um atraso que já não há como disfarçar.

-I -

Antes da Lei de Diretrizes e Bases, o Decreto-Lei I 190, de 4 de abril de 1939, que organizou a antiga Faculdade Nacional de Filosofia, tornou obrigatório – juntamente com o diploma de licenciado em Pedagogia para o magistério em cursos normais ( art. 51, letra a) – o bacharelado nesse curso para o exercício dos cargos técnicos de Educação ( arts. 51, letra c, e 52). A forma genérica então empregada já atraía uma visível imprecisão, exatamente porque o planejamento, a organização e a execução do processo educacional ainda não alcançavam níveis de objetiva especialização. O resultado foi que, neste particular, os estudos pedagógicos superiores não tiveram como exercer a influência deles certamente esperada pelos seus criadores. Pelo contrário. Muito na linha de uma tradição clientelista do serviço público brasileiro, atenuou-se gradativamente a exigência do curso à medida que os cargos, aqui e ali ocupados por profissionais realmente capazes, cresciam em número e ofereciam oportunidades para um emprego mais ou menos rendoso e de obrigação pouco definidas. Essa tendência atingiu tais proporções que, em dado momento, o título de " técnico de Educação" chegou quase ao descrédito.

Aliás, mesmo na parte relativa à formação de professores para o ensino normal, o Curso de Pedagogia encontrou grandes resistências antes de impor-se, ao menos parcialmente, como hoje se verifica. A própria Lei Orgânica de Ensino Normal ( Decreto-Lei 8530, de 2 de janeiro de

1946), sete anos depois, praticamente revogou o Decreto-Lei 1 190/39 ao prescrever apenas, para esse efeito, uma "conveniente formação em cursos apropriados, em regra de ensino superior"; e a realidade encarregou-se do resto. No setor privado, por ser menos dispendiosa, a admissão de professores não diplomados ainda continuou por muito tempo a constituir a regra mesmo nas grandes cidades e, no setor público, o clientelismo também se fez sentir, embora com intensidade menor que a verificada no preenchimento dos cargos técnicos.

Em rigor, nesta fase, não se cogitou de planeamento, orientação ou supervisão e muito menos, por motivos óbvios, de certas especializações mais elaboradas cuja necessidade só nos últimos tempos começam a se fazer sentir. Havia apenas, como não podia deixar de ocorrer, inspetores e diretores concebidos em moldes tradicionais. Para os primeiros, assim como para os diretores de escolas de 2º grau, não se tinha previsto qualquer preparo específico em curso regular. Somente para os diretores de escolas de 1º grau, o citado Decreto-Lei 8530/46 prescreveu (arts. 3º, 4º § 3º, 11 e 12) a formação em cursos próprios, de nível pós-normal, a funcionarem em "institutos de educação". Embora outra coisa não seja "um curso pós-normal senão um curso superior", como já salientávamos no Par. 340/63, o certo é que o legislador de 1946 ainda conservou a atitude de só a custo classificar como tal uma profissão que não se enquadrasse entre as três ou quatro, ditas "liberais" cujo estudo no Brasil se iniciou nos primeiros anos do século XIX.

- II -

A Lei de Diretrizes e Bases, apesar do sentido renovador que a caracterizou em vários aspectos, mostrou-se por demais tímida quanto aos profissionais de Educação *stricto sensu*. A sua longa tramitação de quinze anos fez que o texto finalmente aprovado, em que pese aos sucessivos ajustamentos nele introduzidos, ainda se mantivesse muito próximo do projeto original, elaborado na perspectiva de 1946, e deixasse de incorporar as novas tendências que se esboçaram, nesse período, acompanhando as grandes mudanças que então se processaram na vida nacional. Outra vez não se cogitou, direta ou indiretamente, de formar planeadores, supervisores e outros especialistas de cuja ausência já começávamos a ressentir-nos. Os inspetores e diretores de escolas de 2º grau foram mantidos sem o preparo regular de nível superior exigido para os professores. Quanto aos primeiros, a lei apenas aludia (art. 65) a "conhecimentos técnicos pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de função de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na função escolar do estabelecimento de ensino"; e em relação aos últimos, vagamente prescrevia (art.42) que "o diretor .... deverá ser educador qualificado". Finalmente, para a seleção dos diretores em nível primário, conservou (art.55) a orientação do Decreto-Lei 8530/46, já comentado, de estudos a serem feitos em cursos próprios "abertos a graduados em escolas normais de grau colegial".

O único argumento que se encontra para justificar a orientação adotada, quanto à escola de 2º grau, é o de certo realismo que tornaria artificial uma solução alheia à rotina da época. Como se a necessidade de administradores não se apressasse por um número dezenas de vezes inferior

ao de professores... Seria então o caso, evidentemente absurdo, de não manter a exigência de preparação superior para os professores, se ainda hoje, como é sabido, os que preenchem tal condição não ultrapassam 25% do corpo docente em exercício. Mas isto se fez, aliás corretamente, como uma aspiração a concretizar-se a longo prazo, prevendo-se para a transição (art. 117) um "exame de suficiência" que supriria, como vem suprindo, a falta de mestres que exibam as novas características. Seria também o caso de não exigir uma formação pós-normal para os diretores de estabelecimentos de ensino primário, os quais ficam assim obrigados a ter preparo realmente superior à vaga "qualificação" requerida dos diretores de escolas médias.

Onde, porém, mais visíveis se tornam as impropriedades da Lei de Diretrizes e Bases, quanto aos profissionais não-docentes de Educação, é na parte relativa aos orientadores. Estes foram classificados em dois tipos: os "do ensino primário" (art. 64), com formação de nível colegial ou pós-normal, e os "do ensino médio" (art. 63), com formação em "curso especial a que terão acesso os licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como os diplomados em Educação Física e os inspetores de ensino". A prevalecerem os argumentos que estão na base das omissões anteriormente criticadas, não haveria por que exigir dos orientadores "do ensino médio" uma preparação regular; mas esta foi desde logo prescrita, ainda que em moldes pouco aceitáveis. Houve um salto brusco da ausência de preparo regular para a pós-graduação e admitiu-se, ao mesmo tempo, que a um curso pós-graduado tivessem acesso candidatos sem formação específica de grau médio ou superior, como ocorria freqüentemente com os inspetores. Ademais, se nesse curso podiam matricular-se "os diplomados em Educação Física", não haveria por que torná-lo inacessível a outros profissionais, sobretudo licenciados, mediante aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes.

Foi nesse quadro de referências que teve de situar-se o Par. 251/62, onde se fixam o currículo mínimo e a duração do curso de Pedagogia. A parte relativa ao magistério normal não ofereceu maiores dificuldades, ensejando mesmo que se lançassem pressupostos para uma futura preparação do mestre primário em grau superior. A formação os especialistas, entretanto, acabou revestindo uma fuidéz que era a da própria lei. O Conselho fez então o que estava ao seu alcance: determinou uma parte comum e outra que levasse aos dois objetivos. Como não era possível determinar áreas obrigatórias de habilitação, deixou-se apenas implícitas as exigências de matérias a serem escolhidas, pelas universidades e escolas, de uma lista mais ou menos variável de opções. Esperava-se que a evolução do mercado de trabalho conduzisse ao passo imediato; mas só como exceção tal aconteceu, exatamente pela falta de validade legal da especificação que se fizesse. Isto explica muito do que hoje se pode considerar imprecisão do Parecer. A Orientação Educacional, por exemplo, foi curiosamente excluída do curso; e a duração estabelecida não apresentou alternativas ajustáveis às características do trabalho educacional, encarado em si mesmo e em função de peculiaridades regionais.

A Lei 5540, de 28 de novembro de 1968, representou uma correção no duplo sentido de evitar a fluidez reinante em algumas áreas, como era precisamente o caso da Educação, e fugir à rigidez predominante em outras. A noção tradicional do diploma como algo que “assegura privilégios” ao seu portador a nova lei contrapôs a idéia da formação superior como uma exigência da sociedade para o trabalho em determinado setor. Assim é que os artigos 18 e 26 empregam a expressão “cursos correspondentes a profissões reguladas em lei”, ao invés de “cursos que assegurem privilégios para o exercício de profissões liberais”, como ainda registrava o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases. Mas não somente esses “cursos correspondentes a profissões reguladas em lei” serão “reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação” e terão “validade em todo o território nacional” (art. 27): também a terão outros, além deles, que o Conselho venha a criar, por “necessários ao desenvolvimento nacional” (art.26), ou que “as universidades e os estabelecimentos isolados” organizem “para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional” (art. 18). Não seria realmente possível que a legislação conseguisse acompanhar as transformações e os desdobramentos que, a todo instante, se operam nas profissões de nível superior com aceleração crescente; donde o estabelecimento de mecanismos de reação mais pronta entre a lei e a realidade.

A concepção mesma de curso teria de ser redefinida. Quando, há mais ou menos três décadas, às clássicas “profissões liberais” se acrescentaram as primeiras formas novas de habilitação superior, estas de tal modo foram assimiladas àquelas que acabaram por copiar-lhe a rigidez de preparação única e duração longa dos estudos. À medida, porém, que iam desenvolvendo outras modalidades de graduação, cada vez mais visível se mostrava a inadequação do modelo tradicional e, em dado momento, se tornou urgente uma abertura que a lei por fim veio ensejar. O seu art. 23, com efeito, dispõe que “os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho”. Conquanto aí já se contenha o necessário para a mudança há muito reclamada neste particular, a legislação foi mais longe e, sublinhando a posição adotada, expressamente determinou ( § 1º do mesmo art. 23) que “serão organizados cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior”.

Apesar de tudo isso, possível seria ainda que os estudos permanecessem confinados aos limites de cada curso, como sói ocorrer ainda agora, sem qualquer circulação na mesma área ou em áreas diferentes. Todo o ensino superior poderia então continuar dividido em compartimentos estanques. Prejudicados estariam, em grande parte, os esquemas de curta e média duração, pela natural preferência que os alunos atribuiriam desde logo aos cursos longos, se estes não pudessem constituir a segunda etapa de um processo realmente contínuo. Das o § 2º do art. 23: “os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos. Esta clara opção de flexibilidade teria de referir-se na própria habilitação profissional, melhor ajustando-a àquela

exigência básica de “modalidades diferentes” (art. 23, caput). Para tanto, em vez de identificá-las com o título geral do curso, estabeleceu a lei que o diploma importará “em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo”, o que vale dizer, pelo currículo efetivamente seguido em cada caso, e não por um currículo uniforme abstratamente concebido.

No que toca especificamente à Educação, a Lei 5 540/68 manteve e prolongou a linha iniciada pelo Decreto-Lei 53, de 18 de novembro de 1966. Este, no parágrafo único do seu art. 3º, dispõe que, entre os cursos oferecidos pelas universidades federais, “se incluirão obrigatoriamente os de formação de professores para o ensino de segundo grau e de especialistas de educação”. Não definiu, porém, quais seriam esses especialistas, em fase mesmo dos seus propósitos limitados, o que fez prevalecesse ainda a imprecisa legislação anterior. A nova lei, que assumiu características de “diretrizes e bases”, deu o passo imediato e dispõe (art. 30) que “a formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação, no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior”.

Haverá, portanto, três ordens de habilitação no setor pedagógico, todas com a mesma validade nacional prevista no caput do art. 27: (a) as correspondentes a essas especialidades “reguladas em lei”, que estão sujeitas a currículo e duração mínimos fixados por este Conselho, na forma do art. 26; (b) as correspondentes a outras especialidades que o Conselho tenha por “necessárias ao desenvolvimento nacional”, também sujeitas a currículos e duração mínimos, de acordo com o mesmo art. 26 e (c) as que as universidades e os estabelecimentos isolados resolvam oferecer “para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional”, segundo estabelece o art. 18. Como, em todos estes casos, o curso poderá “apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração” (art. 23, caput), aquilo que antes de chamava “pós-normal” passa a qualificar-se naturalmente como “superior”, num esquema “de curta duração” agora tornado obrigatório (§ 1º do art. 23).

Daí (afiorando ainda que de passagem aos aspectos de estrutura) não se há de inferir que os cursos pedagógicos de menor duração, ou mesmo os cursos completos de graduação, estejam impedidos de funcionar em Institutos de Educação ou, ao contrário, que somente nestes possam desenvolver-se os estudos superiores para a formação de especialista – diretores, inspetores, supervisores, etc – destinados à escola primária. A técnica da reforma é a de não consagrar a antiga correspondência escola-curso caracterizando-se as escolas como simples meios para ministrar disciplinas, não necessariamente todas, que figurem nos currículos dos cursos. Assim, de acordo com o § 2º do art. 30, o preparo de professores e especialistas de Educação poderá não somente fazer-se nas universidades, “mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos”, como realizar-se em “um estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários”. O tipo de estabelecimento que se organize passa de certo modo a segundo plano, exigindo-se como requisito fundamental que o

curso, concebido em moldes que mereçam reconhecimento, seja ministrado sob “ coordenação que assegure a unidade dos estudos”.

- IV-

O setor de Educação ajusta-se de fato a estas premissas. A profissão que lhe corresponde é uma só e, por natureza, não só admite como exige “modalidades diferentes” de capacitação, a partir de uma base comum. Não há, em consequência, por que instituir mais de um curso, porquanto, mesmo nas habilitações que as universidades e os estabelecimentos isolados venham a acrescentar, a maior parte das disciplinas se repetirá fatalmente em todas, com pouca ou nenhuma adaptação. A nosso ver, somente quando se ultrapasse o terreno propriamente educacional, em alguns casos, o curso assumirá estrutura e tomará denominação diferente – como num bacharelado em História Geral e História da Educação, ou em Cultura Brasileira e Planejamento Educacional, por exemplo; mas combinações desse tipo, já muito elaboradas, devem partir das instituições onde elas possam desenvolver-se com êxito, fixando-se a iniciativa do Conselho nas áreas propriamente pedagógicas. Entendemos que, sob o título geral de Curso de Pedagogia, será possível reunir aspectos dos mais variados, numa solução capaz de explorar as virtualidades da nova lei. Para tanto, elaboramos o anexo projeto de Resolução que ora submetemos à apreciação do Conselho.

Segundo o plano proposto, o curso terá uma parte comum e outra diversificada. A parte comum será praticamente a mesma do Par. 251/62, incluindo aquelas cinco áreas cujo estudo “é realmente a base de qualquer modalidade de formação pedagógica, podendo além disto constituir objeto de habilitação específica”. A própria Sociologia Geral, agora definida como fundamental para todos os cursos situados no campo das Ciências Humanas, já é obrigatória desde 1962 em Pedagogia; do que, aliás, não se há de concluir possam a Psicologia, a História e a Filosofia da Educação prescindir da sua própria fundamentação geral, como suporte para a abordagem pedagógica. Assim, como única modificação neste particular, propomos o acréscimo da Didática: em primeiro lugar, porque as outras matérias sempre convergem para o ato de ensinar, com ela identificado; em segundo lugar, porque imaginamos um esquema em que todos possam lecionar, nos cursos normais, as disciplinas de suas habilitações específicas; e finalmente, last but not least, porque a experiência destes seria anos demonstrou que as universidades e escolas isoladas invariavelmente a incluem nos seus currículos plenos. Para esta parte comum indicam-se, pois, as seguintes matérias:

- 1.1. Sociologia Geral,
- 1.2. Sociologia da Educação,
- 2.0. Psicologia da Educação,
- 3.0. História da Educação,
- 4.0. Filosofia da Educação
- 5.0. Didática.

A parte diversificada compreende, basicamente, aquelas áreas desde logo mencionadas no art. 30 da Lei 5 540/68, excetuado apenas o Planejamento, que será desenvolvido em nível de Mestrado. Para o magistério dos cursos normais e as atividades de orientação, administração, supervisão e inspeção, previram-se cinco habilitações que se desdobram em oito com a apresentação das três últimas também em curta duração, visando à escola de primeiro grau. Apressamo-nos em reconhecer o muito de contingente que ainda contém nesse escalonamento: de um lado, porque a posição natural das especialidades pedagógicas é sempre a pós-graduação e, de outro, porque já não se ignora hoje que os problemas de organização e controle da escola primária oferecem tanta complexidade quanto os do ensino médio e superior. Longe, portanto, de corresponder a uma hierarquia intrínseca do trabalho pedagógico, em termos de importância e profundidade, a distinção feita prende-se tão-somente às exigências imediatas do mercado de trabalho. Se já agora é possível situar o Planejamento, pois incomparavelmente menor se apresenta o núcleo de profissionais requeridos, não haveria como atender às necessidades de administradores, supervisores e inspetores se o seu preparo, nesta fase inicial, ficasse adstrito ao Mestrado ou mesmo a cursos longos de graduação.

Em posição intermediária enfrenta-se a Orientação Educacional, agora finalmente incluída entre as habilitações pedagógicas sem distribuir-se, como acontecia, por “Cursos Especiais” em que a preocupação de ordem educacional tendia a ser absorvida pelo elemento psicológico. Previu-se apenas uma habilitação para as escolas primárias e média, embora seja visível a predominância desta última, ante as características muito próprias que assume a escolarização ao nível da adolescência. No ensino de 1º grau, o sincretismo do comportamento infantil, levando a uma indispensável globalização das atividades escolares, reduz em muito a importância de um Conselho individualizado. O que dia a dia mais se reclama, neste caso, é a formação de melhores professores que, sob coordenação adequada, possam de fato reunir em sua missão a dupla tarefa de instruir e educar. A isto se procurou atender, de uma parte, com o novo tratamento dispensado ao preparo do magistério para os cursos normais e, de outra, com a institucionalização da figura do Supervisor, que se constituiu nos últimos tempos uma das mais felizes experiências do ensino fundamental brasileiro.

Para estas cinco habilitações a serem desenvolvidas em nível de graduação, previram-se onze matérias, que se desdobram em dezessete para ensinar as combinações necessárias em cada caso. Eis a lista daí resultante:

- 1.1. Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau,
- 1.2. Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau,
- 1.3. Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior,
- 2.0. Princípios e Métodos de Orientação Educacional,
- 3.1. Princípios e Métodos de Administração Escolar,
- 3.2. Administração da Escola de 1º Grau,
- 4.1. Princípios e Métodos de Supervisão Escolar,

- 5.1. Princípios e Métodos de Inspeção Escolar,
- 5.2. Inspeção da Escola de 1º Grau,
- 6.0. Estatística Aplicada à Educação,
- 7.0. Legislação do Ensino
- 8.0. Orientação Educacional,
- 9.0. Medidas Educacionais,
- 10.0. Currículos e Programas,
- 11.0. Metodologia do Ensino de 1º Grau,
- 11.2. Prática de Ensino na Escola de 1º Grau ( Estágio).

A distribuição dessas matérias pelas várias habilitações, além da parte comum anteriormente referida, será a seguinte:

- a) Orientação Educacional – as dos números 1.1., 1.2., 2.0., 8.0. e 9.0.;
- b) Administração Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, - as dos números 1.1., 1.2., 3.1 e 6.0.;
- c) Supervisão Escolas, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, - as dos números 1.1., 1.2., 4.1. e 10.0.;
- d) Inspeção Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus – as dos números 1.1., 1.2., 5.1 e 7.0.;
- e) Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais – as dos números 1.1.; 11.1. e 11.2.;
- f) Administração Escolar, para exercício na escola de 1º grau, - as dos números 1.1., 3.2. e 6.0.;
- g) Supervisão Escolar, para exercício na escola de 1º grau, - as dos números 1.1., 4.1 e 10.0.;
- h) Inspeção Escolar, para exercício na escola de 1º grau, - as dos números 1.1., 5.2. e 7.0.

No que toca às habilitações, cabe notar que todas elas, resultando de curso único, devem supor um só diploma: o de bacharel. Outra vez procurou-se fugir a uma simetria que, no sistema em vigor, falseia o que há de significar com os títulos superiores de Educação. Pelo fato de que, nas áreas "de conteúdo", o licenciado é um especialista que recebe formação pedagógica para efeito de ensino, - nas áreas pedagógicas, reciprocamente, quem ensina deve ser licenciado... Como se, no caso, o pedagógico já não constituísse o próprio conteúdo do curso, que outra coisa não é senão o desenvolvimento em anos do que se estuda em meses para a licença comum de magistério. Visto, porém, que assim não se entendeu por muitos anos, até mesmo dois diplomas se expedem pela integralização de um só currículo. Para nem mencionar o que acontecia antes do Parecer n.º 251/62, quando se ministrava uma curiosa "Didática de Pedagogia" pela simples razão de que havia uma Didática de Matemática, de História ou de Letras...



Esta fixação de um só título aclara o que há muito já está no consenso dos profissionais de Educação, a saber, que os portadores do diploma de Pedagogia, em princípio, sempre devam ser professores do ensino normal. Exatamente por tal razão foi que, segundo já vimos, a Didática passou a figurar em caráter no currículo mínimo. A partir daí, evidente se afigura que todos os diplomados terão credenciais para lecionar as disciplinas correspondentes (a) à parte comum do curso de (b) às suas habilitações específicas. O ensino para a formação mais diretamente profissionalizante do normalista, o de Metodologia e Prática da escola primária, veio a constituir uma dentre as habilitações, e não mais um diploma especial, como aliás se fez com a Orientação Educacional. Não se incluíram, porém, no magistério dos cursos normais os que obtenham o bacharelado em outra duração, considerando a menor densidade que os estudos alcançam nesses esquemas reduzidos. Tal não impede que as instruções a serem baixadas para registro profissional, à maneira do que ocorre com as atuais licenciaturas de 1º ciclo lhes estendam essa prerrogativa nos casos em que haja falta de professores preparados na duração requerida.

Outro aspecto que se procurou deixar mais claramente delineado foi o do exercício de atividades, na escola de 1º grau, pelos diplomados em Pedagogia. O Par. 251/62 admitiu que, já no fim da presente década, tal problema talvez começasse a suscitar-se nas regiões mais desenvolvidas do País. A previsão confirma-se dia a dia e, à medida que essa tendência adquire alguma nitidez, surgem reações dos professores normalistas, como simples defesa de interesses, e perplexidades se estabelecem em áreas administrativas sobre se isso é técnica e legalmente possível. De que o é legalmente, não há dúvida, porque afinal “quem pode o mais pode o menos”: quem prepara o professor primário tem condições de ser também professor primário. Entretanto, a questão não deixa de ter uma certa procedência de ângulo técnico, pois nem todos os diplomados em Pedagogia recebem a formação indispensável ao exercício do magistério na escola de 1º grau. Para obviá-la, indicou-se o estudo da respectiva Metodologia e Prática, sem, contudo, criar uma habilitação especial que parece prematura. Assim, para os bacharéis que se preparem ao ensino de tais disciplinas em cursos normais, a nova credencial será automática, e poderá ser conseguida por acréscimo pelos demais, incluindo os diplomados em menor duração que, por todos os títulos, são os candidatos ideais para inciar esta fase mais avançada.

Além das habilitações expressamente previstas na lei, já vimos que outras poderão ser criadas com plena validade que por este Conselho, ainda sob a forma de currículo mínimo, quer pelas instituições de ensino superior, que por uma combinação dos dois níveis. Preferiu-se esta última solução, sem prejuízo de posteriores iniciativas, já que o Conselho sempre apreciará os planos elaborados in concreto. Não se chegou, assim, a qualquer delineamento curricular nesta parte, apenas admitindo a Resolução que será possível desenvolver como áreas específicas, em nível de graduação ou pós-graduação.

- a) as matérias pedagógicas da parte comum:
  - Psicologia da Educação,
  - Sociologia da Educação,

- História da Educação,
- Filosofia da Educação,
- Didática;
- b) matérias e atividades da parte diversificada:
  - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau,
  - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau,
  - Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior,
  - Estatística Aplicada à Educação,
  - Currículo e Programas,
  - Medidas Educacionais,
  - Legislação do Ensino;
- c) outras matérias ou atividades ainda não mencionadas como, por exemplo:
  - Economia da Educação,
  - Antropologia Pedagógica,
  - Educação Comparada,
  - Técnicas Audiovisuais de Educação,
  - Rádio e Televisão Educativa,
  - Ensino Programado,
  - Educação de Adultos,
  - Educação de Excepcionais,
  - Clínica de Leitura,
  - Clínica da Voz e da Fala,
  - Higiene Escolar,
  - Métodos e Técnicas de Pesquisa Pedagógica; etc.

Quanto à duração, fixaram-se duas modalidades para as habilitações que se incluem em nível de graduação: 2 200 e 1 000 horas, a serem integralizadas em tempos variáveis de 3 a 7 e de 1,5 a 4 anos letivos, respectivamente. Calculou-se uma semana de aproximadamente 18 horas de trabalho escolar efetivo, reduzindo-se assim em um quarto (1/4) os critérios até aqui em vigor para os setores de Ciências Humanas. Em parte, esta redução decorre dos resultados colhidos com a aplicação da Portaria Ministerial 159/65 que tinha caráter experimental; mas a sua principal motivação foi o dispositivo da nova lei (art. 26) segundo o qual, diversamente do que ocorria no regime da L.D.B., mínimo deve ser o currículo e mínima, também, a duração que este Conselho venha a estabelecer para os cursos de sua competência. Tudo indica, portanto, que aos acréscimos feitos pelas universidades e escolas no plano de conteúdo deve corresponder algum aumento das horas de trabalho. É possível que as habilitações porventura criadas, além das oito já indicadas, venham a enquadrar-se nestas modalidades básicas; mas nada impede que, se assim for necessário, outros esquemas de tempo lhes sejam traçados.

Algumas condições suplementares foram previstas para complementar a nova sistemática e assegurar-lhe ou facilitar-lhe a implantação. Uma delas, que já se fez praxe neste Conselho, é a exigência de estágio supervisionado nas áreas correspondentes às habilitações, acrescido de experiência de magistério. Não se entende, com efeito, que o portador de um título profissional de Educação deixe de exibir alguma vivência da especialidade escolhida e, em áreas como a de Orientação Educacional, alguma prática do ato de ensinar, para que sempre convergem todas as atividades escolares. Outra condição, de certo modo resultante da primeira, é a limitação do número de habilitação a duas áreas de cada vez. Evita-se com isto uma polivalência dispersiva em setores que requerem autenticidade, sem contudo impedir que o diplomado volte à escola para, mediante aproveitamento de estudos anteriores, obter novas habilitações que poderão ser consignadas em apostilas no título inicial.

Esta idéia de aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes, resultante do princípio mais amplo da “educação permanente”, inspira em vários outros pontos o plano apresentado. Ainda em nível de graduação, permitiu-se que os licenciados em geral venham a obter diploma de Pedagogia mediante complementação de estudos que alcance o mínimo de 1 100 horas. Com isto, muitos professores de “disciplinas de conteúdo” que se sintam atraídos pelo trabalho pedagógico puro poderão realizar-se mais plenamente, sem repetir o curso em toda a sua duração, trazendo para o novo campo a experiência colhida nos mais variados setores do magistério. Esse enriquecimento alcançará o seu ponto máximo com o preparo em nível de Mestrado, que também se admitiu desde logo. Repetimos que, excetuado o caso particular do Planejamento, se trata de solução que não passa de simples faculdade, porquanto seria impossível saltar bruscamente para a pós-graduação quando, pelo menos em âmbito nacional, os especialistas de áreas educacionais não exibem sequer a graduação. Em certas regiões do País, contudo, é de supor que a passagem se opere com alguma rapidez, paralelamente aos primeiros ensaios de formação do professor primário em grau superior.

No momento, e ainda por muito tempo, a fonte principal de recrutamento dos profissionais de Educação será o curso de graduação, unificado pelo que há de comum ao saber pedagógico e diversificado, em grau crescente, pelas habilitações específicas em que ele se desdobra. Em função desta especialidade não apenas de conteúdo e duração, como de objetivos e de níveis, cada matéria ou atividade programada poderá receber tratamento mais ou menos diferente quanto ao sentido, à intensidade ou à extensão, segundo o contexto em que figure. É o caso, por exemplo, da Psicologia da Educação para administradores e para orientadores, ainda que formados em duração idêntica; ou da própria Administração Escolar, para o preparo somente de administradores, se incluída em modalidades diversas de duração; ou da Sociologia, para sociólogos da Educação, se administrada em bacharelado e em mestrado; ou de Currículos e Programas, como disciplina complementar ou como área de habilitação; e assim por diante. Espera-se, portanto que a estrutura curricular adotada seja orgânica sem tornar-se compacta ou hermética. Daí uma abertura vertical, que segue da habilitação mais modesta à mais ambiciosa, e

uma abertura horizontal, que poderá trazer à Educação o influxo vitalizador de outros campos de conhecimento.

O que se apresenta, em suam, é mais e é menos que um curso de Pedagogia. É mais, porque visa a cobrir, em amplos traços, as diversas situações concretas que hão de surgir e é menos, porque não passa de um núcleo a desenvolver-se conforme o estilo e as possibilidades de cada instituição. Dificilmente, nos “currículos plenos”, se poderá prescindir de acréscimos e desdobramentos que tornem mais nítidos os contornos do que aí fica apenas esboçado. Os próprios conteúdos surgem revestidos de uma intencional neutralidade: ainda não tem caráter de disciplinas e sim de matérias ( quase diríamos, de “matéria prima”) a serem trabalhadas com maior ou menor propriedade nos vários planos particulares. Esta sobriedade encontra, certamente, a sua primeira explicação no conceito legal de “mínimo”, porém mais se justifica no caso especial dos estudos pedagógicos. Numa hora em que se promove a sua institucionalização em cursos regulares de grau superior, com a necessária especificidade, impõe-se uma atitude experimental que leve os diversos níveis – Ministério, sistemas de ensino e escolas – a uma convergência de que resultem modelos capazes de preservar objetivos comuns e ajustar-se a peculiaridades locais.

Longe de nós, portanto supor que todas as habilitações já agora possíveis, ou mesmo somente as previstas em lei, venham a ser desde logo oferecidas pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados. De imediato, não se ultrapassará em muitos casos o âmbito da “curta duração”; em outros, já poderão ser atingidos os cursos completos de graduação; em alguns, talvez se chegue a esgotar a enumeração legal; e raramente, conforme tudo o indica, se enveredará por formas já muito elaboradas de especialização. Pouco a pouco, estamos certos, o quadro se transformará; mas não será necessário expedir novo currículo mínimo, ou rever o anterior, sempre que em algum lugar se atingir uma nova etapa. É a última característica que esperamos o presente trabalho venha a revestir: a de maior persistência no tempo.

Em anexo, o projeto de Revolução.

S.S., em 6 março 1969.

O Subgrupo: Vainir Chagas – Relator,  
Newton Sucupira,  
Pe. José Vieira de Vasconcellos,  
Durmeval Trigueiro.

ANTEPROJETO ANEXO AO PARECER N.º 252/69

Fica os mínimos de conteúdo e duração a  
Serem observados na organização do curso de

### Pedagogia.

O Conselho Federal de Educação, na forma do que dispõem os artigos 26 e 30 da Lei n.º 5 540, de 28 de novembro de 1968, e tendo em vista o Par. 252/69, que a esta se incorpora, homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura,

Resolve:

Art. 1º - A formação de professores para o ensino normal e de especialistas para as atividades de orientação, administração, supervisão e inspeção, no âmbito de escolas e sistemas escolares, será feita no curso de graduação em Pedagogia, de que resultará o grau de licenciado com modalidades diversas de habilitação.

Art. 2º - O currículo mínimo do curso de Pedagogia compreenderá uma parte comum a todas as modalidades de habilitação e outra diversificada em função de habilitação específicas.

§ 2º - A parte comum abrangerá as seguintes matérias:

- a) Sociologia Geral;
- b) Sociologia da Educação;
- c) Psicologia da Educação;
- d) História da Educação;
- e) Filosofia da Educação;
- f) Didática.

§ 2º - Nas instituições de organização pluricurricular, a Sociologia Geral se integrará no primeiro ciclo a que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei 464, de 11 de fevereiro de 1969.

§ 3º - A parte diversificada compreenderá, segundo a modalidade de habilitação específica e conforme as possibilidades de cada instituição, duas ou mais dentre as seguintes matérias e atividades, na forma do artigo 3º:

- a) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
- b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau;
- c) Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior;
- d) Princípios e Métodos de Orientação Educacional;
- e) Princípios e Métodos de Administração Escolar;
- f) Administração da Escola de 1º Grau;
- g) Princípios e Métodos de Supervisão Escolar;
- h) Supervisão da Escola de 1º Grau;
- i) Princípios e Métodos de Inspeção Escolar;
- j) Inspeção da Escola de 1º Grau;
- l) Estatística Aplicada à Educação;
- m) Legislação do Ensino;
- n) Orientação Vocacional;
- o) Medidas Educacionais;

- p) Currículos e Programas;
- q) Metodologia do Ensino de 1º grau;
- r) Prática de Ensino na Escola de 1º Grau (estágio).

Art. 3º - Para cada habilitação específica, serão exigidas as matérias da parte comum e mais as seguintes dentre as enumeradas no § 3º. Do artigo anterior:

1. Orientação Educacional – as das letras a, b, d, n e o;
2. Administração Escolar, para exercícios nas escolas de 1º e 2º graus, - as das letras a, b, e e l;
3. Supervisão Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, - as das letras a, b, g e p;
4. Inspeção Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, - as das letras a, b, i e m;
5. Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais – as das letras a, q e r;
6. Administração Escolar, para exercício na escola de 1º grau, - as das letras a, f e l;
7. Supervisão Escolar, para exercício na escola de 1º grau, - as das letras a, h e p;
8. Inspeção Escolar, para exercício na escola de 1º grau, - as das letras a, j e m.

Art. 4º - O curso de Pedagogia terá como duração mínima:

- a) nas hipóteses de 1 (um) a 5 (cinco) do art. 3º, duas mil e duzentas (2200) horas de atividades, devendo ser ministrado no mínimo em 3 (três) e no máximo em 7 (sete) anos letivos;
- b) nas hipóteses de 6 (seis) a 8 (oito) do art. 3º, mil e cem (1 100) horas de atividades, devendo ser ministrado no mínimo em 1,5 (um meio) e no máximo em 4 (quatro) anos letivos.

Art. 5º - Poderão também ser objeto de habilitações específicas no curso de Pedagogia, para o exercício de funções técnicas ou de assessoria, as áreas de estudos correspondentes:

- a) às matérias da parte comum previstas nas letras b, e, d e f do § 1º do art. 2º;
- b) às matérias e atividades previstas nas letras a, b, e, l, m, o e p do § 3º do art. 2º;
- c) a outras matérias e atividades pedagógicas incluídas nos planos das instituições de ensino superior.

Parágrafo único – A validade nacional das habilitações admitidas neste artigo dependerá de que sejam os planos respectivos aprovados pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com o disposto nos arts. 18 e 27 da Lei 5 540, de 28 de novembro de 1968, e no parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 6º - Será sempre obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado, a prática das atividades correspondentes às várias habilitações, abrangendo pelo menos 5% (cinco por cento) da duração fixada para o curso em cada caso.

Parágrafo único – além do estágio previsto neste artigo, exigir-se-á experiência de magistério para as habilitações em Orientação Educacional, Administração Escolar e Supervisão Escolar.

Art 7º - O diploma do curso de Pedagogia compreenderá 1 (uma) ou 2(duas) habilitações, da mesma ordem de duração ou de ordens diferentes, sendo lícito ao diplomado complementar estudos para obter novas habilitações.

Parágrafo único – A capacitação profissional resultante do diploma de Pedagogia incluirá:

- a) o exercício das atividades relativas às habilitações registradas em cada caso;
- b) O exercício de magistério, no ensino normal, das disciplinas correspondentes às habilitações específicas e à parte comum do curso ( § 1º do art. 2º, letras b a f), quando este tiver duração igual ou superior a duas mil e duzentas horas, observados os limites estabelecidos para efeito de registro profissional.
- c) O exercício de magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do artigo 3º e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino.

Art. 8º - As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas:

- A) ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1 100) horas;
- B) em nível de mestrado, por licenciados e outros diplomados em áreas afins cujos estudos de graduação hajam alcançados o mínimo de 2 200 (duas mil e duzentas) horas.

Parágrafo único – A formação de especialistas em Planejamento Educacional incluir-se-á, obrigatoriamente, na hipótese da letra b deste artigo.

Art. 9º - As matérias e atividades fixadas para as habilitações pedagógicas poderão ter desenvolvimento diverso conforme os objetivos específicos, a duração e o nível dos estudos em cada caso.

Art. 10º - As disposições desta Resolução serão obrigatórias a partir de 1970, podendo em casos especiais ser adotadas já no corrente ano letivo.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

S.S., em 5 março 1969.

O *Subgrupo*: Valnir Chagas – Relator, Pe. José Vieira de Vasconcellos, Newton Sucupira, Dumerval Trigueiro.

## ATOS OFICIAIS

## DECRETO LEI N.º 869 — DE 12 DE SETEMBRO 1969

Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único. As bases filosóficas, de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;



b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasse e orientação dos pais.

Art. 3.º A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1.º Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira."

§ 2.º No sistema de ensino superior, inclusive pós-graduação, a Educação Moral e Cívica será realizadas, como complemento, sob a forma de "Estudo de Problemas Brasileiros", sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 4.º Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o artigo 5.º, e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5.º É criada, no Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC).

§ 1.º A CNMC será integrada por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 2.º Aplica-se aos integrantes da CNMC o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 5.º do art. 8.º da Lei n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 6.º Caberá, especialmente à CNMC:

a) articular-se com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo, para implantação e manutenção da doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 2.º;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação, na elaboração de currículos e programas de Educação Moral e Cívica;

c) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus, para o desenvolvimento e intensificação de suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, das Instituições e dos órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas editoras, teatro, cinemas, estações de rádio e de televisão; das entidades esportivas e de recreação, das entidades de classes e dos órgãos profissionais; e das empresas gráficas e de publicidade;

e) assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos livros didáticos, sob o ponto de vista de moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura, na execução das providências e iniciativas que se fizeram necessárias, dentro do espírito deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. As demais atribuições da CNMC, bem como os recursos e meios necessários, em pessoal e material, serão objeto da regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 7.º A formação de professores e orientadores da disciplina "Educação Moral e Cívica" far-se-á em nível universitário, e para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1.º Competirá ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação, adotar as medidas necessárias a formação de que trata este artigo.

§ 2.º Aos Centros Regionais de Pós-Graduação incumbirá o preparo de professores dessa área, em curso de mestrado.

§ 3.º Enquanto não houver, em numero bastante, professores e orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

§ 4.º No ensino primário, a disciplina "Educação Moral e Cívica" será ministrada pelos professores, cumulativamente com as funções próprias.

§ 5.º O aproveitamento de professores e orientadores, na forma do § 3.º, será feito sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino, ao regime previsto no artigo 111 do Decreto-lei n.º 7 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 6.º Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador, regularmente formado ou habilitado em exame de suficiência, o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto, poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

Art. 8.º É criada a Cruz do Mérito de Educação Moral e Cívica, a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC, a personalidades que se salientarem, em esforços e em dedicação, à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único. A CNMC porporá ao Ministério da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9.º A CNMC elaborará projeto de regulamentação do presente Decreto-Lei, a ser encaminhado ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-Lei.

Art. 10. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD  
AURÉLIO DE LYRA TAVARES  
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO  
Tarso Dutra

## CRIAÇÃO DA ORDEM DOS PROFESSORES DO BRASIL

Parecer n.º 738/69, C.L.N., aprovado em 8 – outubro – 1969 (Proc. 1351/69- C.F.E).

### Histórico

1. O ilustre Ministro do Trabalho solicitou, por intermédio do eminente titular da Educação, o pronunciamento do Conselho Federal de Educação sobre o anteprojeto de lei que cria a Ordem dos Professores no Brasil.
2. A Ordem terá por finalidade "exercer, em todo o País, a ação disciplinar, a defesa dos superiores interesses do magistério e a fiscalização ética de exercício profissional do professor" . Será dirigido por um Conselho Federal e Conselhos Regionais, admitidos Conselhos Sub-Regionais. Integram-na professores dos três níveis: o primário, o médio e o superior.
3. Entre as atribuições do Conselho Federal, inscrevem-se: 1. baixar o Código de Ética Profissional; 2. exercer o poder disciplinar em relação aos Conselhos Regionais; 3. propor ao Governo Federal emenda ou alteração da legislação referente ao exercício da profissão de professor; outras medidas administrativas. Entre as dos Conselhos Regionais: 1. decidir sobre a inscrição dos professores na Ordem; 2. fiscalizar disciplinarmente o exercício da profissão do magistério; 3. conhecer, apreciar e resolver, de modo privativo, os assuntos atinentes à ética profissional, impondo aos transgressores as penalidades cabíveis; 4. expedir carteira de identidade profissional; 5. zelar pela dignidade do exercício do magistério.
4. O patrimônio será constituído por doações orçamentárias do Governo Federal e dos Governos Estaduais, bens e valores adquiridos, pelos quantitativos arrecadados a título de taxas de inscrição e expedição de carteiras, bem como anuidades, multas e outras contribuições.
5. Haverá Assembléia dos delegados regionais para o fim de eleger os membros do Conselho Federal e Assembléia Geral de cada Conselho para a escolha dos membros desse Conselho, além de outras atribuições. Por falta injustificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de 10% do salário mínimo regional.
6. O exercício das funções de professor é privativo dos inscritos nos quadros da Ordem. Reza o art. 30:  
" Só poderão ser inscritos nos quadros da Ordem aqueles que forem diplomados em escolas de formação de professores e tiverem seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura ou órgão federal ou estadual competente, ressalvadas as exceções previstas nesta lei".  
Exige-se a prova do diploma.
7. Os que já exercem a profissão tem o prazo de um ano para a inscrição. É assegurado aos professores que possuam registro definitivo o direito de se inscreverem nos quadros da Ordem. Os que possuam registro provisório serão inscritos em caráter precário. Enquanto não

houver graduados em cursos de habilitação para o magistério superior, a inscrição far-se-á mediante prova: a) de ter sido aprovado em concurso para cargo daquele nível no magistério oficial ou particular; b) de exercer, em caráter permanente, cargo de magistério oficial ou particular, aprovada a indicação para este último pelo órgão competente (art. 41). O estrangeiro poderá ser admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas no seu país de origem, para os brasileiros, desde que devidamente registrado o diploma (art. 31, parágrafo único).

8. " Constituem infrações disciplinares: I) transgredir preceito do Código de Ética; II) exercer a profissão quando impedido ou facilitar o seu exercício aos não inscritos ou impedidos; III) aliciar alunos com ou sem intervenção de terceiros, em proveito próprio; IV) lecionar particularmente alunos que de si dependem em qualquer estabelecimento de ensino; V) solicitar ou receber de aluno qualquer favor em troca de concessões ilícitas; VI) praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; VII) não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de órgão ou autoridade da Ordem, em matéria de competência desta, depois de regularmente notificado; VIII) deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado. IX) proceder de modo incompatível com o exercício da profissão" (art. 34). Assim considerados a prática de jogo de azar, embriaguez habitual e a incontinência pública escandalosa. Advertência, censura, multa, suspensão e cassação do exercício constituem as penas aplicáveis ( art. 35).
9. Outro dispositivo conexo: " aos não inscritos na Ordem que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício do magistério, serão aplicadas as penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão" (art. 38).
10. Eis, em linhas gerais, os principais dispositivos do anteprojeto, ora sujeito à apreciação do Conselho Federal de Educação.

#### **Voto do Relator**

11. A primeira questão que se coloca é a propriedade e conveniência da instituição de uma ordem para o Magistério. As Ordens tem sido implantadas para disciplinar o exercício de profissões liberais, como o Direito, a Engenharia, a Contabilidade, e outras. Embora qualquer dessas profissões liberais conte com elevado número de profissionais no exercício de funções públicas ou integrantes de empresas, não perde o caráter de profissão, pondo acima de tudo os preceitos da boa ética. O mesmo ocorre, sem por sem tirar, com o professor, cuja integridade e consciência o situam entre os profissionais liberais, passíveis de um Código de Ética, expresso ou implícito. Em princípio, nada há que contra-indique a existência formal e efetiva de tal Código, bem como de instituição que zele por sua vigência.

13. O magistério primário é formada em escolas normais e institutos dessa natureza. Merecem exame apenas certos aspectos levando em conta o grau de ensino e as peculiaridades brasileiras.

13. O magistério primário é formado em escolas normais e institutos de educação, bem como em ginásios normais, quando se trata apenas de regentes. Apesar da variedade de níveis, ainda existiam no Brasil, em 1964, para 289 865 professores investidos de sua função, 127 879 não normalistas, isto é, destituídos de qualquer diplomação ou certificado normal. Esse número se elevou, em 1967, a quase 400 000, mantida aproximadamente a mesma proporção, quanto a diplomados e leigos.

Dir-se-á que a tendência será a extinção dos leigos. A realidade, entretanto, oferece contradita a essa suposição ou ideal. Em certas localidades, em virtude de precariedade de condições, não se conseguem mestres diplomados: o professor é e será por algum tempo um improvisado; em muitos casos, um voluntário; quase sempre um abnegado. Como se lhe aplicar a norma do art. 29 ou a exceção do registro provisório, se em verdade são titulares-investidos por força das circunstâncias. O esforço desenvolvido pelo PAMP ( Programa de Aperfeiçoamento do Magistério Primário) e pelos cursos do INEP ( Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos), não alcança ainda cifras superiores ao crescimento dos leigos, dado que as admissões ainda se verificam em virtude de necessidade de um lado, de escassez de outro.

14. O Magistério para o nível médio é formado, em princípio, em cursos de nível superior. Sem diploma de Faculdade de Filosofia, ainda lecionam alguns milhares. Tem o registro – definitivo ou provisório – e isso lhes asseguraria o ingresso na Ordem. Porém o problema não se resolve com os que tenham nesta data a solução à vista. Ante a expansão do ensino médio e a variedade de ramos, exigindo mestres para disciplinas específicas, de que ainda nem há curso de formação, muitos serão os professores destituídos da credencial para a inscrição na Ordem.

15. E, quanto ao ensino superior, o Brasil ainda se encontra longe do ideal da pós-graduação . Até que os Centros a instalar dêem equipes para os atuais e os futuros cursos ( a se desdobrarem em ritmo acelerado), será necessário o transcurso de um longo período. O que está a vigor são os concursos de títulos e provas ou só de títulos ( conforme os regimentos) e os contratados em virtude de indicação autorizada pelos Conselhos de Educação. Dúvida não resta de que a sistemática do anteprojeto seria altamente benéfica ao ensino, embora as condições atuais não ofereçam expectativa de fácil ou próxima transformação:

16. As infrações disciplinares já delineiam um Código de Ética. O item III do citado artigo 34: " aliciar aluno com ou sem intervenção de terceiros em proveito próprio" reclama melhor texto que nele não inclua o caso do professor particular de alunos isolados. O item VI: " praticar, no exercício da atividade profissional ato que a lei defina como crime ou contravenção" não poderá ficar ao arbítrio dos Conselhos da Ordem, porém deverá exigir o processamento regular, perante o Judiciário. O Item VIII: " deixar de pagar a Ordem, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado" só seria justo se não se verificassem tantos professores que, no Brasil, ganham menos que o salário-mínimo e não devem ser onerados por instituição que servirá mais ao interesse público que aos da classe. Por igual, a prática de jogo de azar, a embriaguez habitual e a

incontinência pública escandalosa exigem prova cabal senão processo, pelo menos inquérito, mesmo que sigiloso.

17. Indispensável que, sob a boa intenção de fiscalizar disciplinarmente uma classe, não possa ocorrer o arbítrio dos órgãos encarregados de fazê-lo. O art. 45 determina que nenhum órgão da Ordem " discutirá ou se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política, religiosa ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos professores". Esse dispositivo tem, a seu favor, a condição de uma advertência contra o abuso do poder, porém colide com outras disposições do mesmo anteprojeto, pois a ética importa em juízos de valor, de ordem pessoal, e legal. Não se pode esquecer nunca que, com lei ou sem lei, o magistério é uma profissão essencialmente de consciência. São os professores os criadores da moral acima dos códigos regulamentares.

#### **Conclusão do Relator**

18. É o Relator de opinião que:

- a) a profissão do magistério poderá ser disciplinada por uma Ordem, a idéia oferece, entretanto, o embaraço de contar com 600 mil professores, segundo a estimativa de 1968;
- b) a regulamentação não pode ignorar a realidade das condições desiguais do magistério no Brasil, nem os diplomas referentes ao magistério oficial, inclusive o Estatuto do Magistério;
- c) não deve onerar com a imposição de anuidades o professor primário ou o professor em geral, abaixo de um determinado quantum salarial;
- d) o anteprojeto deve ser mais realista, embora sua constituição atenda à boa doutrina a respeito da formação de professores e da disciplina da profissão;
- e) resta, como principal problema, o da oportunidade, seja do projeto na íntegra, ou apenas na parte relativa ao ensino superior, para começo da experiência.

#### **Conclusão da Comissão**

19. É a Comissão de Legislação e Normas de parecer que:

- a) merecem aceitação as conclusões do Relator;
- b) seja o processo assim esclarecido da parte do Conselho, encaminhado ao Sr. Ministro do Trabalho, por intermédio do titular da Educação, se assim Sua Excelência o entender.

S.S., em 7 outubro 1969 – (aa) Vandick Londres da Nóbrega, Presidente da C.L.N. – Celso Kelly, relator.

#### **Voto da Cons<sup>a</sup>. Esther Figueiredo Ferraz**

Solicitei vista do processo porque não me julguei suficientemente esclarecida, seja através da leitura do brilhante parecer de seu ilustre relator, Cons<sup>o</sup>. Celso Kelly, seja pelas discussões travadas em plenário, a respeito do que venha a ser, realmente, a proposta " **Ordem dos Professores do Brasil** ", suas finalidades, suas atribuições, intenções de seus fundadores, e sobretudo a conveniência e oportunidade de sua criação.

É certo que concordou o digno relator com a supressão, no texto do parecer, de tudo quanto dissesse respeito à regulamentação de exercício profissional, aceitando a ponderação que lhe foi feita de que não constitui objetivo dos proponentes regulamentar a profissão de professor, a qual já se acha devida e suficientemente regulamentada, pelo menos no que tange a certas modalidades de ensino ( " verbi gratia" o oficial), e a certos graus de ensino ( o superior, por exemplo). Mas mesmo dentro da perspectiva já agora restrita aceita pelo relator, pareceu-me que ficavam de pé, a exigir pronunciamento mais refletivo do Conselho, dois problemas menos de ordem jurídica que de natureza político-pedagógica, como sejam:

1- A conveniência e oportunidade de ser criada uma entidade dessa natureza, alcançando professores e inúmeras categorias e integrados em diversos sistemas de ensino, entidade que dificilmente poderia desempenhar a contento como prevê o art. 1º do referido anteprojeto a missão de " exercer em todo o País, a ação disciplinar, a defesa dos superiores interesses do magistério e a fiscalização ética do exercício profissional do professor".

2- A probabilidade, ou, pelo menos, a possibilidade de se chocar a atividade da nova entidade com a dos órgãos escolares, sobretudo em se tratando de Universidades cuja autonomia administrativa e disciplinar deve constituir um óbice à interferência da Ordem na vida dos professores e da própria escola. É bem verdade que o anteprojeto dispõe, na alínea a do art. 1º, que a fiscalização do exercício e das atividades inerentes à profissão do professor terá lugar " sem colisão com o que especificamente couber a outras entidades." Mas essa ressalva não elimina o fato de que, na apuração das chamadas " infrações disciplinares" ( Capítulo II do anteprojeto, contendo os arts. 34/40), poderá ocorrer essa colisão, tal seja a maneira pela qual se venha a regulamentar as atividades da Ordem.

Assim, embora a vista do processo me tenha dado a oportunidade de conhecer o texto integral do anteprojeto, nem por isso me sinto em condições de opinar, em sã consciência, a favor ou contra a medida. E pode acontecer que vários senhores Conselheiros se encontrem em idêntica situação.

Daí por que tomo a liberdade de sugerir seja encaminhado o processo, sucessivamente, à Câmara de Ensino Superior e à Câmara de Ensino Primário e Médio, a fim de que aí se possam analisar, com maiores detalhes, esses aspectos da questão, os quais intimamente se vinculam à estrutura dos estabelecimentos, à vida escolar e, sobretudo, à atividade do Corpo Docente, esta disciplinada por farta legislação consubstanciada nos diversos estatutos do magistério.

Destarte, o brilhante trabalho de natureza jurídica produzido, na Câmara de Legislação e Normas, pelo ilustre Cons.º Celso Kelly, ficaria aguardando o resultado daquelas investigações de ordem pedagógica, política e administrativa procedida nas duas Câmaras, e o Plenário poderia, afinal, decidir com absoluto conhecimento de causa.

S.S., em 8 outubro 1969 – (a) Esther de Figueiredo Ferraz.



**PROGRAMA DE GOVERNO**  
**EXTRATOS DO CAPÍTULO I ( EDUCAÇÃO E CULTURA)**  
**DA PARTE IV ( DESENVOLVIMENTO SOCIAL)**

Este capítulo ( do Programa de Governo, setembro de 1961) formada como princípios os requisitos básicos para adaptação do sistema educacional brasileiro, às necessidades atuais:

- (a) o princípio do planejamento;
- (b) o princípio de que educação é investimento;
- (c) como corolário, a preocupação com os custos da educação ( isto é, o que seria o princípio da eficiência na aplicação das verbas).

Indica a necessidade de um plano nacional de educação capaz de assegurar, em prazo previsível, as seguintes metas gerais:

" 1.º) a cada criança brasileira de 7 a 14 anos, oportunidade de matrícula em escolas elementares de boa qualidade para fazer um curso primário de quatro séries a ser progressivamente complementado, nos centros urbanos, por uma quinta e sexta séries, equivalentes à 1ª e 2ª do nível médio;

" 2.º) a cada jovem brasileiro que revele capacidade técnica ou intelectual assinalada, condições de prosseguir os estudos em escolas de nível médio, tendo em vista habilitar-se para o trabalho qualificado nas tarefas produtivas e nos serviços, ou preparar-se para ingressar nas escolas superiores;

" 3.º) ampliar as oportunidades de educação superior oferecidas à juventude brasileira, aperfeiçoando o ensino e diversificando as modalidades de formação tecnológica, científica e profissional, de modo a adaptá-las às exigências de desenvolvimento econômico, social e cultural do país" .

Simultaneamente com êsses esforços, o plano previria uma campanha extraordinária de recuperação econômica, cultural e cívica de maiores de 15 anos analfabetos ou semi-analfabetos, alcançada através de providências que permitam:

" a) assegurar aos Estados e Municípios as condições necessárias para estender e aprimorar as respectivas redes escolares de nível primário e médio, de modo a atender as reivindicações de todas as camadas da população por mais e por melhor educação;

b) mobilizar todos os brasileiros que tiverem o privilégio de estudar para um esforço nacional no sentido de deter o crescimento progressivo da massa de adultos analfabetos da nossa população;

"c) garantir às centenas de escolas superiores já existentes, a maioria das quais funcionando nas mais precárias condições, o estímulo e os meios necessários para aprimorar seus

processos de ensino e para qualificar seu pessoal docente através de cursos de aperfeiçoamento nos melhores centros de ensino e na pesquisa do país e do estrangeiro".

Como ação imediata ( em parte condicionada a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já promulgada), pretende o governo utilizar ao máximo os recursos disponíveis para alcançar as seguintes metas específicas, nos diversos níveis de ensino:

" *Ensino primário*: .... criar condições para que se atinjam e, se possível, se antecipem os objetivos estabelecidos em Punta del Este de eliminar o analfabetismo no hemistério e, por volta de 1970, assegurar a toda criança em idade escolar um mínimo de 6 anos de educação", desenvolvendo esforços no sentido de:

- a) assegurar imediatamente escolas para todas as crianças brasileiras de 7 a 11 anos de idade de modo a interromper definitivamente o crescimento acumulado do número de analfabetos;
- b) promover, pelo menos nos meios urbanos, a extensão da escolaridade até os seis anos de estudos, com a inclusão do curso complementar de dois anos além do quarto primário;
- c) encetar neste quinquênio uma campanha nacional para promover a alfabetização e a recuperação cívica de milhão de jovens que anualmente alcançam os 14 e os 18 anos de idade, ainda analfabetos, mediante o controle das inscrições para carteiras profissionais e para o serviço militar e de todos os meios de mobilização da opinião pública para identificá-los e encaminhá-los a cursos noturnos. Esse projeto visará a erradicar, dentro dos 5 anos, o analfabetismo entre os brasileiros com menos de 23 anos, suscetíveis de serem escolarizados;
- d) instituir centros de aperfeiçoamento de magistério primário, rural e urbano, junto a Escolas Normais e Institutos de Educação, destinados à elevação do nível de qualificação profissional do professorado brasileiro e à formação dos novos contingentes de magistério que se façam necessários para a extensão da escolaridade e para a alfabetização de adultos.

" *Ensino médio*: ... necessidade de maior presença dos " poderes públicos no campo de ensino médio e a necessidade de se acelerar a expansão desse nível de ensino, de modo a levá-lo a todos os centros urbanos do país" , firmando convênios com estados e municípios para:

1.º) instalar junto aos Grupos Escolares dos centros urbanos, Classes Complementares de duas séries equivalentes à 1ª e 2ª séries do Curso Médio, destinados a ampliar prontamente as oportunidades de educação aberta à juventude das camadas menos favorecidas, e estender a escola elementar comum a seis séries e até aos 14 anos de idade;

2.<sup>a</sup>) estabelecer em cada unidade da federação, mediante convênios com os Estados e Municípios, uma rede de *Ginásios Modernos*, adaptados às necessidades e às condições regionais, a funcionarem apenas com a 1<sup>a</sup> série em 1962 e, progressivamente, série por série, daí por diante, até cobrirem os dois ciclos. Este modelo novo de educandário, cuja instituição é autorizada pela legislação que regulou o ensino industrial, terá currículo de cinco matérias obrigatórias combinadas com disciplinas optativas destinadas ao treinamento de caráter utilitário e terá o objetivo de propiciar habilitação para o trabalho nos alunos que abandonarem os estudos em qualquer série e encaminhar os que concluírem o curso e o desejarem para as escolas superiores;

3.<sup>a</sup>) estimular a ação dos estabelecimentos públicos e privados de nível médio que queiram ajustar-se ao novo modelo mais simples e eficaz de educação;

4.<sup>a</sup>) reorganizar os serviços de bolsas de estudos de modo a disciplinar sua atribuição por critérios que visem a descobrir jovens talentos nas camadas menos favorecidas da população para assegurar-lhes condições de estudo" .

" *Ensino Superior*. ...formulação e execução de uma política global e orgânica de ensino superior", com atuação que se processará em duas linhas:

- a) política corretiva que visa, dentro de suas atribuições, a eliminar abusos decorrentes tanto da expansão desordenada de ensino superior, quanto das facilidades obrigadas sob o cumprimento apenas formal das leis. Essa política procurará estabelecer a autenticidade de ensino superior, dentro do atual sistema que o rege;
- b) cooperar com as Universidades no sentido, de que sejam realizadas as necessárias reformas de estrutura, particularmente quanto aos cursos, à organização de ensino, à aplicação de recursos, ao aperfeiçoamento do professor e ao incremento da cultura brasileira" .